

restituir, porque desafiando-o, cedeo aos damnos.

108 Arg. Se o pai perdoa a infamia, ainda deve restituir-se aos filhos: *ergo etiam, &c.* R. *neg. conf.* Porque na fama tem os filhos *jus in re*, do que não póde ceder o pai; mas nos bens tem *jus ad rem* no que ficar *post mortem patris*; *atqui* o pai no provocar desafiando, cedeo: *ergo, &c.* Vid. *Salm. cit. cap. 2.*

109 P. A que fica obrigado o simples fornicario? R. que tem obrigação de sustentar a prole, para o que se conformará com o que determinão as leis. Pelo que se confessar ter tido a copula, ou for convencido de que a teve, se presume pai da prole, não lhe assignando outro com certeza: e no caso, que muitos tivessem copula com a mesma mulher, se deve fazer o computo do tempo, attendendo ás circumstancias do em que houve a copula, e á parecença, ou filio-gnomia da prole, &c. E em caso de dúvida, veja-se o que se diz no n. 118.

110 P. Como se ha de restituir em caso de defloração? R. que a defloração póde ser com promessa de casamento fingida, ou verdadeira, ou sem promessa alguma: tambem póde ser com violencia, ou sem ella: o que supposto, R. 1. Se a donzella se offerecer voluntariamente, ou levemente rogada consentir *secluso pacto, vel promissione*, não ha obrigação de restituir, porque se lhe não fez injuria. Porém se este estupro se fizer de qualquer sorte público, será o estuprador obrigado a pedir perdão áquelles, a cujo cuidado estava entregue a donzella; e depois ou a casar com ella, ou augmentar-lhe o dote; pois quando commetteo o delicto, devia precaver este damno, que fazia aos pais, que para a casarem depois lhe será preciso dar maior dote, e esse accrescimo deve dar o estuprador; ainda que neste ponto vareão os AA. conforme as circumstancias de que o caso se revestir. Vid. *Salm. tr. 13. c. 3. punct. 1. aliique hic ubi de restitut.*

111 R. 2. se o estuprador deflorar a donzella com violencia fysica, ou moral de ameaços, enganos, rogos importunos, &c. fica obrigado a reparar-lhe, tanto a ella, como aos pais, todos os damnos da honra, e fortuna *ex Cap. Si culpa, 9. de Injuriis*. E assim fica obrigado, ou a augmentar-lhe o dote, para que case tão

bem, como se não fora deflorada. *Salm. cit. aliique*; os quaes accrescentão, que lhe deve dar mais alguma cousa *arbitrio prudentum*, pela tristeza, e vexação, a que se expõe, e lhe causará o marido, se conhecer que está deflorada, ou a casar com esta; ainda que se lhe não prometteo dizem os *Salm. cit. n. 9. aliique*, que não tem essa obrigação, e satisfaz com a dotar, como fica dito. Mas póde o Juiz obrigar-lhe a que case em pena do seu crime *ex cap. 1. de Adulteriis, & stupro*, segundo o que se diz: *Exod. cap. 22. Si seduxerit, quis virginem, dormieritque cum ea, dotabit eam, & accipiet eam in uxorem*. E se querendo elle casar com ella, ella não quizer, ficará sempre obrigado a dotalla. *Ita Salm. cit. n. 10. aliique*: e isto ainda em caso de dúvida se era a estuprada ainda donzella, ou já deflorada por outrem, porque sempre se deve presumir donzella, em quanto se não provar o contrario. O mesmo resolvem no caso, em que o homem tivesse a copula com a moça deflorada, cuja defloração estava occulta, ou com viuva de honesta fama, se desta copula injusta ellas ficassem infamadas, o que até alli não erão. Porém se a copula com qualquer destas ficasse tambem occulta, a nada ficaria o tal homem obrigado. *Salm. cit. num. 11. aliique cum communi.*

112 R. 3. Se a defloração com violencia se faz com promessa fingida de casamento, dizem alguns, que não fica obrigado o estuprador a casar com ella, e que satisfaz dotando-a; porque como a promessa foi fingida, não houve consentimento, e assim não fica obrigado *vi promissionis*; e como houve só o damno, fica obrigado *vi damni illati*, e este satisfaz com a dotar. Porém outros de sentença commua, que se deve seguir, dizem que fica obrigado *determinatè, & per se* a casar com ella; porque se dá contrato innominado *facio, ut facias*, que elle deve cumprir, ainda que houvesse o engano, e em pena d'elle; nem lhe dará satisfação igual, nem lhe recuperará com igualdade o damno se não casar com ella. *Salm. cit. num. 17. aliique plures*. Mas se a mulher se fingio donzella, e o não era, ou o estuprador ignorava que era donzella, não ficará obrigado determinadamente a casar com ella, ainda supposta a tal promessa; porque a promessa do Matrimonio presu-

me-se ser feita *ad reintegrandam virginitatem*. Também não será obrigado a casar com ella, se do Matrimonio se hão de seguir certamente escandalos, bulhas, discordias, &c. ou se ella facilmente podia conhecer a ficção da promessa, ou se depois da tal promessa ella teve copula, ou tactos impudicos com outro; porque se isto he bastante para dissolver os esponsaes válidos, e verdadeiros, muito mais o será para dissolver a promessa fingida. Nestes casos porém, em que o estuprador não será obrigado determinadamente a casar, será obrigado a dotalla, se por esta causa se houver de augmentar o dote. *Vid. D. Thom. in Supplem. 3. p. q. 46. art. 2. ad 4.* O que fica dito da donzella, se deve entender da viuva, ou da corrupta de honesta fama. E adverte o *Prompt. Mor. illustr. hic, quòd mulier cognita presumitur in foro externo virgo, & seducta. Si tamen revera ita non est, tenetur, ad petitionem adversarii, veritatem fateri, & pro expensis reintegrare.*

113 P. Se João, tendo feito esponsaes, e promessa séria de casamento, tiver copula com Francisca, e casar depois com ella, poderá antes de consummado o Matrimonio entrar em Religião? R. huns *affirm.* o que lhe he prometido *in Cap. Ex publico, de Conversione conjugatorum*, em que aos casados, antes de consummarem o Matrimonio, se concede o bimestre para poderem eger melhor estado de Religião. *Cleric. Rotar. alii-que.* Porém outros R. *neg.* e que será obrigado a permanecer com Francisca; não só porque com esta condição se supõe que ella, depois de feitos os esponsaes, consentio na copula, em que aliás provavelmente não consentiria, se entendesse que João a havia de deixar, e este o podia facilmente entender assim; pelo que se julga que se obrigou a Francisca, segundo a intenção della, que era de permanecerem no estado matrimonial; mas também, e especialmente se tivesse havido defloração, porque estava João obrigado a evitar a infamia, que se podia seguir a Francisca, se deixada, e dissoluto o Matrimonio, chegasse a casar com outro, que percebesse a sua falta, e por isso a maltratasse, deixasse, &c. e como não havia outro modo seguro de evitar a infamia de Francisca, deveria João permanecer no Matrimonio

com ella, e não poderia *licitè* entrar em Religião contra sua vontade. E ao *Texto Ex publico*, e privilegio do bimestre, respondem, que se entende quando *adhuc res est integra*; e não quando se poz causa, que obriga a permanecer no conjugio. *Cas. Consc. Bonon. Diac. an. 1756. Mens. Januar. cas. 1. & alii.*

114 P. Se o que tiver voto de castidade, ou de Religião deflorar a donzella com promessa fingida, ou verdadeira de casamento, como ha de restituir? R. que se o voto se fizer depois da promessa, deve casar com a deflorada, porque como o voto se faz *in injuriam puella*, he nullo. Mas se se tiver feito antes da promessa, e ella sabia do voto, veja-se o que dissemos na Lição VI. num. 70. e se não sabia, mas em boa fé se deixou deflorar fiada na promessa de casamento, dizem huns que fica obrigado o que a deflorou ou a dotalla, ou a casar com ella; porque neste caso o deflorador *non tenetur ratione damni illati* determinadamente a casar; porque a defloração injusta sem promessa não obriga precisamente ao Matrimonio com a deflorada; mas só obriga ou ao Matrimonio, ou a dotalla, para resarcir o damno. Nem aqui tem lugar o dizer-se, que o deflorador he obrigado a casar, em razão da promessa, porque esta foi nulla. E ainda que se inste, que o que fingidamente promete o Matrimonio, fica obrigado, como assima se disse, a contrahillo, em pena do seu delicto, isto dizem os AA. desta opinião não tem lugar neste caso; porque o delicto do que fingidamente promete consiste, em que podendo prometter com verdadeiro consentimento, promette com fingimento, e sem consentimento verdadeiro; e como neste caso, suposto o voto, não podia haver o consentimento verdadeiro, por isso não corre a razão de que cumpra a promessa em pena do delicto; e só deve dotar a donzella, e cuidar de resarcir-lhe o damno casando-a, ou mettendo-a em hum Convento, como se tivesse havido só a defloração sem promessa; e se ella não quizer estar por esta satisfação, he provavel que não fica elle obrigado a casar com ella, mas que deve cumprir o seu voto. *Salm. cit. n. 23. e Concin. tom. 7. lib. 2. disert. 3. cap. 2. n. 10. & alii.*

115 Outros AA. porém R. que o tal estuprador deve restituir o damno de-

terminadamente, casando com a deflorada; porque de outra sorte nunca se repara o damno com igualdade; e tambem, porque a obrigação, que tem o deflorador de casar com a deflorada por elle, nasce, não de que podendo prometter com verdade o não fizesse, mas do mesmo delicto de enganar, e em pena deste delicto fica obrigado a pôr indemne a parte enganada, e como se tal engano não houvesse. Nem obsta o voto, que o estuprador tinha feito, durante o qual, parece não podia ficar obrigado a casar com a deflorada, porque he sentença commua, como respondem os AA. desta opinião, que as dividas onerosas sempre devem preferir-se ás que o não são, e só trazem a obrigação *ex libera voluntate hominis*, como são os votos; porque nas promessas gratuitas sempre se entende implicita a condição: *Si potero, vel nisi status rerum mutetur. Trullenc. Guttier. aliique hinc*. Esta opinião, dizem os AA. se entende no caso, em que a deflorada se não queira livremente contentar com que a dotem; porque contentando-se com isso, ficará o deflorador obrigado a dotalla, e a cumprir o voto. Sobre se deve, ou não pedir-se dispensa do voto para casar com a deflorada. Veja-se o que fica dito na Lição VI. desta III. Classe num. 70. onde se expõem as diferentes opiniões, em que os Authores se dividem, dizendo huns, que não he preciso pedir dispensa do voto, porque este se suspende no presente, ou semelhantes casos; e dizendo outros, que se deve pedir, pela razão que ahi se dá.

116 P. A que he obrigado o deflorador, se nascer filho da donzella deflorada? R. se deflorou a donzella obrigando-a, ou attrahindo-a *vi, aut fraude*, deve pagar os gastos da prenhez, e reparar todos os damnos dahi seguidos; e he obrigado *ex justitia* a alimentar o filho, até que elle seja capaz de ganhar de comer para si. E se a copula foi tida com consentimento da donzella, (ou da viuva) deve a mãe criar, e alimentar o filho os primeiros trez annos, e dahi por diante deve o pai sustentallo, até que elle possa ganhar com que se sustente. *Concina cit. n. 11. cum communi*.

117 P. A que restituição fica obrigado o que commette adulterio? R. que se do adulterio se não seguiu parto adul-

terino, e está occulto o adulterio, não tem mais obrigação os adúlteros, que *orare pro innocente*; mas se por algum modo se fez público, ainda que se não seguisse parto, os adúlteros *veniam petant ab innocente, & curent, quod augetur in bonis, in officiis, &c.* e se houve parto adulterino, devem os adúlteros alimentar a prole, cuidar no seu estado, recompensar todos os damnos seguidos tanto ao innocente, como aos filhos legitimos, ou se lhe sigão do sustento da prole adulterina, ou na herança; mas com tanto que isto sem detrimento de maior bem, e sem que se cause maior mal se possa fazer, e haja certeza do parto adulterino; porque em caso de duvida se deve reputar a prole legitima. E no caso que o adúltero induzisse a adúltera para o adulterio com medo grave, elle ficará em primeiro lugar obrigado a todos os damnos *in solidum*; e ella só o ficará na falta delle, porque consentio. Os meios, que deve tomar a adúltera para resarcir esses damnos, he induzir o marido a que melhore os filhos legitimos, e ella os deve melhorar quanto puder, e persuadir o filho adulterino a que seja Religioso, ou Militar. Em fim o adúltero, e a adúltera devem buscar todos os meios possiveis por obviar os damnos. Mas não será por isso obrigada a adúltera a manifestar o adulterio, se está em boa reputação; pois não he obrigada a restituir a fazenda com detrimento da honra. Nem ainda que ella, estando em boa opinião, revelasse ao filho que era espurio, ainda jurando-o á hora da morte, elle teria obrigação de a crer; porque péza mais a posse, em que elle está de ser legitimo, do que o dito de huma mãe, que chega a dizer de si, que he adúltera. Ainda que diz *Concina hinc*, que taes circumstancias, e tão evidentes, e torpes conjecturas poderão concorrer, que deva o filho crer a mãe, não tanto pelo seu dito, como pelas suas razões. O que *Concina* remette ao juizo do douto Confessor.

118 E no caso que a adúltera admittisse conforcio com dous ao mesmo tempo, de sorte que se não possa saber de quem he a prole que houve, dizem os *Salm. tr. 13. c. 3. punct. 2. n. 32.* com outros que citão, que nenhum dos adúlteros está obrigado a restituir; pois qualquer delles duvida dessa obrigação, e re-

retem *bona fide* os seus bens; e *in dubiis melior est conditio possidentis*. O contrario segue *Concina tom. 7. lib. 2. dissert. 3. c. 3. n. 6.* dizendo ser cousa iniqua, e injusta, que sendo certo, que ambos os adulteros tiverão a copula, e que certamente hum delles he pai da prole, haja de ficar esta sem alimentos. Pelo que resolve que ambos *pro rata* a devem alimentar, cuidar della, e refarcir os damnos, pois ambos puzerão acção capaz de gerar a prole, e por isso são ambos réos dos damnos seguidos, e em falta de hum o outro. Nem obsta o dizer-se com *Salm. Gotti*, e outros, que se achassem hum morto no caminho, e duvidassem se o matou Francisco, ou João, seria cousa iniqua castigar algum delles, ainda havendo certeza de que algum delles (mas sem se saber qual) foi o que matou: *ergo etiam, &c.* porque ha diversa razão, e he, que no caso do morto não ha certeza de que Francisco, ou João fizessem alguma acção occisiva, ou concorressem para o homicidio; porque havendo esta certeza, ambos serão castigados, segundo as regras da prudente equidade. *At verò* no caso assima posto ha certeza de que ambos os adulteros tiverão copula com a adúltera, e puzerão acção *de se* capaz de gerar a prole; e por isso serão obrigados aos damnos seguidos, e alimento da prole, como fica dito. *Immò* em semelhantes casos ás vezes se dá credito ao que diz a mãe, porque a prole não fique sem alimentos.

119 A respeito da fama, honra, &c. como se definem, offendem, e devem restituir, veja-se o que dizemos na Lição CXXVI. do 8. preceito. E a respeito do furto, veja-se o que dizemos na Lição CXXV. do 7. preceito. A respeito da restituição dos Beneficiados por omisão da reza, veja-se o que dizemos na Lição VIII. da Classe I. das Horas Canonicas.

## L I C, ã O CXII.

### Dos Contratos.

I **O** Contrato póde ser *strictè*, *vel latè*: considerado *latè*, a que alguns chamão contrato imperfecto: *Est conventio duorum, vel plurium in alterutro saltem obliga-*

*tionem pariens*: como são, v. gr. doação, que só induz obrigação no doador; e a promessa depois de aceita, (porque antes não he contrato, nem ainda pacto) que induz obrigação no promettente. Considerado *strictè* se define: *Est conventio externa inter duos, vel plures ex mutuo eorum consensu ultrò, citròque obligationem pariens*. Chama-se *conventio externa*, ou porque os homens só com expressões externas podem significar aos outros homens nos contratos o que tem no coração; ou porque os contratos se aperfeiçoão *formaliter* com os consentimentos internos manifestados exteriormente *juxta naturam ipsius contractus*. Veja-se *Salm. tr. 14. c. 1.*

2 Diz-se *ex mutuo eorum consensu, &c.* para distinguir o contrato, que o he *strictè*, do que o he *latè*, porque o contrato *strictè*, v. gr. o do mutuo, induz obrigação no que empresta a cousa, e naquella, a quem a empresta, como por exemplo: Pedro empresta a Paulo dez mil reis por hum anno, obriga-se Pedro a não os pedir antes do anno, e obriga-se Paulo a dallos a esse tempo: e o contrato *latè* v. gr. o da doação, ou da promessa aceita não induz obrigação em ambos os contrahentes, mas em hum só, como fica dito assima no num. 1. E por isso muitos do contrato *latè* tal dizem, que coincide com o pacto, que *Ulpiano l. 1. ff. de Pactis* define: *Duorum, pluriumvè in idem placitum consensus*: e dahi concluem, que ainda que todo o contrato he pacto, nem todo o pacto he contrato *strictè*; ainda que no Direito pacto, e contrato se tomão promiscuamente muitas vezes. E note-se, que o contrato não he *formaliter obligatio*, mas *causaliter*, porque a obrigação nasce do contrato como effeito d'elle: e neste sentido se devem entender os que definem o contrato com *Ulpiano*: *Est ultrò, citròque obligatio*. Note-se tambem, que a obrigação na definição do contrato se toma *strictè* pela obrigação de justiça, para excluir a obrigação de agradecimento, piedade, Religião, e de outras virtudes, que não basta para induzir contrato. *Ferraris, Bossuyt, & alii.*

3 P. Como se divide o contrato?  
R. que muitas são as suas divisões, a saber: Divide-se o contrato em oneroso, e gratuito, que tambem se chama lucrati-  
vo.

vo. O oneroso he o que induz obrigação de ambas as partes, desorte que á obrigação de huma parte corresponda a obrigação da outra. Ou tambem, como outros dizem, he aquelle, de que nasce obrigação de dar alguma cousa em lugar da que se recebe. O gratuito, ou lucrativo he o que induz obrigação só de huma das partes, sem que da outra se peça alguma cousa. Ou tambem, como dizem outros, he aquelle, em que se não recebe cousa alguma em lugar da que se dá. O contrato *strictè* tal he communmente oneroso, como v. gr. a compra, venda, &c. O contrato *latè* tal costuma ser gratuito, ou lucrativo, como v. gr. a promessa, doação, emprestimo, &c.

4 Dividem-se tambem os contratos em nominados, e innominados. Os innominados chamão-se assim, porque não tem nome especial, e proprio no Direito, e só se explicão pelo nome generico de contrato, ou pacto, ou outro, que não denote especie especial determinada de contrato. São estes contratos de quatro modos, que em Direito *in L. Naturalis, ff. de prescriptione verborum* se explicão por estes termos: *Do, ut des; Do, ut facias; Facio, ut des; Facio, ut facias*, como por exemplo: Se eu der a Pedro huma espada, porque me dê hum livro, he contrato *Do, ut des*. Se eu lhe der hum capote, porque trabalhe na minha fazenda, he contrato *Do, ut facias*. Se eu trabalhar na sua quinta, porque elle me dê hum chapeo, he contrato *Facio, ut des*. Se eu trabalhar hoje por elle, para que elle á manhã trabalhe por mim, he contrato *Facio, ut facias*. E note-se que debaixo da explicação affirmativa nestes contratos se comprehende tambem a negativa, v. gr. debaixo de *Do, ut facias*, se comprehende *Do, ut non facias*. E assim se eu der a Pedro hum livro, porque não faça mal a Paulo, sempre se diz que este contrato se comprehende debaixo da especie innominada *Do, ut facias*. *Collet de Contract. p. 1. c. 1. Bossuyt tr. 9. c. 1. n. 2.* Do que fica dito se conclue, que estes contratos coincidem com a commutação, ou permutação *genericè sumpta*, e que por isso esta se deve contar tambem entre os contratos innominados. *Salm. tr. 14. c. 1. punct. 1. n. 3.*

5 Os contratos nominados chamão-se assim, porque tem razão especifica de

tal contrato, significada em Direito com nome determinado especial. Estes são: *Emptio, & venditio; Mutuum; Permutatio specificè accepta; Cambium; Donatio; Commodatum; Precarium; Locatum, & conductum; Depositum; & Pignoratium*. Estes contratos se distinguem entre si, porque os primeiros desde *emptio* até *donatio* *inclusivè* passão o dominio de hum contratante a outro, e os demais referidos de *commodatum* por diante, não. Porém huns, e outros sendo honestos, e feitos com as devidas circumstancias, e condições que devem ter, se devem cumprir em consciencia. *Salm. cit.* E advirta-se, que se eu fizer hum contrato com Pedro, ajustando dar-lhe parte em dinheiro, e parte em outra cousa, que não seja dinheiro, será o contrato misto, e tomará a denominação da parte que exceder; porque se o dinheiro exceder, e for mais do que a cousa, que com elle se dá, v. gr. dou cem modas, e hum livro por humas casas, será o contrato nominado de compra, porque o dinheiro he mais que o livro, e se a cousa que se der com o dinheiro o exceder, como v. gr. dou cem livros, e huma moeda pelas casas, será o contrato innominado *do, ut des*, porque a cousa, que se dá com o dinheiro, isto he, os livros, o excedem no valor. *Collet cit. & alii.* Além dos sobreditos contratos se assignarão outros adiante.

6 Ha tambem contrato absoluto, e condicionado. O absoluto he o que não inclue condição alguma, como v. gr. compro hum livro, e dou logo o preço por que o ajustei. O condicionado he o que inclue alguma condição, como v. gr. compro estas casas, se não são foreiras. Tambem o contrato se diz impleto, ou implendo. O impleto he o que se faz, e completa, e obriga logo, como v. gr. vendi hum cavallo por cem mil reis, e o comprador mos pagou logo, he este contrato impleto. E se o comprador me pedio, que deixasse ficar o cavallo na minha cavalharice até o outro dia, e o cavallo morreo naquella noite, em tal caso perdeu o comprador o cavallo, porque como o pagou logo por inteiro, ficou o contrato impleto, e o cavallo sendo do comprador, por cuja conta pereceo; porque *res ubicumque perit, suo domino perit.*

7 O contrato implendo he o que ainda

da se não completou plenamente; como seria no caso affirma da venda do cavallo, se o comprador o não tivesse ainda pago; porque então ficaria ainda por conta de mim vendedor, e seria o contrato implendo. E morrendo o cavallo, eu vendedor o ficaria perdendo, por não estar ainda o contrato completo absoluta, externa, e plenamente.

8 Outros contratos ha, que se chamão *bonae fidei*; outros *stricti juris*; porém estes ainda que algumas vezes pôsão servir para o foro da consciencia, como principalmente conduzem para o foro externo, por isso aqui se não explicação, e podem-se ver em *Ferraris cit. Salm.* e outros muitos. E advirta-se, que em qualquer contrato se distinguem duas perfeições, com que se aperfeiçoão: huma substancial, e outra adventicia. A substancial dá-se quando se põem todas as cousas necessarias para a especie do contrato: como por exemplo: o contrato da venda aperfeiçoa-se substancialmente, ou quanto á especie, tanto que se dá a convenção feita sobre o preço da couza entre o comprador, e o vendedor. A accidental dá-se quando se põe couza, ou circumstancia, que já suppõe o contrato substancialmente perfeito, que por isso se chama adventicia, como se vê no contrato sobredito da venda, que se aperfeiçoa accidentalmente quando se entregão a couza, e o seu preço, e isto he da sua perfeição accidental, e quanto á integridade, porque já suppõe a perfeição substancial do dito contrato. *Concina bic.*

9 P. Os contratos feitos por medo grave, que cahe em varão constante, posto *injustè ad extorquendum consensum*, são válidos? R. *communius affirm. tam jure naturali, quam jure positivo attento.* Exceptuão-se porém alguns contratos, os quaes são nullos com o dito medo feitos, como são o Matrimonio, esponsaes, a Profissão Religiosa, os votos, e outros, que aponta o Direito. E ainda que os demais contratos sejam válidos, *sunt tamen à Judice rescindendi*, e no foro da consciencia *ante sententiam Judicis omnes rescinduntur*, porque o que impoz o medo grave injusto, injuriou gravemente ao outro, a quem o impoz: logo deve rescindir o contrato, restituindo-lhe o que recebeo; e ainda esta obrigação de rescindir o con-

trato a tem tambem o que impõe medo injusto leve *ad extorquendum consensum*, ao menos nos contratos lucrativos, como he a doação, promella, mutuo, e outros semelhantes. *Salm. punct. 3. c. 1.*

10 P. Os contratos feitos com fraude, ou engano são válidos? R. Ou o erro, ou engano he ácerca dos accidentes, que he v. gr. comprei vinho de Borba, julgando ser de Évora; ou ácerca da substancia, que he v. gr. comprei estanho julgando que era prata; ou comprei latão cuidando que era ouro. Ou he tambem o erro incidente, ou concomitante, que he quando ainda que foubel-se o erro, tivera feito o contrato: ou he o erro antecedente, *vel dans causam contractui*, v. gr. quando a saber o engano não fizera contrato. Se he o engano ácerca da substancia, R. *negat. à quocumque proveniat talis error; quia deficit consensus.* Se he o engano, ou erro ácerca dos accidentes, e não he antecedente, *vel dans causam contractui*, R. *affirm.* porque não tira o consentimento em ordem á substancia, nem o concomitante, pois sem elle havia de fazer o contrato, senão he que a intenção do contrahente fosse condicionada de se não obrigar, senão fosse o tal accidente, ou qualidade, ou circumstancia; *Salmant. tom. 3. tr. 14. de Contr. c. 1. p. 3. n. 19. 20. e 21.* Mas quando o engano he em mais de ametade do preço, pôde rescindir-se o contrato, se quer o enganado, e se não quer, deve o outro restituir tudo o que levou de mais do justo preço, e o enganado lho pôde pedir por justiça.

11 P. Quando o engano foi *infra dimidium*, deve restituir-se em consciencia o que se levou de mais? R. *affirm.* porque excede do justo preço. *Vid. n. 21.*

12 P. Quando os contratos se fazem com alguma condição torpe, ou impossivel, são nullos? R. No Matrimonio, esponsaes, e ultimas vontades, *neg.* porque as ditas condições *cognita ut tales, recensentur à jure, ut non appositae.* Exceptua-se quando se põe condições contra a substancia dos ditos contratos, como se disse na Lição do Matrimonio; porque he regra geral, que em pondo condição alguma contra *substantiam contractus*, o tal contrato he nullo; ou quando se põe alguma condição torpe, ou impossivel, e consta que a vontade do

do contrahente foi obrigar a sua intenção á tal condição de futuro , não querendo contrahir , senão em caso , que se verificasse a dita condição; porque em tal caso , se a condição he impossivel , serão nullos os contratos; e se he torpe a condição , e he de futuro , ficará suspenso o contrato , até que se verifique. E os mais contratos fóra dos ditos são nullos , se se põe alguma condição impossivel , ou condição torpe de futuro contingente , se se puzer *ex animo* , e como condição rigorosa do contrato. *Salm. cit. punct. 4.* por todo.

13 P. Que he a Compra? e que he a Venda? R. A compra *Est pactio prætii pro merce*. A venda *Est pactio mercis pro pratio*. Outros as definem assim: A compra *Est contractio rei pro pratio*. A venda *Est distractio rei pro pratio*. E note-se , que estes dous contratos de compra , e venda são parciaes , e delles se intégra hum contrato total , que se costuma chamar *Emptio-venditio* , isto he , *Compra , e venda*. Pelo que o sentido inteiro , e claro da definição deste contrato vem a ser : *Emptio , & venditio est contractus mutuo consensu initus , ultrò , citròque obligatorius de determinata merce pro determinato pratio ; è contra de determinato pratio pro determinata merce tradenda.*

14 P. Que se requiere para a compra , e venda? R. Que haja trez cousas , a saber : mutuo consentimento , cousa que se venda , e compre , e preço , por que se compre a cousa que se vende. Por cousa que se venda , e compre , explicada na definição pela palavra *merx* , se entende qualquer cousa *pratio* estimavel , ou esta seja movel , ou immovel , ou seja acção , ou direito , ou officio , ou cousa semelhante. Por *preço* , ainda que muitas vezes se costuma entender o valor , e estimação das cousas , com tudo , nesta definição se entende só o dinheiro , ou *pecunia numerata* : *ex §. Item , 2. Instit. de Emption. & vendit. ibi : Prætium in numerata pecunia consistere debet ;* porque o preço se define : *Est pecunia valori rei commensa. Ferrar. lit. E. verbo Emptio , & venditio , art. 1. num. 6. Salm. cit. c. 2. punct. 1. à n. 1.*

15 P. Em que differe a compra , e venda da permutação? R. Em que na permutação dá-se *res pro re* ; e na compra , e venda dá-se *res pro pratio* : *vel*

*è contra*. E por isso , em quanto se não usava de dinheiro , não havia propriamente compra , e venda , mas fazia-se permutação. *Bossuyt tr. 10. c. 17. n. 3.* Pelo que se eu der vinho porque me dem azeite v. gr. este contrato não he de compra , ou venda , porque nem se dá *prætium pro re* , nem *res pro pratio* , mas só se dá *res pro re*.

16 P. Por que preço se ha de comprar , e vender? R. Pelo justo preço , e este será , se attendidas todas as circunstancias for igual á cousa , que se compra , ou vende. *Bossuyt cit. n. 6.*

17 P. Quantas castas ha de preço justo? R. que ha duas: legal , e vulgar; o preço legal , que tambem se chama legitimo , he aquelle , que põe o Principe , ou a Lei , ou República ; o preço vulgar , que tambem se chama arbitrario , se dá , quando as cousas se vendem ao uso da praça , e segundo a commua , e prudente estimação dos homens , como succede na venda das frutas , que em hum tempo valem mais , que em outros ; ou no uso das tendas , como quando se vende assucar , pimenta , &c. ao uso do preço , que corre. Este preço justo vulgar costuma chamar-se tambem natural , em quanto se conforma com a recta razão. *Salm. cit. c. 2. punct. 9. n. 78.*

18 P. Em que differem o preço legitimo do vulgar? R. que além das differenças assignadas nas suas descrições , differem tambem , em que o preço legitimo costuma ser indivisivel , e determinado , como v. gr. se o Principe , ou República mandão que tal cousa se venda por tanto ; e será culpa mortal , ou venial , segundo a quantidade da materia , o exceder , ou diminuir este preço ; e haverá obrigação de restituir , excepto se a maior parte do povo não observa a taxa posta por lei ; e sabendo-o o Principe , ou República , o não contradiz , nem castiga , podendo : ou se ha esterilidade da cousa taxada. Sobre o que se veja *Salm. cit. c. 2. punct. 9. §. 3. n. 116. alique hic* , onde se resolvem varias difficuldades a este intento. E o preço vulgar costuma admittir latitude , porque não he estabelecido por lei fixa , e principio estavel , como he o legitimo , mas só pelo arbitrio , e estimação commua dos homens se assigna , e estes vareão mais , ou menos na avaliação , e estimação da cousa , e por isso esta se pôde com-

comprar, e vender justamente por mais, ou menos. *Salm. cit.*

19 P. De quantos modos he o preço vulgar, ou arbitrario? R. que he de trez modos: infimo, mediano, e supremo, v. gr. huma vara de panno vale de quatro até cinco tostões; o preço infimo em tal caso serão quatro tostões; o mediano serão quatro e meio; e o supremo cinco tostões; e dentro da latitude destes preços he que se deve fazer a compra, e venda por mais, ou menos, conforme as partes racionalmente se ajustarem. *Salm. cit. n. 79.*

20 P. Em que consiste a justiça do comprador? R. Em que não compre por menos, que pelo preço infimo.

21 P. Em que consiste a justiça do vendedor? R. Em não vender por mais do preço supremo; e se o vendedor, ou comprador não observão estas duas justiças, estão obrigados a restituir em consciencia; ainda que no foro externo não se condemna o engano, que he *infra dimidium justii pratii*; pois nega o direito a acção ao que vendendo, ou comprando, ficou leão, se a lesão não for *ultra dimidium*. O que o direito determinou por não multiplicar demandas a cada passo; ainda que bastantemente declarou, que isto se não extendia ao foro interno, em que ha sempre obrigação de restituir, ainda que a lesão seja *infra dimidium*, como dissemos no n. 11. *Bosfuyt cit. n. 11. Ferrar. verbo Emptio à n. 14.*

22 P. Qual será o justo preço das coulas, que se vendem a voz de pregão, e em almoeda pública? R. *Tantum valent, quantum sonant*, e he o seu preço licito, e justo aquelle, porque se puderem vender, ou comprar sem engano, ou dolo; porque assim se julga que o querem os vendedores, e compradores; e que o poder público tacitamente lho approva, pondo-se as coulas a lanços; o que se deve entender, com tanto que não tenham algum preço taxado por lei; e assim o trigo não póde vender-se *supra taxam*, ainda que se venda em almoeda, e voz de pregão. *Salm. n. 95.*

23 P. Com as coulas extraordinarias, que não são necessarias para a Republica, como pedras preciosas, não commuas, pinturas extraordinarias, aves singulares das Indias, ou Brazis, bogios, papagaios, &c. os quaes não tem preço

determinado, nem legal, nem vulgar, qual será o seu preço justo? R. que em opinião provavel se podem vender pelo que cada hum ajustar; porque esse se reputa ser o seu justo preço: e tambem, porque como as taes coulas não são necessarias para a vida humana, quem as compra julga-se que dá voluntariamente o que dá por ellas; e que condona, e perdoa o que dá de mais. A outra opinião diz, que o preço destas coulas ha de ser o que differem homens prudentes, *attentis omnibus circumstantiis*; a saber, da raridade, preciosidade, valor intrinseco, &c. porque assim se deve avaliar o preço das coulas, que o não tem nem legal, nem vulgar: se bem que o preço nestes casos admite muita latitude. As opiniões são provaveis, posto que esta he mais certa. *Vid. Salm. cit. punct. 9. §. 1. n. 92. e 93.*

24 P. Pedro homem rustico da aldea leva hum diamante de muito valor a hum ourives, e lhe pede por elle hum tostão, que deve fazer o ourives? R. que o deve desenganar, dizendo lhe o valor, que tem o tal diamante; e querendo-o Pedro vender, não o póde o ourives comprar por menos do justo preço; porque he pedra preciosa conhecida, que se usa, e tem commua estimação.

25 P. Francisco, que tem logea de mercearia, usa de pezos diminutos, e falsos na venda das suas fazendas; mas vende-as pelo preço infimo, de sorte que se se computarem as fazendas com o preço recebido por ellas, e a diminuição dos pezos, não vem a exceder a venda das taes fazendas o preço supremo: será licita esta venda? R. *neg.* porque ainda que Francisco, antes de se contratar, e ajustar com o comprador, não tenha obrigação de vender as suas fazendas pelo preço infimo, com tudo depois de se ajustar a vender pelo preço infimo tem obrigação de as vender por esse preço, e com pezos justos, e verdadeiros. É assim como os compradores *ex vi* do ajuste, e contrato tem obrigação de pagar as fazendas pelo preço que ajustarão. assim o vendedor tem obrigação de as vender pelo preço, que se ajustou, e com pezos justos, e verdadeiros; porque aliás seguia-se, que o que tivesse vendido livremente as suas fazendas pelo preço infimo, e com justo pezo, poderia licitamente tomar ao comprador a



titulo de compensação o que vai de excessão do preço infimo, por que vendeo, até o preço supremo; e isto he falso, e exposto a gravissimos incommodos, e prejuizos. *Diction. Man. Cas. Consc. verbo Absolutio, cas. 50.*

26 P. Quem vende alguma cousa deve descobrir as faltas, que essa cousa tem? R. com distincção. Se são faltas manifestas, *neg.* porque já se sabem; e se são occultas, *subdistingo.* Se são substanciaes, *affirm.* e se são accidentaes, *neg.* porque não as deve manifestar. *Vid. Salmant. cit. n. 96.*

27 P. Quaes se dizem ser as faltas substanciaes? R. São aquellas, que respeitão a substancia das cousas, e lhes diminuem o valor, como v. gr. se se vender crystal por diamante; a que se reduz, vender vinho aguado por puro; huma besta, que não póde comer, por sã, &c. *Salm. cit. punct. 12. n. 170.*

28 P. Huma mula vale cem patacas, não tendo faltas; e se as tem vale menos, poderá o dono vendella, sem manifestar as faltas, vendendo-a no preço justo, e não por mais? R. que se de não manifestar as faltas se ha de seguir algum damno ao comprador, as deve manifestar; e não o fazendo, terá obrigação de restituir os damnos seguidos; e ainda o excessão do preço, se o houvesse. E o mesmo digo, quando o comprador pergunta pelos defeitos da cousa. Porém se dos taes defeitos não se ha de seguir damno ao comprador, nem elle os pergunta, nem diz ao vendedor que lhos manifeste, poderá callar-se, e não lhos dizer, com tanto que não venda por mais do justo preço. *Salm. num. 96. e à num. 162.*

29 Do que se resolve, que o mercador, que sabe que dahi a pouco tempo ha de haver abundancia de mercadorias, póde vendellas logo pelo preço, que correm, ainda que algumas vezes poderá ser isto contra caridade, v. gr. *si ingen-tem copiam uni venderet, qui inde grave damnum incurreret.* E o mesmo se ha de entender do que compra; mas bem se podem comprar as couias por junto, para as vender pelo miudo, quando são mercadorias, que não são necessarias para a Republica, como são passaros, bo- gios, &c. porém em cousas necessarias não he licito comprar grande abundancia de mercadorias, anticipando-le á

gente do povo, que está aparelhado para comprar *singillatim* por preço mais accommodado, que aquelle, pelo qual ao depois as venderão os que agora as comprão por junto, porque se impede á gente do povo, que compre por preço justo; e assim o que fizer isto deve restituir os damnos, que dahi resultarem; e quando hum tem huma divida difficul- tosa de cobrar, e por seguralla a quer vender a outro, póde este compralla por menos preço, porque póde ser que va- lha menos que ametade, estando em mão de máo pagador; porém isto não he li- cito ao mesmo devedor. *Salm. num. 139. 140. e 148.*

30 Os Ministros do Rei, e outros, a quem se dão as livranças, não está na sua mão pagarem primeiro a quem qui- zerem, senão que devem pagar primei- ro a quem primeiro tem direito para co- brar; e tambem não poderão levar di- nheiro aos acredores, nem outra cousa, por pagar-lhas mais cedo. *Salm. cit. c. 2. à n. 155.* A abundancia das mercado- rias abate o preço ás cousas, e a falta as encarece: tambem abarata as cousas o rogar com ellas a quem as compre; além do que póde succeder, que o mer- cador vendesse a cousa por preço supre- mo, e qualquer poderia depois compral- la pelo preço infimo; e assim *regulari- ter loquendo* se verifica, *quòd merces ul- tronea vilescunt ad minus pro tertia parte;* quando se vendem as cousas por miudo, se vendem mais caras, do que se vendem por junto; mas quando as cou- las tem preço legal, ou taxa posta pela lei, não he licito exceder a taxa, por- que se deve ter por justa, e obligatoria, em quanto não constar que he injusta. Veja-se o n. 18. Tambem se a lei man- da que não se venda a cousa por menos de hum tostão, v. gr. não será licito ven- der por menos. *Salm. cit. à n. 115.*

31 P. Que he o contrato de Mutuo? R. *Est traditio rei usu consumptibilis a- licui sub ipsius dominio, ut pro ea red- dat tantumdem priori domino mutuan- ti;* ou por outros termos: *Est contra- ctus, in quo traditur res usu consum- ptibilis quoad dominium, & usum sub obligatione postmodum similem in specie reddendi,* como v. gr. empresto a Pedro cem cruzados, dando-lhe o dominio del- les para delles usar, e os gastar; e com obrigação, que dentro de hum anno,

v. gr. me ha de dar outros tantos. *Salm. cit. c. 3. punct. 1. n. 1.*

32 P. Que cousas podem ser materia do mutuo? R. que são cousas, que se consomem com o uso, e consistem *in numero, pondere, & mensura*, v. gr. dinheiro, trigo, vinho, azeite, & *similia*. A obrigação do que dá o mutuo he esperar o tempo determinado, e a obrigação do que recebo o mutuo he tornar a dar no tempo determinado semelhante em especie; e se não determina tempo, deve tornar o dito, quando lho pedir o mutuante, não sendo logo; porque da razão de mutuo he que se espere algum tempo; pelo que neste caso concede o Direito dez dias. *Orden. l. 4. tit. 50. n. 1.*

33 Note-se porém, que se dá differença entre o dinheiro mutuado, e as outras cousas, que não são dinheiro. Evem a ser, que no dinheiro se ha de atender o seu valor, e não a sua materia; e nas outras cousas attende-se não o valor, mas a substancia da cousa. E assim quem emprestasse a Pedro cem dobras de ouro, não lhe poderia pedir ao tempo da paga mais do que o seu valor, no caso que se tivesse augmentado o valor da moeda; porque pedir-lhe mais do valor que tinham as cem dobras ao tempo, em que se emprestáram, seria levar alguma cousa *ultra sortem*, e seria usura. E se o valor da moeda se tivesse diminuido, tambem o mutuuario teria obrigação de inteirar a Pedro o valor, que as cem dobras tinham quando se emprestáram; porque aliás não se faria a restituição *ad equalitatem*. E isto se entende se ao tempo do emprestimo não tivessem pacteado dar-se o mesmo numero, e especie de dobras, ainda no caso que lhe augmentassem, ou diminuíssem o valor. E quem emprestasse, v. gr. cem alqueires de trigo, ou de cevada, deveria sempre restituir outra tanta medida, e de igual bondade, e especie. *Cliquet, & alii.*

34 P. Póde-se pedir aos filhos-familias o que recebêram por mutuo? R. *neg.* exceptuando, quando aceitáram o mutuo com licença do pai, ou quando promettêram pagar *sub juramento, nisi relaxetur à superiore, qui potest relaxare tale juramentum, quia prasumitur in fraudem legis fuisse appositum*; ou quando o filho tem bens castrenses,

ou quando ha erro *commum*; com que se repute o filho-familias *sui juris*; ou se o filho-familias aceitou emprestado, não dinheiro, senão outras cousas *usu* consumptiveis, v. gr. trigo, vinho, mel, e azeite; porque a lei *Senatusconsulti Macedonii* falla só do emprestimo do dinheiro, e não de outras cousas; e assim as deve o filho-familias pagar, menos que as tomasse *in fraudem legis*, como não para usar dellas em sua especie, senão para as vender, e reduzir a dinheiro; ou se o dinheiro emprestado se converteo em utilidade de seu pai; ou se tomou o dinheiro emprestado para supprir aquillo, que seu pai era obrigado a dar-lhe, como para se sustentar nos estudos, e para comprar os livros necessarios. Accrescenta-se que a Igreja, causas pias, Cidade, pupillos, e menores não estão obrigados a pagar, senão aquella parte, que se converteo em sua utilidade, e não a que se consumio inutilmente sem proveito seu. *Salm. cit. c. 3. punct. 1. à n. 5. e por todo. Vid. Ord. Reg. l. 4. tit. 50. §. 2. Veja-se a Proposiç. 42. cond. por Alexand. VII.*

35 P. Que he Permutação? R. que a permutação *specificè accepta*, ( pois só assim he contrato nominado, e não considerada *genericè* ) se define: *Est traditio rei utilis pro re utili, servata equalitate morali*, v. gr. dou huma mula por hum cavallo; neste contrato se ha de guardar a igualdade moral, como em todos os contratos, aliás não seriam licitos.

36 P. Que he Cambio? R. *Est contractus commutationis pecunia pro pecunia, que communiter causa lucri exercetur*. Do que se vê a differença entre o cambio, e os mais contratos; porque da compra, e venda differe o cambio, em que no cambio permuta-se dinheiro por dinheiro; e na compra, e venda permuta-se dinheiro pela cousa, ou a cousa por dinheiro. De outros contratos differe em que nelles faz-se a commutação entre varias cousas; e no cambio he a commutação de dinheiros. Differe tambem do mutuo, porque neste não se póde esperar lucro, e no cambio sim. E por isso o acto camporio não se deve fazer *gratis*, como o do mutuo. He pois o cambio a permuta de dinheiro, ou contrato, em que o campor cambea algum dinheiro ao campario, levando-lhe algum interesse sobre a sorte principal; o que

que se faz sem intenção de usura por títulos justos.

37 Exemplo. Eu dou nesta Cidade de Lisboa cem patacas a hum mercador, com obrigação de que dê, ou mande dar outras tantas em Roma, a quem eu ordenar; e para isto me dá letra; e eu lhe dou algum lucro pelo dito cambio. Este feito com as condições devidas he licito. E note-se que o campfor he o que cambea, ou dá o dinheiro em favor do outro; o campfario he o que pede se faça o cambio, e o acto do cambio se diz acto campforio. *Salm. tr. 14. c. 4. punct. 1. n. 1.*

38 Divide-se o cambio em real, e secco, ou ficto: e o cambio real divide-se em minuto, ou manual, e em local, ou por letras. O cambio real he quando o campfor dá primeiro aqui o dinheiro em Lisboa, para que os seus agentes o recebam no Porto do campfario, que tem lá dinheiro, mas necessita agora d'elle aqui em Lisboa; he licito, e póde levar algum lucro o campfor, pois lhe dá o dinheiro seguro, e espera por dinheiro futuro. *Salm. cit. n. 4.*

39 O cambio minuto, ou manual he quando se dá moeda maior por menor, ou menor por maior, o que he licito, e bem poderão levar alguma cousa aquelles, que o tem por officio, pelo trabalho de buscarem dinheiro, para o terem prompto para o trocarem a todos os que tiverem necessidade, ou conveniencia em trocar, e pelo trabalho de o contar. *Salm. cit. n. 5.*

40 O cambio local, ou por letras dá-se, quando, v. gr. o campfor recebe dinheiro em Lisboa para dar em Roma, e para isso dá letra, para que por meio de seus campfores cobre o campfario o seu dinheiro em Roma; este bem póde por este trabalho levar alguma cousa, porque virtualmente merece, pois o passa sem perigo, e o dá seguro em Roma, ainda que deve levar menos, do que se passára realmente a Roma. *Salm. cit. n. 2.*

41 O cambio secco, ou ficto, não he outra cousa mais, que titulo para lucrar, v. gr. necessita Pedro, e pede a hum campfor em Lisboa cem cruzados, o qual lho não dá de outra sorte mais que havendo-os de cobrar em Genova, ou em outra parte distante, e levar-lhe lucro, como se realmente os pagasse lá, e o campfario recebe o dinheiro sem intenção de lho lá pagar, e o campfor sabe mui-

to bem que lhe ha de pagar aqui o dinheiro, mas finge que he necessario em Genova só para levar lucro; este cambio he illicito, e como tal condemnado por Urbano III. *Cap. Consuluit, 10. de Usuris*; e depois por S. Pio V. na sua Bulla, que começa: *In eam pro nostro*, no anno de 1571. porque nelle se commette usura palliada. *Salm. cit. num. 3. e por todo o punct. 1. c. 4.*

42 P. Que he Doação? R. *Est gratuita, & liberalis concessio rei utilis re-compensationem non quarens*; ou por outros termos: *Est rei licita, nullo jure cogente, ex mera liberalitate facta collatio*. Este contrato he translativo de dominio, e ha de fazer-se das cousas proprias, em que o doador tenha dominio; porque ninguem póde dar o que não he seu, ou ainda que o seja, o não administra, como são os impuberes, ou pupillos.

43 Divide-se a doação em real, e verbal. A real requere actual entrega da cousa doada, e translação do dominio. A verbal he imperfeita, e necessita da aceitação, e *solis verbis perficitur*. Estas doações ou são *inter vivos*, ou *causa mortis*. A doação *inter vivos* he quando alguém doa alguma cousa, querendo ainda em sua vida transferir absolutamente o dominio para o donatario: e he *per se* irrevogavel. A doação *causa mortis*, he quando o doador não quer que a cousa doada *absolutè, & irrevocabili-ter* seja do outro, senão depois da sua morte do doador. Esta doação póde revogar-se *ad arbitrium donantis*.

44 P. Póde haver doação *pure interna*, e que obrigue o doador? R. *neg.* porque de homem para homem não póde haver obrigação sem se manifestar; que por isso a doação na sua definição se chama *Collatio*, o que indica acto externo. E o que fica só na intenção, proposito, ou boa vontade não induz obrigação.

45 Supposto que o doador fica obrigado a dar a cousa, de que faz doação, e o donatario fica obrigado a corresponder agradecido, P. que se requere, para que a doação obrigue ao doador? R. que se requere aceitação, e esta se ha de manifestar ao doador *immediatè, vel per literas*, ou a quem tiver d'elle commissão, e antes da aceitação não obriga, e póde revogar-se a doação; mas se o donatario está presente, e cala, se entende que aceita; porque no favoravel *qui ta-*

*cet, consentire videtur.* Também quando a doação se faz em favor, e utilidade da Igreja, ou causa pia, se a tal doação se faz a Deos *immediatè*, v. gr. *Deo promitto dare centum Ecclesie*; em tal caso he como voto, & à Deo *immediatè acceptatur.* E se a doação se faz *immediatè* á causa pia, a póde aceitar qualquer particular. *Salm. cit. §. 1. c. 4.*

46 P. Pedro faz huma doação *inter vivos* a João; e este, que he o donatario, morre antes de a aceitar, poderão aceitar a doação os herdeiros de João? R. *affirm.* huns, porque os herdeiros succedem nos direitos do defunto, e o defunto tinha direito de aceitar. *Neg.* respondem outros, porque o poder de aceitar he poder pessoal, que se extingue pela morte do doado, ou donatario. *Vide Salm. cit. c. 4. §. 1. n. 74.*

47 P. Pedro faz doação *inter vivos* a João de cem cruzados, e antes que João aceite, morre Pedro, que he donante, ou doador, poderá João aceitar a doação? R. que ainda que he opinião provavel que não póde, com tudo he mais provavel que póde aceitar, porque a doação *ex parte donantis est gratia facta, & gratia facta non expirat morte donantis.* E isto o tenho por certo nas doações, que se fazem a causas pias; porque nestas ha vontade *presumpta* do defunto, por ser doação para bem da sua alma. *Salm. cit. n. 75,*

48 P. A doação de todos os bens he válida? R. *neg. per se loquendo,* porque se impede o donante para testar; e *affirm.* quando he feita á Igreja, ou causas pias, ou quando he firmada com juramento, ou quando he *causã mortis*, ou quando se faz em razão de algum contrato oneroso, v. gr. *ratione Matrimonii contrahendi cum filio, vel filia, vel nepote, in quorum favorem fit donatio,* porque então não he a pura doação, que a lei prohibe, ou irrita. *Salm. cit. c. 4. §. 2. n. 98.* com os que cita, e segue.

49 P. Ha caso, em que se possa revogar a doação *inter vivos*? R. que em trez casos, ainda que tenha havido entrega da cousa doada. O 1. quando o donatario he ingrato, e isto ainda no caso em que o donante tivesse feito pacto de que não podia revogar-se a doação. Este caso não tem lugar, quando a doação he feita á Igreja, ou Mosteiro, ou he re-

muneratoria, e não gratuita. O 2. quando lhe nasce filho ao donante, e antes o não tinha; neste caso se a doação era feita a hum estranho, se revoga *in totum*; se foi feita a seus pais, v. gr. ou á Igreja, ou causa pia, se revoga em quanto ás porções legitimas dos filhos. O 3. se póde revogar a doação *in totum, vel in partem,* quando he inofficiosa, isto he, contra *officium pietatis paterne in filios*: como se hum pai fizesse doação de tanto, que ficassem os filhos privados da sua legitima porção. E neste caso poderão os filhos, morto o pai, revogar a doação, ainda que fosse firmada com juramento, interpondo queixa perante o Juiz, e obtendo sentença, &c. sobre o que se veção os *Salm. cit. c. 4. punct. 5. §. 4.*

50 P. Quando o donatario he ingrato ao donante, que ha de fazer este para revogar a doação? R. que ha de pedir relaxação do juramento, se a doação foi jurada, e ha de provar a ingratidão perante o Juiz; e se não a prova, torna o juramento a seu vigor, e o donatario póde ficar-se com a cousa doada *ante sententiam Judicis.*

51 P. Pedro faz doação *causã mortis* de cem cruzados a João, e João morre, antes que morra o donante, como ha de ser esta doação? R. que fica revogada *ipso jure*; porém a doação *inter vivos* não espira com a morte do donatario, mas passa aos herdeiros do mesmo donatario. *Vid. Salmant. c. 4. tr. 14. de Contr. §. 4.*

52 P. Póde revogar-se em mais algum caso a doação *causã mortis*? R. que se póde revogar 1. quando o que fez a doação se arrepende explicita, ou implicitamente, isto he, dando a outrem a mesma cousa, que queria doar. 2. Quando a doação se faz em razão de algum perigo de morte apressada, e esta se não seguiu, se o donante não expressou bastantemente a vontade de doar absolutamente; porque não a expressando, julga-se ser a doação não absoluta, e *causã mortis*, mas condicionada, e *ob causam mortis imminentis*; e não se seguindo esta, julga-se revogada a doação, que se suppõe feita como debaixo da condição „ se seguir a morte. „ *Salm. cit. c. 4. punct. 5. §. 5. n. 114.* Para mais clara intelligencia desta doação *causã mortis*; e quando se ha de julgar como tal em

cafos de dúvida veção-se os *Salm. cit. n. 113.*

53 P. Que he Commodato? R. *Est contractus, quo res alicui gratis, vel sine pratio conceditur ad certum usum, & tempus;* como quando a hum se empresta hum capote para huma jornada. E supposto que a palavra *commodato* no nosso idioma Portuguez vale o mesmo que *emprestado*, com tudo, como a palavra *emprestar* he commua tambem para o *mutuo*, e *precario*, por isso para differença se explica este contrato pela palavra *commodato*, que he *quasi utentis commodo datum*. E assim o que empresta por este modo a coufa, chama-se *commodante*; e aquelle, a quem a coufa se empresta, chama-se *commodatario*. Neste contrato não se transfere o dominio da coufa, mas só se concede o uso della.

54 P. O commodatario fica obrigado aos damnos da coufa, que lhe commodarão? R. Se os damnos são ordinarios, *neg.* porque são annexos *per se* ao contrato. Se são extraordinarios, *affirm.* porque não são annexos *per se* ao contrato. Para se resolver por que culpa he obrigado o commodatario aos damnos da coufa commodata, veja-se o que dizemos no fim desta Lição à n. 93.

55 P. Pedro obrigado a dar vinte moedas a outro, não as tendo, e sabendo que João as tinha, foi ter com elle para que lhas désse emprestadas, ou em mutuo, e sem dolo, ou malicia alguma lhe disse assim: „ Venho ter comvosco, „ porque sei que tendes vinte moedas, „ para que mas deis, „ e indo dizer „ em, „ prestadas, „ João lho não deixou dizer, porque atalhando logo o que Pedro hia dizendo, lhe segurou que alli as tinha, e com effeito lhas deo, entendendo João que Pedro as queria só em commodato para fazer alguma ostentação de riqueza, &c. pois se entendêra que Pedro as queria por mutuo, lhas não havia de dar. Levou Pedro as vinte moedas para sua casa, e succedeo que sem elle o prever lhe entráram em casa, e lhas furtáram sem elle o poder evitar. Neste caso, para quem pécêram as vinte moedas? R. que pécêram para João; e toda a razão he: porque como aqui não houve contrato algum por falta de mutuo consentimento, ( pois João, que deo as vinte moedas, só teve consentimento de as dar em

commodato, e não por mutuo; e Pedro, que as recebeo, só teve consentimento de as receber por mutuo, e não em commodato; e nem João teve mutuo consentimento com Pedro em contrato de mutuo, nem Pedro teve mutuo consentimento com João em contrato de commodato; ) não podia transferir-se, nem se transferio o dominio das vinte moedas para Pedro, e sempre ficou em João o mesmo dominio que tinha nellas, e por isso para João he que pécêram. *Prompt. de Theolog. Mor. de Larraga in addit. tr. 45. §. 3. dos seis ult. Contr. pag. mibi, 410.* com outros, que allega.

56 P. Que he Precario? R. *Est traditio usus rei cum precibus, sine pratio, & sine determinatione temporis.* Os rogos hão de estar da parte do que recebe a coufa, v. gr. Pedro me pede que lhe empreste hum capote *ad usum*, e eu lho empresto. Distingue-se o commodato do precario, em que no commodato se dá a coufa por tempo determinado, e não tem direito a pedilla o commodante, até que passe o tempo determinado; porém no precario não se determina tempo, e o que dá a coufa, a póde pedir quando quizer, e o outro a deve dar, quando este lha pedir. *Vid. Salm. cit.*

57 P. Que he Locato, ou *Locatio*? R. *Est contractus, quo res, vel persona ad usum, vel fructum conceditur sub mercede, vel pratio.*

58 P. Que he Condução, ou *Conductio*? R. *Est contractus, quo res, vel persona dato pratio ad usum, vel fructum accipitur.* Diz-se *ad usum, vel fructum*, para explicar, que não só se alugão, ou tomão de aluguel as coufas, que servem só para o uso, como v. gr. a casa para morar, o cavallo para ir a cavallo fazer a jornada, &c. mas tambem as coufas, que servem para se defrutarem, ou colher-lhe os fructos, como v. gr. campos, vinhas, herdades, &c. E diz-se *quo res, vel persona*, porque não só se alugão as coufas sobreditas, mas tambem as pessoas, ou para melhor dizer, os seus trabalhos, e serviço, como se vê nos trabalhadores, artifices, criados, &c. Diz-se *sub mercede, vel pratio*, porque neste contrato necessariamente deve haver preço, no que differe do commodato, e precario, em que as coufas se dão *gratis ad usum.*

59 E note-se, que estes contratos *locatio*, & *conductio*, também são correlativos, e integram hum contrato total, como se disse da compra, e venda. He contrato oneroso, no qual se obrigam ambas as partes *ex mutuo consensu*. E assim quando Pedro v. gr. dá a João hum cavallo alugado por hum certo preço cada dia, o contrato da parte de Pedro chama-se *locatum*, ou *locatio*; e da parte de João chama-se *conductio*. O mesmo se diz, quando se dá de arrendamento qualquer cousa: o dalla de renda he *locatum*, ou *locatio*; o tomalla de renda he *conductio*. O locador deve dar a cousa a proposito para o fim, que se pertende, e para que a cousa se arrenda, ou aluga; e o conductor deve pagar o preço justo da conducção da cousa. Se antes da entrega perece a cousa, que se arrendou, se desfaz o contrato, e fica livre o arrendador, isto he, o que a devia receber; e se pereceo depois da entrega, haverá obrigação de restituir conforme a culpa que houver. Sobre o que se veja o que dizemos nos num. 93. e 95. As mais obrigações deste contrato veião-se nos Authores.

60 P. Que he Deposito? R. *Est contractus, quo sola rei custodia alteri committitur, ut ipsa res integra reddatur*. No deposito só se entrega a cousa depositada ao cuidado do depositario; mas não se lhe transfere o dominio, nem o uso della. Porém se o dono der licença expressa, ou tacita, poderá usar della cousa o depositario. O deposito póde ser com preço, como se vê nos depositos geraes; e póde ser sem preço, como succede nos depositos particulares. O depositario he obrigado a guardar a cousa depositada com a mesma diligencia, com que guarda as suas cousas. E se a cousa depositada perecer por sua culpa, veja-se se fica, ou não obrigado a restituilla, conforme a culpa for, e segundo a differença de receber, ou não receber preço, pelo que resolveremos adiante à n. 95.

61 P. Que he *Pignoratium*, ou contrato de penhor? R. *Est traditio rei nobilioris pro ignobiliore usque ad recompensationem*, v. gr. dou a Pedro cem mil reis *via mutui*; e elle me dá de penhor huma peça, que vale duzentos mil reis, para segurança da paga.

62 P. O que recebe o penhor póde usar delle? R. contra vontade de seu do-

no, *neg.* porque he cousa alheia, e entregue sómente para segurança, e não para uso; porém se usa della, v. gr. do cavallo, ou campo, deve computar-se o valor do uso para a sorte principal, como também todos os fructos, se o penhor he fructifero; porque de outra sorte se commetteria usura.

63 P. O que recebe de penhor huma cousa, poderá empenhalla em outra parte pela mesma quantia? R. *affirm.* sendo em parte segura; porém não a póde vender, não lhe pagando o devedor, senão depois de dous annos, e avisando-o primeiro, e deve dar o excessão da importancia a seu dono; e esta venda será bem se faça por justiça, para que não haja pleitos.

64 P. Que he Hypotheca? R. *Est contractus, quo res immobilis nuda conventionione, id est, absque traditione, obligatur creditori pro debito*. Do que se vê differir a hypotheca do penhor, em que o penhor consiste em cousa movel junta com a sua tradição, ou entrega: e a hypotheca consiste em cousa immovel sem tradição, ou entrega dessa cousa hypothecada. E ainda que alguma vez no Direito se siga hypothecar-se a cousa movel, e dar-se em penhor a cousa immovel; isto he pela muita semelhança, que entre si tem o penhor, e a hypotheca; mas rigorosa, e estriçtamente fallando, o penhor he em cousa movel, e a hypotheca em cousa immovel, como fica dito. *Concin. bic. Bossuyt, & alii commun.*

65 P. Em que se divide a hypotheca? R. em universal, e particular. A universal, que também se chama geral, he aquella, em que se hypothecão, e obrigação á satisfação do acredor todos os bens presentes, e futuros. A particular he aquella, em que se hypothecão bens certos, e determinados. Esta segue sempre a cousa hypothecada aonde quer que ella passar, em quanto se não satisfizer ao acredor. *Bossuyt t. I. tr. 9. c. 16. n. 3.*

66 P. Que he contrato Mohatra? R. que he deste modo. Tem Pedro necessidade de cem mil reis, v. gr. e porque não acha quem lhos empreste, vai ter com hum mercador, e diz que lhe venda fiada tanta fazenda, que bem valha os cem mil reis; ajustando-se a pagar-lha pelo maior preço, e supremo: e logo vende Pedro a mesma fazenda, ou ao mesmo vendedor, ou a terceira pessoa por menor

nor preço, medio, ou infimo, e com o dinheiro na mão, e de contado. E assim conseguiu Pedro quasi todo o dinheiro, que elle queria, comprando por mais, e vendendo por menos, o que se chama *Mohatra*, e se define: *Emptio, & venditio rei pro pretio infimo, quae antea fuerat vendita, & empti pro medio, aut supremo*. Isto se acha muitas vezes na compra, e venda de prata, ou ouro lavrados. Porque vai hum comprar fiada huma salva lavrada de prata, v. gr. ajustando pagalla pelo pezo, e feitio, e vende-a logo a outrem, ou ao mesmo ourives ló pelo pezo, como lhe dem o dinheiro logo de contado: e assim comprou a salva fiada por mais, e vendeo-a por menos; porque comprando-a fiada com pezo, e feitio, v. gr. por dez moedas, a vendeo logo com o dinheiro na mão por sete, que era v. gr. o pezo.

67 Este contrato póde succeder de varios modos, a saber: ou com pacto explicito, ou implicito de revenda, ou sem elle. Com pacto explicito será quando Pedro, v. gr. vai pedir ao mercador cem mil reis emprestados, e elle lhe diz, que os não póde emprestar; mas que lhe venderá fiada fazenda que os valha, com tanto que lha ha de vender pelo preço supremo, por que póde vendella; e que Pedro lha ha de logo tornar a vender, comprando-lha o mercador com dinheiro na mão pelo infimo preço, porque tem *ius* a comprar. Com pacto implicito será, quando o mercador não expressar este ajuste; mas implicitamente o der a entender, como v. gr. dizendo: „ Darei a „ v. m. fazenda fiada, que valha o di- „ nheiro que quer; e poderá, se quizer, „ vendella por menos preço, para ter lo- „ go esse dinheiro; e eu não terei dúvi- „ da em comprar-lha, „ tendo no animo vender fiado por preço maior supremo, e comprar pelo infimo. Sem pacto explicito, nem implicito, será quando Pedro, v. gr. chegar a comprar ao mercador a fazenda fiada sem preceder algum ajuste de retrovendição; e depois da compra feita ao mercador pelo preço supremo, Pedro se resolver a tornar a vender a fazenda, e entrarem em novo ajuste de ser pelo preço infimo com o dinheiro na mão.

68 P. He licito este contrato mohatra? R. Havendo pacto explicito, ou implicito de retrovendição pelo preço in-

fimo, tendo-se vendido a coufa a primeira vez pelo preço supremo, he illicito, e peccado mortal, sendo a materia grave; e dizer o contrario he condemnado por Innoc. XI. na Proposic. 40. Veja-se. Porque este contrato he usurario, e he usura palliada contra justiça, e com obrigação de restituir; e valia o mesmo no caso affirma posto, que querer o mercador emprestar, ou dar cem mil reis com pacto de Pedro lhe dar mais dez sobre os cem. O mesmo se dirá ainda que a retrovendição seja pelo preço medio, pela mesma razão.

69 Não precedendo porém pacto algum de retrovendição entre o vendedor, e o comprador, dizem muitos AA. que he licito o tal contrato, como não haja escandalo, nem se siga infamia, nem deixe de se observar o justo preço, isto he, que a coufa se não venda por mais do preço supremo, nem se compre por menos do infimo; (porque não se observando estes preços, nunca he licito.) e a razão he, porque nisto a ninguem se faz injustiça; pois o mercador sim vende pelo preço supremo, mas justo; e o comprador sim torna a vender pelo preço infimo, mas tambem justo. E além disto, porque se Pedro, v. gr. comprando huma coufa pelo preço supremo, póde ir logo, ou quando lhe parecer, vendella a terceira pessoa por menos preço, medio, ou infimo; porque não poderá tambem vendella por esses preços ao mesmo, a quem a comprou, e lha vendeo com boa fé, sem malicia, ou pacto algum de retrovendição? E assim se Pedro, v. gr. comprasse huma peça de prata a hum ourives pelo preço supremo, e a levasse depois a huma feira, e a quizesse vender conforme se ajustasse com os compradores, achando-se ahi o ourives, que lha vendeo, poderá comprar-lha pelo preço medio, ou infimo, porque não he de peor condição para comprar, que os mais compradores. *Ita Collet tract. de Contract. p. 2. c. 1. art. 6. Salm. tr. 14. c. 2. punct. 7. n. 70.*

70 Outros AA. porém com *S. Antonino*, R. que o tal contrato não he licito. E o *P. Concin. hic* diz, que se lhe faz incrível haverem na praxe delle as condições de ser sem escandalo, perigo de infamia, &c. pois julga isso moralmente impossivel; e por essa razão diz se não devem permittir semelhantes con-

tratos. E no nosso Reino de Portugal são os mohatras prohibidos com gravissimas penas, pelas muitas injustiças, usuras paliadas, ruinas de familias, e outros prejuizos, a que abrem caminho. A mesma prohibição ha em outros muitos Reinos. *Salm. cit. n. 68.* Veja-se a explicação da Propos. 40. condemnada por Innoc. XI.

71 P. Que he Monopolio? R. que geralmente considerado: *Est venditio facta ab uno, vel quasi ab uno*; porque esta palavra *Monopolium* se diz assim das palavras Gregas *Monos*, que significa *Unum*, e *Poleo* que significa *Vendere*. E considerado mais estriçtamente: *Est conventio Mercatorum, emendi, impediendi, vel abscondendi merces, ut carius eas divendant pratio ab ipsis determinato.* De muitos modos póde ser o Monopolio; e até quatorze modos refere *Ferrar. verbo Monopolium n. 3.* porém os principaes são os quatro seguintes, dos quaes trez são por malicia dos homens, e hum por privilegio do Rei, ou da Republica.

72 O 1. he, quando hum, ou muitos mercadores se conspirão, e comprão todas as fazendas de hum genero, para que havendo falta dellas, os mais se vejam obrigados a comprar-lhas por preço mais caro. O 2. he, quando muitos impedem, que as fazendas, ou mercancias venhão de fóra, para elles venderem as suas, que tem por preço maior, e mais crecido com detrimento do bem commum da Republica. O 3. he, quando os mercadores que tem certa fazenda, v. gr. droguetes, se unem, e conspirão entre si a não vender por menos de tanto cada covado; certos de que todos os hão de buscar a elles, que só tem aquella casta de fazenda. Ou pelo contrario, quando os compradores se ajustão a não comprar tal fazenda, senão por tal preço, que elles entre si determinão, e não por mais. O 4. he, quando a mercadoria se põe por estaque com privilegio do Rei, ou da Republica, para que hum só a venda, como v. gr. o tabaco, que em Portugal o não póde vender senão o estaqueiro destinado pelo contratador, que para isso tem o privilegio do Rei.

73 Destas quatro especies de Monopolio a 1. he reprovada de todos por injusta, e quem a usar obra contra justiça commutativa, (*sub opinione probabilius*) e tem obrigação de restituir; e pecca mortalmente tambem contra a caridade do

proximo, e bem commum da Republica, a quem faz com este engano violencia, não lhe deixando lugar para o preço justo das fazendas, (especialmente das necessarias para a vida) que se devia regular pela estimação, segundo a abundancia dellas, que na verdade ha, ainda que a malicia pela fraudulenta compra, e suppressão a tem occultado; e dahi toma o pretexto para o preço mais caro, e por isso injusto. *Bosuyt, Collet, Concina*, e outros. Muitos dizem, que aqui se não reprovão os mercadores, que por causa de honesta negociação comprão as coufas, quando valem menos, e as guardão, e vendem quando costumão valer mais; com tanto que elles com a sua compra, e retenção não fação raridade, e carestia; mas comprassem depois de ter o povo comprado o que quiz, e lhe era necessario. Veja-se porém o n. 92.

74 Tambem a 2. especie, ou modo de monopolio fazendo-se *vi, vel fraude*, he reprovada por injusta, e os que a praticarem obrão contra justiça especial, e tem obrigação de restituir. Porque tambem os outros mercadores tem *jus* a que se lhe não impeça *vi, vel fraude* o trazerem de fóra as suas mercancias, que querem mandar vir, ou trazer; e o mesmo povo tem *jus* a que *malis artibus, vi, vel dolo*, o não obriguem a comprar mais caro do que aliás compraria, se os mais mercadores trouxessem tambem as suas fazendas, ou mercancias do mesmo genero. Disse-se „ fazendo-se *vi, vel fraude*; porque se se fizer sem violencia, ou dolo, diz *Billuart*, que só seria peccado contra a caridade, e utilidade commua. E tambem, porque se de virem as mercancias de fóra se seguisse perderem o valor, e a venda as domesticas, pediria a razão do bem commum da Republica, e do Reino, que se procurasse a venda das mercancias domesticas, e se impedisse para isso a vinda das estranhas, e de fóra. *Concina t. 7. l. 3. dissert. 2. c. 4. n. 2.* A esta 2. especie de Monopolistas se reduzem os que espalhão noticias vagas falsas de carestias, submerções, perdições de fazendas, &c. para venderem mais caro as suas.

75 Quanto á 3. especie, ou modo de monopolio, he illicita, e prohibida *jure positivo* com perda de bens, e perpetuo desterro *L. unic. C. de Monopol.* E se o monopolio for ajuste de vender as cou-



fas por mais do preço supremo justo, ou de as comprar por menos do infimo justo preço he contra justiça, com obrigação de restituir; pois não ha titulo justo para fazer tal contrato, cujo preço he *re ipsa* injusto. Do que se segue, que nem aquelles, que não concorrerão para a tal convenção, nem forão participantes do tal monopolio, poderão, segundo a melhor opinião, valer-se, ou usar delle, porque sempre os taes preços são injustos de qualquer modo que se considerem; excepto se por conta do dito monopolio as fazendas, e mercancias se tivessem feito muito raras, porque em tal caso poderia vendellas por mais o que não deo causa ao monopolio, pois *re ipsa* valem mais as fazendas raras. *Collet tr. de Contr. p. 2. c. 1. sect. 5. concl. 2. Concina cit. e outros contra Salm. aliosque.*

76 Porém se a conspiração, ou convenção destes monopolistas fosse *absque vi, vel fraude* para não venderem as fazendas, e mercancias senão pelo preço supremo justo, e para não as comprarem senão pelo infimo também justo, dividem-se os AA. nas opiniões; porque huns dizem, que a tal conspiração, e monopolio seria illicito, por ser prohibido, e poderia nelle peccar-se gravemente contra a caridade do proximo, que indevidamente se gravava, obrigando-o a comprar sempre pelo preço supremo, e vender pelo infimo: e contra o bem commun público, que pede que humas vezes se favoreção os vendedores, e outras os compradores; mas que não seria injusto que induzisse obrigação de restituir; e a razão dizem ser, porque os mercadores tem *jus* para vender pelo preço supremo justo; e quando vendem por menos, he por liberalidade sua, assim como tem *jus* para comprar pelo infimo justo preço. Além do que, se alguém os aconselhasse *absque vi, vel fraude*, para que não vendessem, senão pelo preço rigoroso, e supremo justo, ou que não comprassem senão pelo justo infimo, não obraria injustiça: logo nem elles em se conspirarem para o fazer assim. *Ita Salm. tr. 14. c. 2. punct. 5. n. 56. Billuart hic, Bosuyt tr. 9. de Contract. c. 19.*

77 Outros porém dizem que o tal monopolio he não só illicito, mas injurioso, e injusto com obrigação de restituir; porque ainda que os taes preços sejam entre os limites de justos absoluta-

mente considerados, com tudo a convenção de não venderem senão pelo preço summo, e de não comprarem senão pelo infimo, he iniqua, e de detrimento para a Republica; porque senão houvesse a tal convenção, os mercadores venderião, e comprarião livremente, ou pelo preço supremo, ou pelo medio, ou pelo infimo, conforme se ajustassem; e o povo tem *jus* a que não o obriguem a comprar pelo summo preço, ou a vender pelo infimo: e como a isto o obrigaría a tal convenção, e monopolio, por isso he contra justiça, e induz obrigação de restituir. E ainda que os mercadores tenham *jus* para vender pelo preço supremo justo, e comprar pelo infimo, não tem *jus* para se conspirarem a excluir os mais preços, e obrigarém sómente a estes, em que se conspirão com detrimento da Republica, e da liberdade, que o povo deve ter. E á paridade do conselho respondem, que o conselho não induz nos Monopolistas a obrigação, que induz a sua conspiração, e convenção, muitas vezes jurada, da qual nasce a necessidade nos compradores de comprarem por preço sempre supremo o que lhe for necessario; e nos vendedores de venderem sempre pelo preço infimo, se quizerem dar sahida ás suas fazendas. *Ita Collet cit. Concina cit.*

78 Note-se que huns, e outros AA. convém, em que supposta a convenção dos taes Monopolistas, v. gr. vendedores, de vender só pelo preço supremo, seria licito aos que houvessem de comprar fazer também seu monopolio, e convenção de não comprarem senão por tal preço medio, ou infimo, como fosse justo, para remirem assim a sua vexação; mas se huma das partes cedesse do seu monopolio, teria obrigação a outra de ceder também do seu. *Collet cit. Salm. cit.*

79 O monopolio da 4. especie, que he com privilegio do Rei, ou da República, he licito, havendo causa justa; mas não se for havido o privilegio com enganos, e más artes, &c. E ao Rei, ou República pertence averiguar as causas justas da concessão; e se esta for em ordem a cousas necessarias para o sustento da vida, determinar os preços para a venda. *Concina cit. & alii communiter.*

80 P. Que he a Fiança? R. *Est susceptio aliena obligationis, qua quis se obligat ad solvendum, si debitor non solvit*: v. gr. Pedro compra huma vinha a João,

a João, a pagar-lha por todo o mez de Agosto, e Antonio fica por fiador, obrigando alguns de seus bens: neste caso Antonio tem obrigação de pagar a vinha, se o comprador não satisfaz. E note-se, que todo o que tem plena, e livre administração dos seus bens póde ser fiador, mas não a mulher. Note-se mais, que na fiança não he licito algum lucro, pois não tem mais motivo, que a amizade, ou compaixão do proximo necessitado. Se bem que este poderá depois licitamente dar alguma cousa por titulo de agradecimento. Se os Religiosos podem ser fiadores, e de que modo, e com que licença, veja-se nos AA. *Villalob. p. 2. tr. 29. d. 3. n. 8. Card. in Prax. verbo Fidejussio, in addit. ad n. 31.* e nas leis particulares das Religiões.

81 P. Como se define o Jogo? R. *Est pactum pro lucro in sorte fundatum, per quod res posita lucranti tribuitur: v. gr. sinco jogão hum cavallo, para que o possua aquelle, que o ganhar.* O jogo, se se toma com moderação devida, he acto de virtude da Eutrapelia, como diz *Arist. 2. Ethic. c. 6.* Mas não obstante o ser por isso licito, muitas vezes he illicito pelos accidentes, que se lhe ajuntão; motivo, por que os SS. PP. ordinariamente o reprehendem. Este contrato he translativo de dominio. Vejam-se os AA. e que jogos são prohibidos.

82 P. Que condições se requerem, para que hum ganhe licitamente no jogo? R. que tres: a 1. que aquillo, que expõe ao jogo, seja seu, e possão ter livre disposição delle; porque ninguem póde ganhar o alheio com o que não he seu: a 2. que o jogador não obrigue ao outro com injurias, ou ameaços, ou com enganos, para que jogue; e se fazendo-o assim ganhar ao outro, tem obrigação de restituir: a 3. que se guardem as leis do jogo, de tal sorte, que não se fação enganos rigorosos, como jogar com cartas falsas, ou assignaladas, e antes conhecidas, &c. e fazendo-se semelhantes enganos, haverá obrigação de restituir o que levarem; porém poder-se-hão fazer traças, ou ardís, que communmente se chamão traças legaes, que soffrem as leis do jogo, e o costume recebido. *Cliquet tr. 30. c. 10. n. 25.*

83 P. Que he Aposta? R. *Est pactum, in quo plures contendunt de ali-*

*qua re dubia, & ponunt aliquid, ut sit illius, qui veritatem fuerit assequutus.*

84 P. O que aposta, sabendo que he assim o que aposta, póde levar o ganho? R. *neg. per se loquendo*, senão he que o outro lhe perdoe, como dizem, a evidencia; porque o que não póde perder, tambem não póde ganhar; *atqui* que o tal não póde perder: *ergo etiam* não póde ganhar.

85 P. Que cousa he contrato de Companhia? R. *Est conventio honestè contracta duorum, vel plurium ad negotiandum lucri gratiã, omnibus communis.* Como este contrato não tem mais leis, que as que pacteão, e ajustão os que hão de negociar, sendo licitas, dizemos, que este contrato de companhia, ou sociedade se faz, quando tres, ou quatro pessoas ajuntão os seus cabedaes, e negoção, estando todos igualmente á perda, ou ganho.

86 Diz-se na definição, *conventio honestè contracta*, isto he, que os que se ajustão a contratar, não hão de proceder com enganos, ou dolos, nem procurar o seu interesse por meios illicitos, e tratos prohibidos. E feita a sociedade *simpliciter*, se entende por partes iguaes assim no lucro, como no damno; e a razão he; porque *propria natura societatis est, ut omnis prospera, & adversa fortuna communis sit*, como tem *Valasco consult. 118. n. 5.* e por isso na definição se põem as palavras *omnibus communis*. Convindo porém as partes entre si, que hum tenha no contrato da companhia duas partes, e outro huma, ou mais, ou menos, se ha de observar o que se ajustar. E o mesmo he convindo-se, que hum dê o dinheiro, e o outro ponha o trabalho, ou a industria; e he justa esta sociedade assim de Direito Canonico, como do Civil. *L. Si non fuerit, ubi Bald. ff. pro socio, & princ. Inst. de Societat. Marant. de Ord. Jud. p. 4. dist. 4. n. 18.*

87 E note-se, que quando hum dá o dinheiro para a sociedade, e outro o trabalho, e a industria, toda a jactura do dinheiro será do que o dá, e toda a jactura do trabalho será do que o tomou, e teve; e toda a jactura da industria será daquelle, que a applicou: e seria nullo, e de nenhum vigor o pacto que fizessem de que o perigo do dinheiro não pertencesse ao que o deo. *S. Thom. 2. 2. q. 78. art. 2. ad 5.* onde diz: *Qui com-*  
mit-

*mittit pecuniam suam vel mercatori, vel artifici per modum societatis cujusdam, non transfert dominium pecunie sua in illum: sed remanet ejus, ita quod periculo ipsius mercator de ea negotiatur, vel artifex operatur.* Logo o perigo do dinheiro, assim como o excesso, deve pertencer ao que o deo, pois he justo que quem sente a perda, sinta o lucro. E as despezas feitas nas coufas pertencentes á companhia, de toda ella se hão de tirar. *Collet tr. de Contract. p. 2. c. 4.* O mais pertencente a este contrato veja-se nos AA.

88 P. Que he contrato assecuratorio? R. *Est conventio duorum, vel plurium in uno assecurante principalitatem. Vel: est pactum de suscipiendo quis in se periculum rei aliena, accepto praetio: v. gr. tem Pedro por mar humas mercadorias, e teme que se hão de perder, e diz João a Pedro, que se lhe der hum tanto, lhas assegura á, e levará João o risco da capitalidade: para este contrato ser licito se requiere que João seja pessoa abonada, que abone o que diz, e que as mercadorias tenham grande risco de se perderem, ou ao menos seja verosimel, e que o successo seja incerto para ambos, ou ao menos em quanto á noticia, que delle tem; porque de outra sorte se não guardaria a devida igualdade, e se deveria restituir o lucro levado injustamente; e que o preço, que lhe dá Pedro, seja justo a juizo dos que entendem isto.*

89 P. Que he Emphyteusis? R. *Est contractus, quo res immobilis cum translatione dominii utilis, retento directo, sub onere certa annua pensionis domino directo solvenda, alteri fructu, & colenda conceditur, vel in perpetuum, vel ad determinatum tempus, non minus decennio, v. gr. ad vitam ejus, cui conceditur, vel ad unam, vel plures generationes.* Aquelle, a quem se transfere o dominio chama-se *Emphyteuta*. Differe este contrato do da locação, em que o emphyteusis transfere o dominio util da coufa, e a locação só o uso, ou commodidade dos frutos: o emphyteusis he só nas coufas immoveis, a locação tambem nas moveis: aquelle não se faz por menos de dez annos, esta sim: e na locação pede-se maior pensão do que no emphyteusis. Differe o emphyteusis da venda, porque nesta transfere-

se não só o dominio util, mas tambem o directo, ou propriedade da coufa vendida; e póde-se fazer tambem das coufas moveis; e naquelle só se transfere o dominio util, e não o directo, e só se faz de coufas immoveis, &c.

90 P. Que he Feudo? R. *Est contractus, quo res immobilis alicui quoad dominium utile, retento directo apud proprietarium, conceditur sub onere fidelitatis, & obsequii personalis exhibendi.* Aquelle, a quem se transfere o dominio chama-se *Feudatario*, e o onus pessoal da fidelidade, e obsequio que se lhe impõe, he em reconhecimento do dominio directo do proprietario. Differe o feudo do emphyteusis, em que no emphyteusis o onus, ou pensão he real, e no feudo he pessoal. O mais que pertence a estes contratos, cuja noticia pouco, ou nada conduz para a pratica do Confessionario, veja-se nos Juristas.

91 P. Que he Negociação propriè? R. *Est, qua rem aliquam comparamus ex animo, ut, integram, & non mutata vendendo, lucremur.* Esta negociação *propriè sumpta*, e a que for muito semelhante, está prohibida aos Clerigos ordenados *in Sacris*, e aos Religiosos em varios Canones, *in Cap. Secundum, Ne Clerici, vel Monachi*, e outros. E novissimamente Benedicto XIV. na sua Constituição, que começa: *Apostolica servitutis*, dada em o 1. de Março de 1741. totalmente prohibe aos Ecclesiasticos exercitar, ou fazer, ainda em nome de outrem, ou por outrem, a negociação, que lhe he illicita: e isto debaixo das mesmas penas postas em Direito, e nas Constituições Apostolicas contra os Ecclesiasticos negociantes: extendendo a pena do espolio de todos os bens adquiridos pela tal negociação ainda a todos, e quaesquer exceptuados nas Bullas de Pio IV. e Paulo V. e ainda munidos com quaesquer privilegios. Vejam-se os *Salm. tr. 14. c. 2. punct. 4. §. 1. n. 36.* e as excepções que fazem, *Cliquet, alii- que hic*, explicando esta Bulla.

92 Tambem está prohibido por Direito positivo *emere frumentum, quando minus valet, ad illud postea carius vendendum*; e isto não he licito, nem aos Clerigos, nem aos seculares; porém he licito aos almocreves, e recoveiros, e outras pessoas, que costumão, ou tem por trato levar, e trazer fazendas de hu-

ma parte para outra ; estes podem comprar trigo , e cevada para venderem ; porém são obrigados a vendello logo aos povos , onde o levão , pois assim o determina a República. *Salm. cit. cap. 2. punct. 4. §. 2. à n. 48.*

93 Presuppõsta a noticia do que he culpa Theologica grave , e leve , e as mais divisões da culpa Juridica , que já demos , e se devem ver na Lição CXI. *à num. 14.* deve advertir-se , que os contratos são de dous modos : em huns se transfere o dominio , como na compra , venda , mutuo , &c. e em outros não se transfere o dominio , como no commodato , precario , locato , &c. Estes contratos , em que não se transfere o dominio , mas só o uso , são de trez modos : huns são *in utilitatem tantum dantis* , como o deposito sem preço ; outros são *in utilitatem tantum recipientis* , como o commodato ; outros são *in utilitatem utriusque* , como o locato , conducto , e deposito com preço.

94 Suppõsta esta advertencia , Resolve-se 1. que , quando o contrato he *actu* translativo de dominio , se se perder a coufa , se perderá para aquelle , que adquirio o dominio della , ou tenha perecido com culpa , ou sem culpa sua , v. gr. Pedro me emprestou vinte mil reis *viâ mutui* , e depois se me perdem , porque mos furtão , ou por outra causa , he certo que se perdem para mim , e não para Pedro , e assim devo pagar a divida , que contrahi , senão está já paga.

95 Resolve-se 2. ( quanto ao foro externo nestas , e nas resoluções seguintes , pois quanto ao foro interno da consciencia trataremos depois *à num. 98.* ) que nos contratos , em que se não transfere o dominio , se são *in utilitatem utriusque* , o que recebe a coufa alheia , *tenetur de culpa levi , & lata , non tamen de levissima* ; de tal sorte , que se a coufa perece por dolo , culpa lata , ou leve , estará obrigado a restituir o que a recebeo ; porém não , se perece por culpa levissima ; pelo que , o que recebeo a coufa , deve fazer porque ella se conserve , e não pereça , a diligencia media , que he , a que põe os homens vigilantes , e cuidadosos em semelhantes materias. Porém se os taes contratos são *in utilitatem tantum recipientis* , o que recebe a coufa , *tenetur de culpa levissima* ; de tal sorte , que perecendo a coufa por

sua culpa , ainda que fosse levissima , está obrigado a restituir , e assim deve em conservalla , e para que não pereça , pôr a diligencia suprema , qual he , a que põem os homens muito cuidadosos em semelhantes materias. Mas se os contratos são *in utilitatem tantum dantis* , o que recebe a coufa , *tenetur de dolo , aut culpa lata* , de tal sorte , que se a coufa perecer por dolo , ou culpa lata , terá obrigação de restituir ; porém não , se pereceo por culpa leve , ou por culpa levissima : e assim basta que se puzesse a diligencia infima , porque não perecesse , isto he , a que os homens põem regularmente em semelhantes materias.

96 Resolve-se 3. que aquelle , que tem obrigação de officio , como o Guarda , o Juiz , e outros semelhantes , *tenetur de dolo , culpa lata , aut levi* a restituir , mas *non tenetur de culpa levissima* , porque estes officios são *in utilitatem utriusque*. No caso porém , em que algum tiver officio , de que não receba utilidade , ou algum emolumento , *solum tenetur* a restituir *de dolo , aut culpa lata , non autem de culpa levi , aut levissima*.

97 Resolve-se 4. que quando hum faz damno a outrem , não havendo obrigação de contrato , ou officio , o que chamaõ *ex delicto* , ficará obrigado a restituir , se houve dolo , ou culpa lata , mas não se houve culpa leve , ou levissima , porque não está hum homem obrigado a ser prudentissimo , basta que seja prudente , e aqui , como costumão dizer , este não embolsou coufa alguma.

98 P. Para estar obrigado *in foro conscientie* a restituir nos ditos casos nestas trez ultimas conclusões , requere-se culpa Theologica , ou basta a culpa Juridica ? R. 1. que os AA. communmente suppõem como certo , que tanto as leis , como os contrahentes , que ajustão entre si o contrato , bem se podem obligar a restituição , sem que haja alguma culpa Theologica. Mas prescindindo de tal ajuste , nem o havendo , R. 2. que alguns AA. resolvem , que basta só a culpa Juridica sem a Theologica , fundando-se em que a equidade do contrato pede que onde o comodo , e utilidade he maior , seja maior a diligencia , que se deve pôr. E tambem em que aquelle , que *ex contractu* recebe a coufa alheia , se obriga a guardalla com o

onus, que põem as leis, e com a diligencia, que assignão as mesmas leis, que são conformes á equidade natural. E se as leis obrigão a restituir *etiam de culpa levi, aut levissima*, e nesta não podem suppor grave culpa Theologica, como se vê *ex Cap. ult. de Commodato*, onde se diz: *Cum gratia sui quis commodatum accipit de levissima etiam culpa tenetur*; segue-se, que intentão as leis obrigar á restituição *ex sola culpa juridica, ac per consequens*, que como o que voluntariamente aceita os contratos, voluntariamente se sujeita ao que a respeito delles determinão as leis, por isto fica obrigado *in conscientia* a restituir só pela culpa Juridica ainda levissima, e sem a Theologica. *Ita Bonac. d. 3. de Restit. q. 1. punct. 1. n. 20. Concina, & alii.*

99 O contrario porém resolvem os *Salm.* com outros, dizendo, que para haver nos sobreditos contratos a obrigação de restituir *in foro conscientia, & ante sententiam Judicis*, he preciso que haja a culpa lata Juridica junta com a culpa grave Theologica, ou o contrato seja *in commodum, & utilitatem recipientis, aut dantis, aut utriusque*. E a razão he: porque não he equidade obrigar alguém a pena grave, sem que elle tenha grave culpa. Nem se deve presumir, nem consta, que alguém se quizesse obrigar em consciencia a satisfazer o damno feito só com culpa Juridica. Confirma-se: porque ninguem he obrigado *jure natura* a restituir por culpa leve, ou levissima. O que se prova: porque ninguem *ex vi* do contrato he obrigado a pôr maior diligencia na conservação das cousas alheias, do que na das proprias; *atqui* que na conservação, e guarda das cousas proprias só he cada hum obrigado *de culpa lata, aut dolo*, ou a pôr aquella diligencia, que costumão pôr os prudentes, e diligentes nas suas cousas: *ergo ita etiam ex vi* do contrato, a esta só diligencia será obrigado com as cousas alheias. *Ita Salm. tr. 13. c. 1. punct. 2. §. 4. n. 32. Girib. cit. dub. 7. n. 63. aliique hic.*

100 E ás leis, que se allegão pela opinião contraria, se responde, que ou supõem tambem culpa Theologica, ou obrigão só no foro externo, respeitando a paz, e tranquillidade exterior; ou não estão recebidas em outro sentido, e que

respeite o foro da consciencia, como tem os *Salm. cit.* E aquellas leis, que em alguns casos *omniò* mandão restituir, como apontámos na Liç. ant. n. 19. estas sim obrigão, ainda que não haja peccado, ou culpa Theologica, como ahi se disse; porém não he *in foro conscientia, & ante sententiam Judicis*, mas só *in foro exteriori, & post sententiam Judicis*. E neste mesmo sentido se devem entender as trez ultimas resoluções assima postas, e de que se trata nesta pergunta.

101 Advirta-se porém para melhor intelligencia desta segunda opinião, que a culpa se pôde dizer leve, ou levissima de dous modos: *primò, absolutè, & secundum se*; porque *secundum se* considerada se reputa leve, ou levissima: *secundò, respectivè* ao sujeito; porque pôde ser, que a culpa aliás leve, ou levissima *secundum se, & absolutè, respectivè* ao sujeito seja grave, e lata, como he v. gr. grave no filho a respeito de seu pai huma culpa, que aliás seria leve a respeito de ourem; ou he grave no homem, que for obrigado *ex officio, vel contractu*, pela maior obrigação que tem, huma culpa, que aliás no homem ordinario, e não obrigado dos ditos modos se julga leve, &c. o que supposto, quando se diz que se não dá obrigação *in conscientia* de restituir não havendo culpa lata Juridica junta com culpa grave Theologica, deve-se entender da culpa lata, e grave a respeito do sujeito, segundo a sua maior, ou menor obrigação, que faz variar a culpa, e que a negligencia *absolutè* leve em hum, seja lata, e culpa grave em outro. *Salm. cit. n. 38. Girib. cit. n. 67.*

102 P. Eu vou em huma mula alugada, chego a huma estalagem, e totalmente divertido com hum amigo, que encontrei, deixei a mula na rua sem cuidar della; porém foi com total esquecimento natural succede que furtão a mula, e nunca mais houve noticia della, estou obrigado a restituir o valor da mula? R. que neste caso houve culpa lata juridica, e não houve culpa Theologica; pelo que no foro externo me obrigarão a pagar a mula, porém *in foro conscientia ante sententiam Judicis* he provavel que não estou obrigado a restituir. V. n. 99.

103 P. Pedro me emprestou cinco mil reis *via mutui*, e me dá huma mula, pa-

gando-lhe eu os alugueis *viâ locati*, & *conducti*; eu vou á minha jornada, e se me perde a mula, e o dinheiro: que devo restituir? R. que os cinco mil reis, porque nestes adquiri o dominio, e fiquei com esta obrigação; e quanto á mula, se pereceo por culpa minha leve, *vel supra*, devo restituir o damno; porém se fiz diligencia media, nada devo restituir, senão só pagar os alugueis. Note-se que as culpas leve, e levissima se chamão *assim comparativè* á culpa lata, e não porque em si não sejam graves em muitos casos. Veja-se n. 10. Note-se que o que fica dito se entende, *attenta natura officii*, & *contractus*, porque os contrahentes se podem obrigar por seu gosto a pôr maior diligencia, e restituir por menor culpa, *dummodò id non excedat equitatem contractus*.

104 P. Pedro me aluga huma mula daqui para Coimbra por oito dias, e eu uso della para outro fim, ou não lha entrego no tempo determinado, pelo qual perece sem outra culpa alguma, estou obrigado a restituir o valor da mula? R. *affirm.* excepto se a mula da mesma sorte havia de perecer em poder do dono; ou se eu entendi com fundamento, e boa fé, que não se desagradaria o dono de que eu me servisse da mula para outro fim, ou que tivesse demora em lha levar. Veja-se o mais pertencente a esta Lição, nos AA.

## L I C, Ã O CXIII.

### Da Usura.

**E** Ste nome *Usura* se diz *assim ab usu*, assim como *cultura* se diz *à cultu*; e por isso a usura genericamente significa o uso de alguma cousa. Tambem a *usura* muitas vezes se toma pelo augmento, ou lucro; e pelo proveito, ou fructo, que provém do uso da cousa. Porém na presente Lição, e ao nosso proposito se póde considerar a usura de dous modos; a saber, ou como convenção, e contrato usurario, e assim se define: *Est mutuatío cum pacto expresso, vel tacito accipiendi lucrum aliquod temporale ultra sortem ratione mutui*: ou como lucro, que pelo tal contrato se adquire, e se define: *Est prætium, seu lucrum immédia-*

*tè ex mutuo proveniens tanquam debitum. Ita communiter DD. arg. Cap. Si foeneraveris, 1. Cap. Putant, 2. Cap. Plerique, 3. & Cap. Usura, 4. caus. 14 q. 3.*

2 P. Para ser hum contrato usurario, que condições ha de ter? R. tres: a 1. que se leve mais do emprestado, v. gr. se de emprestimo deo dez, que lhe dem onze: a 2. que o que se leva de mais *ultra sortem principalem* seja *prætio* estimavel, como são todas as coufas, que consistem em numero, pezo, e medida, que são mutuaveis: a 3. que o que se leva de mais se não dê por outro titulo, senão por emprestar. E como no contrato usurario póde haver pacto ácerca de outras coufas, que ainda que não sejam das taes sobreditas, equivalem a ellas, para se saber absolutamente quando hum contrato he usurario, se observe esta regra geral: *Omne pactum, vel gravamen, sive onus additum mutuo prater id, quod ei proprium, & intrinsicum est, reddit contractum usurarium. Bonac. tom. 2. de Contract. d. 3. q. 3. p. 2.* Veja-se o n. 12.

3 P. Em outros contratos além do mutuo, poderá haver usura? R. *affirm.* porém então haverá mutuo palliado, como por exemplo: vendo hum livro a Francisco, e porque lho vendo fiado, lhe levo hum tostão mais do supremo preço: neste caso commetto usura; e ainda que o contrato, segundo o que se expressa, he compra, e venda, com tudo, *implicitè, & virtualiter* vai ahi mettido o contrato mutuo, e he como se eu lhe disera: Eu vos dou hum cruzado, que vale este livro, para que me deis depois cinco tostões, e assim ha neste, ou semelhantes casos, lucro, que nasce de mutuo virtual.

4 P. Que peccado he o da usura? R. A usura *ex genere suo* he peccado mortal, e póde ser venial *ex defectu deliberationis*, ou por parvidade de materia. He peccado contra justiça, e está prohibida por Direito natural, Divino, e positivo. *Salm. cit. tr. 14. c. 3. punct. 2. e 3. à n. 13.* Por Direito natural, porque pela usura se tira ao proximo aquillo, que he seu, *invito rationabiliter domino*. Por Direito Divino, como consta por S. Lucas c. 6. n. 35. *Mutuum date, nihil inde sperantes*, isto he, *ex vi mutui*. Por Direito positivo consta *ex tit. & cap. de Usuris*. Nem obsta o dizer-se que na lei antiga se concedia aos Judeos receber

ufuras dos Gentios, e consta *Deuteron. c. 23. n. 19.* e que por isso não he prohibida a usura por Direito natural; porque se responde com S. Thom. 2. 2. q. 28. art. 1. ad 2. que isso lhe foi não concedido como licito, mas sómente permitido, por evitar maiores males, pois como diz o mesmo S. Thom. 1. 2. q. 101. art. 3. ad 2. *Sapientis legislatoris est minores transgressiones permittere, ut maiores caveantur.* Tambem não obsta o dizer-se, que o Texto *Mutuum date, &c.* he só de conselho, e não de preceito, pois o não ha de emprestar; *ac per conseq.* que delle se não prova serem as ufuras prohibidas de Direito Divino; porque se responde que assim he, que não ha preceito de emprestar, nem no Texto se manda; porém manda-se, que no caso que se empreste, seja sem lucro *ex vi mutui.* Ita *D. Thom. cit. art. 1. ad 4. Dare mutuum non semper tenetur homo; & ideo quantum ad hoc ponitur inter consilia; sed quod homo lucrum de mutuo non querat, hoc cadit sub ratione precepti. Cliquet tr. 3. à n. 22. & alii.*

5 P. Em que consiste a iniquidade da usura? R. Em que de huma cousa satisfeita *ad aequalitatem rei ad rem* se quer segunda paga, v. gr. empresto cem mil reis a Pedro, e quero que me torne cento e sinco; os cem mil reis tanto valem quando Pedro mos dá, como valião quando eu lhos dei, e com tudo o obrigo a que me dê sinco mil reis de mais, o que he iniquo, e injusto. E tambem, em que na usura se vende a cousa ao mesmo por dous preços, e vende o usurario o que não he seu. Vende a cousa por dous preços, ou duas vezes, porque a vende huma vez pelo dinheiro que lhe dão, e outra pelo que leva de mais. E levando-o pelo uso da cousa, vende o que não he seu; porque o uso he do que tem o dominio, e como este se transfere no mutuo, já não he do que emprestou, senão do que recebo, e vem o usurario a vender o alheio: o que tudo he a iniquidade da usura. *Salm. cit. tr. 14. c. 3. punct. 3. per totum.*

6 P. Como se divide a usura? R. Em mental, convencional, e real. A mental he querer dar a ufuras, ou mais propriamente he dar, v. gr. sinco mil reis, com esperança de que pelo mutuo se me torne mais dessa quantia; porém sem haver disto concerto. E isto he peccado mortal se a esperança for antecedente, isto he,

que o mutuante não daria o mutuo, se não esperara o lucro do mutuuario; porém não o será, se a esperança for só concomitante, isto he, esperando o mutuante, que o mutuuario se mostrará agradecido, mas não lhe dando por esse fim o mutuo; nem esperando o lucro *immediate* do mutuo, ou como devido *ex gratitudine, & liberalitate*, que he condemnado por Innoc. XI. na Propos. 42. Neste sentido se deve entender tambem o Texto *Mutuum date, &c.* referido no n. 4. *Vid. Casus Consc. Bononien. Dioces. anno 1753. Mens. Aug. cas. 2.* A usura convencional he, quando ha pacto de dar, ou receber a ufuras; e póde ser clara, e palliada: será convencional clara, quando expressamente se fizer concerto de dar a usura, v. gr. empresto a Pedro cem mil reis, fazendo concerto de que me ha de dar cento e sinco. Palliada será, quando vai occulta, e envolta em algum outro contrato fóra do mutuo formal, v. gr. na compra, e venda, quando se leva mais do justo preço, por vender as cousas fiadas, ou quando se compra a mercadoria em menos do justo preço, porque se dá o dinheiro de presente, ou anticipado, veja-se o exemplo no n. 3. A real he quando ha entrega effectiva do mutuado, com a obrigação de tornar *aliquid ultra sortem*, esta será completa, quando o mutuuario torna a cousa mutuada, *& aliquid ultra sortem*; e será incompleta, quando torna a cousa mutuada, mas ainda não tornou *aliquid ultra sortem.*

7 P. Podem occorrer alguns casos, em que se possa levar alguma cousa sobre a sorte principal, sem que por isso se commetta usura? R. *affirm.* e são v. gr. os seguintes, a saber: *Pro lucro cessante; damno emergente; ob periculum capitalitatis ex contractu assecurationis, & ob dotem non solutam titulo sustentationis.* O caso *pro lucro cessante* he, v. gr. Pedro tem trez mil cruzados para negociar com elles, comprando mercadorias, João lhos pede emprestados, e elle lhos empresta; neste caso cessa a ganancia, que Pedro tinha, e por isso se diz haver lucro cessante. O caso *pro damno emergente* he, v. gr. Pedro tem trez mil cruzados para negociar com elles, comprando trigo no mez de Agosto, que he quando costuma valer mais barato, e João lhos pede emprestados, e Pedro lhos empresta; pelo que Pedro não compra o trigo

em Agosto, senão depois, quando vale mais caro; aqui se segue damno a Pedro, e por isso se diz haver damno emergente; mas para que por estes dous titulos se possa levar *aliquid ultra sortem*, apontão os AA. quatro condições: a 1. que o que emprestou não tenha outro dinheiro, para evitar a cessação do lucro, e do damno, que lhe ameaça: a 2. que o que havia de ganhar com o lucro cessante, ou perder pelo damno emergente, seja certo, e não imaginario, só possível *potentiâ remota*: a 3. que se avise o mutuuario de que o mutuante perde emprestando; porque tal vez o outro não quereria receber o mutuo com esta carga: a 4. que não peça tanto, como esperava ganhar, ou perder de futuro, porque isto ha de ser a juizo prudente dos que entendem esta materia. *Salm. cit. pun. 9. n. 83.*

8. O caso *ob periculum capitalitatis ex contractu assecurationis* he, v. gr. Pedro tem humas mercadorias por mar, e teme prudentemente que se lhe percão, e diz-lhe João, que elle lhas segurarà por hum tanto; neste caso póde João levar o que merece a dita segurança, suppondo que João he pessoa abonada, e tem com que fazer bom o que promete, porque não he *lucrum ex mutuo*, sed *ex contractu assecurationis*, veja-se a Lição CXII. n. 88. Outro exemplo. Hum Bispo pede emprestados dez mil cruzados a hum mercador para pagar as Bullas do Bispado, e lhe diz que não poderá pagar os dez mil cruzados, senão vivendo dez annos depois de virem as Bullas; neste caso póde o mercador (*sub opinione*) celebrar dous contratos com o Bispo, hum de mutuo dando-lhe os dez mil cruzados, e outro de asseguuração, tomando sobre si o perigo capital; e assim poderá levar ao Bispo hum tanto cada anno, e depois se vive o Bispo, receber o capital. *Vid. Salm. cit.*

9. Note-se porém, que este, ou semelhantes casos se devem entender com tanto, que o perigo do capital, ou sorte principal seja verdadeiro, e extraordinario, e não ficto, ou commum: e que o mutuante não obrigue o mutuuario *ex vi* do mutuo a fazer o contrato assecuratorio; porque isto he o que se deve entender prohibido por Gregorio IX. *in Cap. Naviganti, de Usuris*, que oppõem os AA. da opinião contraria; dizendo que não he licito o levar alguma cousa *ultra sortem principalem* em razão do perigo, quaes

são *Navar. Natal. Alex. Genet. Concin. V. porém os Salm. cit. c. 3. pun. 10. aliique.*

10. O caso *ob dotem non solutam titulo sustentationis* he, v. gr. Pedro se casa com Maria, e o pai de Maria offerece quatro mil cruzados de dote, e ao tempo, que offerece tambem, ou entrega hum penhor fructifero, para que a filha, e genro recebão os fructos do tal penhor, em quanto elle sogro lhe não pagar o dote; neste caso poderão Pedro, e Maria receber os ditos fructos, e depois o dote por inteiro, e isto se lhes concede para sustentarem as obrigações do Matrimonio; assim o decidio Innocencio III. *in Cap. Salubriter, de Usuris.*

11. P. Se acaso morrer a mulher de Pedro, poderá este levar os ditos fructos, ou morrendo Pedro, poderá levalllos Maria sua mulher? R. que se fica com obrigações de Matrimonio, sustentando filhos, e familia, poderá levar os fructos o marido, morrendo a mulher, ou a mulher, morrendo o marido; porém não, se não fica com obrigações de Matrimonio; *immò*, ainda que vivão ambos, se o genro, v. gr. não quizer ficar com o encargo das obrigações do Matrimonio, não poderá levar os ditos fructos, porque só se lhe concedem com o fim de que cumpra com a sua obrigação.

12. Para se resolverem nesta materia muitos casos, assignão os AA. esta regra geral: *Quicumque pro mutuo deducit in pactum aliquam obligationem pretio aestimabilem, committit usuram; si autem non sit pecuniâ aestimabilis, non committit usuram.* Veja-se o n. 2.

13. P. Será licito ao mutuante levar algum lucro por contar o dinheiro, que empresta? R. *neg.* porque esse trabalho se acha em todo o mutuo de dinheiro emprestado, e delle não fizerão menção as leis, que prohibem receber no mutuo alguma cousa *ultra sortem principalem.* *Collet hic cap. 3.*

14. P. Será titulo bastante para o mutuante levar algum lucro, precisamente o carecer do dinheiro que empresta, isto he, o ficar sem o ter em seu poder? R. *neg.* porque essa carencia he intrinseca, e essencial do mutuo; pois ninguem póde emprestar o dinheiro, e ficar juntamente com elle. *Collet cit. c. 3. art. 2. Concin. tom. 7. lib. 3. diss. 3. c. 9.*

15. P. A obrigação de não pedir o dinheiro emprestado antes de certo tempo



po será titulo bastante para levar algum lucro o mutuante sem usura? R. *neg.* porque a obrigação de não pedir o dinheiro emprestado antes de certo tempo, ou *ad libitum* do mutuante, he da razão intrinseca do mutuo, á differença do precario, em que se não determina tempo. E tambem porque a sentença affirmativa he condemnada por Alex.VII. na Prop.42. veja-se a sua explicação. *Collet cit. aliique.*

16 P. He licito mutuar fazendo concerto o mutuuario, que lhe ha de dar ao mutuante alguma cousa *titulo gratitudinis*? R. *neg.* porque he condemnado por Innoc. XI. na Propos.42. veja-se, e o n. 6.

17 Arg. O agradecimento depois de recebido o beneficio, he justo, e bom: logo tambem o será o fazer-se pacto desse agradecimento. R. *neg. conf.* porque ainda que o agradecimento *secundum se* seja bom, não o póde ser acompanhado de hum pacto prohibido, que o tira da linha, e razão de singelo, sincero, e livre agradecimento; e por isso fica usurario, e iniquo. Assim como he licito, e bom que o adultero case com a adúltera depois de lhe morrer seu marido; mas não he bom, nem licito, que em vida do marido se faça pacto de casarem, nem se casem tendo precedido esse pacto. *Ita similiter, &c. Cliquet tr. 30. c. 12. n. 33.*

18 P. He licito receber *aliquid ultra sortem titulo gratitudinis*, não precedendo pacto, nem obrigação alguma? R. *affirm.* com tanto que o mutuuario o dê *titulo gratitudinis*, porque isto não he receber *lucrum ex mutuo*. Pelo que, se o mutuuario desse alguma cousa *ultra sortem* ao mutuante, não como devido *ad huc via gratitudinis*, senão *merè gratis*, & *ex sua libera voluntate*, e isto constasse ao mutuante, não peccaria nem hum em dar, nem o outro em receber. *Ita Corella in Pract. tr. 10. n. 164.* Veja-se o n. 6.

19 Note-se porém, que se o mutuuario desse a dita cousa como lucro, ou preço do mutuo, ou por entender que o devia, ou por outro algum motivo erroneo, e o mutuante a recebesse em boa fé, julgando que só se lhe dava *merè gratis*, não peccaria este, nem teria obrigação de restituir, em quanto lhe não constasse do máo animo do mutuuario; mas constando-lhe, devia restituir *ex re accepta*, porque não tinha titulo para levar a dita cousa, ou lucro. E se o mu-

tuante a recebesse como lucro, e preço do mutuo, julgando que como tal se lhe dava, o que o mutuuario só lhe dava por puro agradecimento, e doação liberal *merè gratis*, em quanto lhe não constar da tal tenção do mutuuario, peccaria o mutuante, e teria obrigação de restituir, pela má fé, com que possuia, e tinha a cousa, que julgava ser preço, e por isso alheia, e não devida. Mas constando-lhe depois com certeza que o mutuuario lhe deo a cousa não como preço, mas por mero agradecimento, e liberal doação, não terá obrigação de restituir; e poderá ficar com a dita cousa, que *re vera* se lhe deo *gratis*. E em caso de dúvida se o mutuuario lhe deo a cousa *ultra sortem merè gratis*, ou como preço do mutuo, póde ficar com ella, se a recebeu em boa fé, e como dada *gratis*; porém não se a recebeu já com a dúvida; e isto ainda que a dúvida fosse positiva, isto he, com probabilidade de que era a cousa dada por verdadeira doação, porque o mutuante não póde começar a possuir a cousa alheia com semelhante dúvida, e muito mais não sendo tão regular nos homens o darem as suas cousas *gratis*. *Ita Concina, Salm. c. 3. punct. 4. à n. 29. aliique.*

20 P. Será licito, e sem culpa de usura, emprestar Pedro, v. gr. a Paulo hum pouco de dinheiro com pacto de que Paulo ha de comprar na tenda de Pedro o que lhe for preciso, ou ha de mandar moer o seu trigo, v. gr. no moinho de Pedro, ou lhe ha de emprestar tambem, quando elle lhe pedir emprestado? R. *neg.* porque nisto tira Pedro a liberdade a Paulo, a qual he *pratio estimabilis*, ou excede a todo o preço; e essas obrigações, que Pedro impõe, tambem são *pratio* estimaveis; e por isso haveria usura no tal pacto. O mesmo se dirá no caso, em que pedindo Paulo, v. gr. a Pedro cem mil reis emprestados, Pedro lhos emprestasse com o pacto de que Paulo havia de aceitar, v. gr. sincoenta mil reis em dinheiro, e os outros sincoenta em fazendas da loge de Pedro, pelo seu justo preço; porque este pacto, e gravame, que Pedro punha a Paulo de lhe aceitar ametade em fazendas, era injusto; e era o mesmo que emprestar Pedro com pacto de que Paulo lhe comprasse as suas fazendas; pois receber Paulo ametade dos cem mil reis em fazendas de Pedro, era o mesmo que comprar-lhas,

e obrigallo Pedro a isso. *Cas. consc. Bonon. Diac. ann. 1753. mens. Mart. cas. 3.*

21 P. O dinheiro presentemente contado he mais estimavel, que o ausente, desorte que seja este titulo bastante para levar lucro sem commetter usura? R. *neg.* porque está condemnado por Innocencio XI. na Proposição 41. Veja-se a sua explicação. E tambem, porque dahi se seguiria, que toda a usura era licita; o que he falso. *Concin. cit. c. 8. & alii.*

22 P. Se Pedro no mez de Janeiro pedira a João cem fangas de trigo, e João dissesse que lhas daria, com tanto que lhas havia de pagar pelo preço, que valesse em Maio, que he, quando communmente vale mais caro, haveria neste caso usura? R. *sub distinctione*, ou João havia de guardar aquelle trigo até Maio, ou não? Se o não havia de guardar até Maio, *affirm.* porém se o havia de guardar até Maio, e em Maio o havia de vender, *neg.* Mas advirta-se que, se João havia de fazer algum dispendio em conservar o trigo até Maio, ou havia algum perigo de que lho furtassem, ou se perdesse, deve abater do preço de Maio a importancia dos gastos, e perigo. *Salm. cit. punct. 8. n. 67. §. 3. per totum. Cliquet cit. à n. 37.*

23 P. O mutuante póde licitamente impôr alguma pena convencional ao mutuuario em caso, que não lhe pague no tempo determinado? R. *affirm.* com estas condições: a 1. que não obrigue a pagar a pena em caso, que o mutuuario deixe de pagar no tempo determinado sem culpa, por não poder, ou por outra causa justa: a 2. que a pena, que impõe, seja proporcionada á detença culpavel: a 3. que a pena não seja demasiada, como o seria, *si fors dupliciter assignaretur in pœnam*, porque isto está reprovado pelo Direito: a 4. que, se o mutuuario paga parte do mutuo no tempo determinado, não lhe póde o mutuante levar toda a pena, senão só o que corresponde á culpa: a 5. que a dita pena não se ponha com engano de usuras, v. gr. sabendo que o mutuuario não poderá pagar para o tempo determinado, ou dando-lhe pouco tempo para a paga, ou dando o mutuo com desejo de que não pague a tempo, para pagar a pena; com estas condições se poderá impor a dita pena, e haverá obrigação de a pagar *ante sententiam Judicis*, pedindo-a

o mutuante, e tendo faltado o mutuuario ao concerto. *Salm. cit. §. 4. n. 75. e 76. & alii.*

24 P. He illicito, e usurario pedir pelo mutuo o amor, e benevolencia do mutuuario? R. *neg.* porque isto não he de preço estimavel: tambem não he usura mutuar para conciliar o amor do mutuuario, para que livremente, e sem obrigação lhe mostre signaes, affectos, ou beneficio de benevolencia. Tambem não he usura mutuar *ad redimendum vexationem*, como se eu mutuasse a Pedro, para que não me injuriasse, e para que me pagasse o que aliás me devia, porque não lhe imponho nova obrigação. *Vid. Salm. cit. punct. 8. §. 1. n. 54. Cliquet cit. à n. 28. & alios.*

25 P. Será licito pedir emprestado com usuras? R. *neg.* absolutamente falando; porque não he licito induzir alguem a peccar. *Ita D. Thom. 2. 2. q. 78. art. 4.* Mas em alguns casos R. *affirm.* havendo duas condições: a 1. que o que pede tenha necessidade: a 2. que o que ha de emprestar esteja aparelhado a emprestar com usuras, e não queira emprestar de outra sorte, porque desta sorte só *materialiter* coopera ao peccado do outro; porém advirto, que não lhe ha de pedir o dinheiro emprestado offerecendo-lhe usuras, porque seria persuadillo a peccar; mas se pedido o dinheiro, o usureiro não quer emprestallo, senão tornando-lhe alguma cousa de mais, poderá vir nisso o mutuuario, concorrendo as duas condições ditas. *Salm. cit. punct. 13. n. 126. Cliquet tr. 23. c. 10. n. 39.* o qual diz tambem que o Escrivão, ou Notario, ou Tabelião, que fizer escrituras, ou instrumentos, para que se paguem usuras, ou se não cobrem as já pagas, pecca mortalmente com dous peccados, hum contra a Religião, por faltar ao juramento que toma de fidelidade; outro contra justiça, por ser occasião de damno de terceiro; e incorre em excommunhão maior *ex Clem. un. de Usuris*; e ficará obrigado a restituir, senão restituir o usureiro; e só o não estará, ainda que peccará, quando as usuras no instrumento se põem claramente, porque como o tal instrumento he nullo, não se poderão por elle cobrar as usuras.

26 P. O usureiro adquire dominio na cousa, que tem por usuras? R. *neg.* porque a tem *invito domino rationabili-*

*liter*, e assim está em peccado mortal, e não se ha de absolver, senão está com animo de restituir; e ainda que diga tem esse animo, *regulariter* não se lhe deve dar credito, nem absolvello, se já foi avisado em duas confissões, e não restituiu, podendo; e se está *in articulo mortis*, ha de procurar o Confessor, que elle restitua logo, e senão póde logo, que faça papel authenticico, e mandando que entreguem tanto ao Confessor, para o que lhe tem communicado, e desta sorte o poderá absolver. Este modo de portar-se o Confessor he para com o usureiro occulto. *Salm. cit. n. 106.*

27 P. Os contratos, que o usureiro faz, são válidos? R. *neg.* se forem de cousas não consumptives com o uso, como casas, vinhas, campos, &c. havidas por usuras. E a razão he; porque como as ditas cousas ficão sujeitas á restituição com obrigação real, desorte que se devem restituir as mesmas *numero*, não se póde nos taes contratos transferir o dominio dellas, pois com ellas passa a tal obrigação real da restituição para onde quer que forem. Porém se forem de cousas consumptiveis os taes contratos, como são trigo, azeite, dinheiro, &c. *affirm.* (com tanto que o usureiro se não impossibilite para restituir;) porque ainda que as sobreditas cousas estejão tambem sujeitas á restituição, não he com obrigação real, que segue a couza, mas com obrigação pessoal, que segue a pessoa, ou a quem em seu lugar succeder. E tambem, porque o lucro que o usureiro adquire com o dinheiro, v. gr. comprando huma vinha, não he fruto do dinheiro, que he esteril, mas da industria, ou do dinheiro como sujeito a essa industria, e como materia de negociação.

28 Exceptuando porém, como diz *S. Thom. 2. 2. q. 78. art. 3. Nisi forte per detentionem talis rei alter sit damnificatus, amittendo aliquid de bonis suis; sic enim tenetur ad compensationem nocumenti.* E note-se, que se a couza consumptivel com o uso, que se deo por usura, cresce, ou se augmenta em poder do usureiro, o augmento se ha de restituir ao mutuatório: *quia incrementum cedit domino. Wigand. tract. 9. exam. 8. n. 76.* Veja-se a Liç. CXI. n. 80.

29 P. Será licito, e livre de usura o contrato *Trino*, ou *Triplicado*, chamado assim por se fazer de trez contra-

tos, a saber: de companhia, asseguração do capital, e asseguração, ou venda do lucro incerto maior pelo menor certo? Como por exemplo: Pedro v. gr. faz contrato de companhia com Paulo negociante, no qual põe cem moedas, para que pondo elle Pedro o dinheiro, e Paulo a industria, hum, e outro adquirão o ganho, de que pela razão do contrato de companhia que fazem, se deve dar a metade a cada hum, e esta espera Pedro que seja á sua parte quinze moedas de ganho. Porém como tambem o perigo, e damno se o houver, ha de pertencer a ambos, e o capital se expõe a muitos perigos, Pedro para ter seguro o capital, ou as suas cem moedas, que dá, faz outro contrato de asseguração do capital com Paulo, dizendo-lhe, que lhe segure o capital, tomando o perigo deste sobre si, e que por isso lhe deixará sinco moedas desse lucro, que tiver: e vem Pedro assim a fazer conta só com dez moedas das quinze que esperava ganhar. Mas como tambem este lucro he incerto, faz com Paulo terceiro contrato de asseguração do lucro, prometendo-lhe, que lhe deixará mais sinco moedas das dez, que espera ganhar, para que Paulo lhe dê sempre sinco seguras, e certas, ou haja na negociação perda, ou ganancia. Com que, para Pedro ter seguro o capital, e segura alguma ganancia, celebra com Paulo trez contratos: o primeiro de companhia, o segundo de asseguração do capital, o terceiro de asseguração de algum ganho, vendendo o lucro incerto maior pelo lucro certo menor. E advirta-se que não he necessario para estes trez contratos, o celebrarem-se *distinctè*, & *explicitè*, mas podem celebrar-se *simul* em hum só, que seja *virtualiter triplex*, como dizendo Pedro a Paulo: „ Eu te dou cem moedas para negocio de companhia, e do „ lucro te darei sinco por me assegurares „ o capital, e dar-me-has sinco certas pe- „ lo lucro esperado. „

30 Pergunta-se pois: se no ajuste destes trez contratos celebrados com huma mesma pessoa, que he a que recebe o dinheiro, haverá usura? R. que ha duas opiniões: a 1. affirmativa, dizendo que he usurario, e por isso tambem *jure nature* illicito. Esta opinião segue, e defende fortemente o *P. Concina t. 7. l. 3. diss. 3. c. 21.* allegando muitos Textos de

de Direito, determinações de Concilios, e Pontifices, e razões, que nelle se podem ver. O mesmo seguem *Dominic. Soto, Billuart, Collet, Tournely*, e outros muitos, que citão os *Salm. tom. 3. tr. 14. c. 3. punct. 11. n. 99.* Fundão-se, em que este contrato de trez feito com a mesma pessoa, ou *simul*, ou *distinctè*, degenera em mutuo lucrativo, e por isso usurario: logo he illicito. Provão o ant. assegurando o socio o capital, e o lucro, fica senhor do capital com obrigação de tornar o mesmo em especie; *atqui* que onde o dominio do dinheiro se transfere para o que recebe com obrigação de dar o mesmo em especie, ahi se dá a razão de mutuo: logo, &c. Prova-se a maior: o socio assegurando o capital, e o lucro, pôde dispôr do capital como quizer, e empregallo no que lhe parecer, sem fazer injuria ao outro socio, ou a alguém; *atqui* que nisto consiste a razão de dominio: *ergo, &c.*

31 Confirma-se. Pelos dous contratos de asseguuração do capital, e asseguuração, ou venda do lucro, juntos ao contrato de companhia, destroe-se o contrato de companhia, pois da sua razão, e natureza he que o socio, que dá o dinheiro, esteja exposto ao perigo do capital, e do lucro, ou ao menos de hum delles, na opinião de *Tournely, Cabassut, Billuart.* e outros; *atqui* que destruido o contrato de companhia, falta o justo titulo para poder pedir, e levar lucros do seu dinheiro o socio, que o deo; e se os pedir, os pedirá *ex mutuo*, porque em contrato de mutuo se troca o contrato de companhia, passando-se todo o perigo do capital, e lucro para o socio, que recebeo o dinheiro: logo será illicito, e usurario o tal contrato. Além do que dizem os AA. desta opinião affirmativa, que a negativa fora condemnada, e reprovada por Xisto V. na sua Bulla *Detestabilis*, passada no anno de 1586. e que tambem Benedicto XIV. *lib. 7. de Synodo cap. 1.* entendeu que esta opinião affirmativa era mais conforme á sobredita Bulla Xistina, em que elle declarou por usurario o contrato trino.

32 A 2. opinião he negativa, resolvendo, que o sobredito contrato trino, ou triplicado não he illicito *jure natura*, pois não envolve alguma injustiça. Esta opinião seguem *Bonac. Trullenc. Salm. cit. c. 3. punct. 11. §. 2. à n. 100. alique,*

o que confirmão com varios Textos de Direito *ex Cap. Per vestras, de donat. inter virum, & uxorem; ex Leg. Si non fuerit, §. Ita, ff. pro socio*, e com a pratica de muitos Reinos Catholicos, e approvação de muitas Universidades. E a razão, em que se fundão, he; porque licitamente se recebe lucro no contrato de companhia, e este contrato subsiste, como se guarde igualdade entre os companheiros; *atqui* que no calo presente se guarda, porque o gravame, e trabalho, que se impõe ao companheiro, que recebe o dinheiro, se lhe recompensa com a sua maior ganancia: *ergo, &c.* E tambem, porque estes trez contratos são licitos, fazendo-se cada hum de per si separado: logo tambem o serão quando se fazem juntos, ou explicita, ou virtualmente, ou seja com a mesma pessoa, ou com diversa, ou seja no mesmo tempo, ou em diverso, ou seja em todo, ou em parte; porque *Ea, quæ seorsim justæ sunt, sunt etiam justæ simul, modò servetur æqualitas; cum simul, vel successivè fieri non mutet justitiam facti.*

33 Advertem porém os AA. desta opinião, que para este contrato ser licito devem haver as trez seguintes condições. A 1. que o que recebe o dinheiro fique obrigado a negociar com elle. A 2. que o lucro certo, que se pede, seja tão moderado, que attendendo ao capital, que se dá, e á esperança do lucro maior, fiquem recompensadas todas as obrigações do contrato. Conforme o uso antigo se davão sómente quatro por cento, e agora está em uso sinco por cento regularmente, como dizem os *Salm. n. 103. Serra 2. 2. q. 77. art. 4. dub. 2. conc. 2.* diz, que se podem levar oito por cento. *Bonac. disp. 3. q. 3. punct. 11. n. 5.* diz com outros, que no contrato de trez contratos se pôde pedir tanto mais, quanto a negociação trouxer maior lucro; e acrescentão os *Salmant.* que quanto mais certo for o lucro, e menor o perigo de perder o capital; e assim isto se ha de discorrer com proporção, attendendo á pratica approvada, e á estimação commua.

34 A 3. condição he, que o contrato da segurança do capital se celebre á instancia do outro companheiro, que põe a industria, de tal modo, que este companheiro admitta voluntariamente este contrato de segurança, porque de outra

tra sorte em razão do dinheiro, que se lhe deo para negociar, parece que o obrigavão a assegurar o capital.

35 Estes são os fundamentos de huma, e outra opinião. As respostas com que os AA. de cada huma resolvem os fundamentos da contraria, podem ver-se nos proprios AA. que as defendem. Ainda que alguns dizem, que pelo perigo de animo usurario, que tem a pratica deste contrato, será bom que se persuada na pratica a primeira sentença affirmativa; e o mesmo conclue Benedicto XIV. no lugar citado. *Ap. Promptuar. Mor. illustr. tr. 45. §. 6.*

36 P. Haverá usura, quando no contrato de companhia houver só asseguração do capital, ou só do lucro, o que se chama contrato duplex, ou duplicado? R. *Concina* citado, e outros *affirm.* dizendo ser para elle *omniñò* falsa a opinião contraria, pela parte que respeita o contrato de companhia, com o contrato de asseguração do capital; porque o capital assegurado não póde ser lucrativo para o capitalista, nem pela razão da industria, porque a não põe elle, nem pela razão do perigo, porque o não tem, supposta a asseguração. E pela parte, que respeita a asseguração do lucro, tambem responde *affirm.* só com o fundamento de que Xisto V. na Bulla citada reprovou estes contratos.

37 Outros porém R. *neg.* quanto a ambas as partes, resolvendo que o tal contrato não he usurario, nem illicito *saltem jure natura*; porque o tal contrato não degenera em mutuo, pois o companheiro assegurado não fica senhor do capital; porque se assegurar só o capital, não assegurando o lucro, já não póde dispor como quizer do capital, e tem obrigação de o applicar ao negocio, de que o lucro se espera, como está contratado no contrato da companhia: e se assegurar só o lucro, não assegurando o capital, tambem não fica senhor do capital; porque se este perecer, não perece para elle, mas para o outro companheiro, que o deo: *ergo* não degenera este contrato em mutuo; *ac per consequens* he licito, e não usurario. *Ita Billuart in Sum. tom. 4. diss. 5. art. 3. §. 2. Collet, & alii.* Sempre com tudo concordão os AA. que estes contratos, tanto o duplicado, como o triplicado, são perigosos na praxe, porque podem abrir

caminho a usuras palliadas, e a desigualdades nas assegurações, por não corresponder bem nellas o preço ao perigo.

38 P. Serão licitos, e por consequencia não usurarios, os Montes, a que chamão *de piedade*? Para responder a esta pergunta advirto, que o monte de piedade *Est cumulus pecunia, vel frumenti, vel aliarum rerum utilium destinatus ad sublevandas miseras pauperum per mutuum.* Tiverão estes montes de piedade a sua origem no Perú no anno de 1464. e para estes montes se costumão assignar trez condições: a 1. he, que os que tem cuidado do monte, devem mutuar certa somma ao pobre, que a pede, para a pagar dentro de hum anno. A 2. he, que o pobre para segurança do mutuo deve dar penhor, o qual hão de guardar os Ministros do monte por seu risco proprio, de modo, que, se o pobre pagar dentro do tempo assignado, o hão de absolver do penhor inteiro, e senão pagar, se vende o penhor, e se paga no monte a divida, e o que resta se dá ao pobre. A 3. he, que o pobre mutuuario deve dar, além do capital, que se lhe mutuou, certa porção todos os mezes, em razão do estipendio dos Ministros do monte, que trabalham em o administrar, e conservar.

39 Supposto isto, respondo á pergunta, que com estas trez condições são licitos os montes chamados de piedade, instituidos, ou deixados a huma commumidade de Cidadãos para os pobres da Cidade, ou Provincia. Assim *Tapia tom. 2. Catena lib. 5. quest. 19. art. 4.* e he commum dos Theologos: 1. porque os declararão, e approvárão como livres de culpa de usura os SS. Pontifices Pio II. Paulo II. Xisto IV. Innocencio VIII. Alexandre VI. e especialmente Leão X. no Concilio Lateranense V. *Sess. 10. Sacro approbante Concilio*, sobre o que passou a Bulla *Inter multiplices*, à num. 15 15. E 2. porque o Tridentino na *Sess. 22. cap. 8. 9. e 11.* referindo os lugares piedosos, que deve visitar o Bispo, põe entre os demais estes montes: logo supõe que nos ditos montes não se pede coisa *ultra sortem* aos mutuuarios em razão do mutuo, senão só em razão das expensas necessarias para a administração, e conservação do dito monte. Em que consistão os taes montes, sua origem, e se os póde instituir qualquer particular, a sua

sua utilidade, e outras cousas se póde ver nos AA. como *Bonacin. Ferrar.* e outros.

40 P. O contrato de Censo he usurario? R. *neg.* como se faça com as condições devidas. Define-se o contrato de censo: *Est emptio, ac venditio juris quoad solos redditus singulis annis, certisvè temporibus ex re aliqua solvendos.* Do que consta, que o censo não he contrato de mutuo, senão de compra, e venda, e consilte, em que Francisco v. gr. compra a João com certa quantia de dinheiro o direito de receber certa pensão dos bens de João hypothecados. É assim, o comprador, que he o que dá o dinheiro para receber os redditos, qual he Francisco no exemplo posto, chama-se *consualista*; e o vendedor, que he o que recebe o dinheiro para pagar os redditos, qual he João no mesmo exemplo, chama-se *consuatario*. As condições precisas, e justas para este contrato veção-se nos AA. e *ap. Herman. Joseph. à S. Hilario Aug. Disc. in Decision. Juridico-Canonic.* como he licito.

41 P. Quaes são as penas do usureiro notorio? R. que tem muitas penas assignadas no Direito Civil, e Canonico. A 1. de infamia, *Cap. Infames, 3. q. 7. Cap. Inter dilectos, de Excessib. Prælator. Leg. Improbum fœnus, Cod. Quibus ex causis irrogetur infamia, leg. ult. tit. 6. lib. 8. Recopilat.* A 2. que não póde receber Ordens Sacras, nem Benefícios, nem Officio Ecclesiastico; e se o tem recebido, tem pena de suspensão, *Cap. Maritum, dist. 33. Cap. Seditiosarios, 8. dist. 46. Cap. Præterea, de Usuris. Ex regula Infamibus, de Regulis juris in 6.* Estas duas penas são *ferendas*, e não se incorrem *ante sententiam Judicis*. A 3. que não póde receber a Eucharistia, *Cap. Quia in omnibus, de Usuris*, nem se lhe póde dar sepultura Ecclesiastica, *Cap. Quia, cit.* e os que lhe derem sepultura Ecclesiastica, incorrem em excommunhão maior *lata ex Clem. de Usuris*. A 4. he, que não póde fazer testamento, e se o fizer, se dá por nullo, senão tiver primeiro restituído, ou ao menos dê sufficiente caução, conforme dispõe o Direito, *Cap. Quamquam, de Usuris in 6.* A 5. he, que não póde receber Sacramento algum, sem que primeiro satisfaça, ou dê caução. Esta pena não está no Direito, porém he clara, porque são indignos de receber

Sacramentos sem estas condições. A 6. he, que, se são Clerigos os ditos usureiros, incorrem em pena de suspensão de Officio, e Beneficio, *si moniti parere contemnant.* Porém advirta-se, que para incorrer nestas penas ha de ser usureiro notorio *notorietate juris, vel facti*; será notorio *notorietate facti*, quando faz contratos usureiros, sabendo-o muitos, *ita ut nulla possit tergiversatione celari*; e será notorio *notorietate juris*, quando o seu delicto estiver plenamente provado perante o Juiz, ou o reo o confessar em Juizo. Nota. Se o usureiro notorio restitue primeiro as usuras, ou dá caução sufficiente á que assignala o Direito, se lhe poderá dar sepultura Ecclesiastica. *Salm. cit. tr. 14. cap. 3. punct. 16. à n. 124.*

42 Para mais ampla noticia do que se trata nesta Lição, lea-se a Bulla de Benedicto XIV. dirigida aos Bispos da Italia, a qual começa: *Vix pervenit*, dada em o 1. de Novembro de 1745. onde explica, e declara muitas cousas.

## L I C ã O CXIV.

### Da Simonia.

I **A** Simonia, cujo nome se deriva do de Simão Mago, como já dissemos na Lição XXXIX. desta Classe n. 4. por offerecer dinheiro aos Apostolos, para que lhe vendessem o poder espirital de fazer milagres, e de que qualquer, em quem impuzesse as mãos, recebesse os dons do Espirito Santo, define se: *Est sacrilegium consistens in studiosa voluntate emendi, vel vendendi rem sacram, seu spiritualem, vel spirituali annexam pro temporali*; ou como outros com mais clareza definem: *Est sacrilegium, quo per emptionem, & venditionem, vel similem contractum res spiritualis, ut talis, pro temporali commutatur, aut commutari intenditur*: na qual definição se comprehende todo o contrato, ainda innominado: *Do, ut des; facio, ut facias, &c.*

2 Explica-se a definição. Chama-se *Sacrilegio*, porque a simonia faz vilipendio das cousas sagradas, igualando-as com as temporaes, e assim he de sua natureza gravissimo peccado de sacrilegio contra a virtude da Religião. A particu-  
la

la *consistens in studiosa voluntate* denota que a simonia está na vontade, e tambem que para haver simonia ha de haver deliberação perfeita, e sufficiente para peccado mortal. *S. Thom. 2. 2. q. 100. art. 1. Salm. tom. 4. tr. 19. c. 1. pun. 2. à n. 1.*

3 Diz-se *emendi, vel vendendi*, pelas quaes palavras se entende todo o contrato oneroso ou seja compra, ou venda, ou arrendamento, permutação, locação, &c. E por isso na segunda definição se põem as palavras *per emptionem, & venditionem, vel similem contractum*. Diz-se *rem sacram, seu spiritualem, vel spirituali annexam*, pelas quaes palavras se entende toda a cousa sobrenatural ordenada á salvação, e o que estiver annexo a ella, como explicaremos depois no n. 5. Diz-se *pro temporali*, porque toda a malicia da simonia consiste em commutar o espirital pelo temporal, *vel è contra*, e isto he vilipendiar a cousa espirital, igualando-a com a temporal, mediante algum contrato oneroso, ou pacto implicito, ou explicito.

4 P. As cousas espirituas, que podem ser materia de simonia, de quantos modos são? R. De quatro: humas são espirituas *secundum substantiam*, v. gr. a graça santificante, as graças *gratis datas*; as virtudes sobrenaturaes, os fructos, e dons do Espirito Santo: outras cousas são sobrenaturaes *causaliter, sive per modum cause*, v. gr. os Sacramentos, e a estes se reduzem os sacramentaes. Outras são espirituas *effectivè, sive per modum effectus*, como são todos os actos de jurisdição espirital, que della procedem como effectos, v. gr. dispensar em votos, ou impedimentos do Matrimonio, absolver de censuras, fazer oração, cantar no coro, sepultar os mortos, &c. *Salm. cit. c. 2.*

5 Além destas cousas ha outras, que são espirituas *per annexionem*, e se chamão *spirituali annexas*, e estas são de dous modos: humas são annexas *antede-*  
*denter*, em quanto o temporal antecedente ao espirital, v. gr. as vestiduras sagradas, vasos sagrados, o *jus Patronatus*, que he o *jus* de apresentar os Clerigos ao Bispo para o Beneficio, ou Capellania; porque he caminho para adquirir a cousa espirital, que he esse Beneficio, ou Capellania. Outras são annexas *consequenter*; e he em quanto o temporal se segue ao espirital, v. g. os Beneficios Ecclesiasticos, em quanto supõem a Ordem Cle-

rical; a obrigação ao Officio Divino; o Direito de receber os dizimos, fructos, e proveitos Ecclesiasticos, ou outras cousas semelhantes, que se seguem ao poder da ordem, ou jurisdição. Tambem ha outras cousas, que são annexas *concomitanter*, como v. gr. o trabalho intrinseco, e que necessariamente está junto com as funções sagradas, como de celebrar Missa, administrar Sacramentos, enterrar mortos, &c. cuja explicação constará do que se for resolvendo nesta Lição.

6 P. Em que se divide a simonia? R. A simonia se divide em simonia contra *jus Divinum, seu naturale*; e simonia contra *jus humanum, seu Ecclesiasticum*. Simonia contra *jus Divinum, seu naturale*, he a que se commette, vendendo cousas sagradas, v. gr. a graça, os Sacramentos, &c. e esta simonia se chama *prohibita, quia mala*. A simonia contra *jus humanum, seu Ecclesiasticum*, he v. gr. vender alguns officios temporaes da Igreja, como de Sacristão, Procurador, ou Thesoureiro, e permutar, ou renunciar Beneficio sem licença da Sé Apostolica; e esta simonia se chama *mala, quia prohibita*; *ex Cap. Cum olim, 7. de Rerum permut. Cap. Quæsitum, 5. Salm. cit. c. 1. p. 2. n. 11. Girib. tom. 4. tr. 6. de Simon. cap. 1. dub. 3. n. 15. cum D. Thom. 2. 2. q. 100. art. 1.*

7 E ainda que alguns AA. duvidem que se dê simonia prohibida só por Direito humano, com o fundamento de que a cousa, que *jure Ecclesiastico* se prohibe vender-se, se he sagrada, já a sua venda he prohibida não só *jure Ecclesiastico*, mas tambem *jure naturali, & Divino*, que dicta, que as cousas sagradas se tratem com reverência, e se não vendão; pois seria isto vilipendiallas; e senão he sagrada, ainda que se prohiba vender-se, com tudo não he a venda simoniaca; porque a prohibição não faz mudar a natureza das cousas, nem faz que a cousa não sagrada, seja sagrada, *ac per consequens* nem fará que a sua venda seja simoniaca; com tudo, deve-se estar pela sentença commua, que admite simonia prohibida *solo jure humano*; porque *in Cap. Siquis Episcopus, 1. q. 1. in Cap. Salvator, 1. q. 3.* se diz que he simonia o vender os officios de *Economus*, que he o que governa as cousas da Igreja, e dos Conegos, de *Vicedomino*, que he outra especie de *Economus*, que governa as cou-

las do Bispo; de *Advogado*, que he o que preside a tratar as couzas da Igreja; de *Sacristão*, que he o que governa as couzas da sacristia; de *Castaldo*, que he o que chamamos Procurador, Mordomo, ou Thesoureiro da Igreja, segundo a declaração da Glosa, explicando todos os sobreditos nomes, e com tudo o vender os ditos officios não he *contra jus Divinum*; porque são officios meramente temporaes, ordenados sómente para a administração temporal, em que se não acha alguma santidade, ou espiritualidade: logo o vendellos será simonia prohibida só por Direito humano, e Ecclesiastico. *Ita Girib. cit. n. 16. Cliquet tr. 22. c. 3. n. 25. contra Durand. & alios.*

8 Divide-se mais qualquer das ditas simonias em mental, convencional, e real. A simonia mental póde ser ou *purè* mental, ou mixta. A simonia *purè* mental, he quando exteriormente se não dá couza alguma temporal pela espiritual, *aut è contra*; mas he só huma vontade, ou desejo de o fazer. A simonia mental mixta he quando se dá alguma couza temporal com tenção, e proposito interior de que por ella se lhe torne alguma couza espiritual, ou á espiritual annexa; ou tambem, quando se dá a couza espiritual, ou á espiritual annexa com tenção de que por ella se lhe torne couza temporal; mas tudo isto sem haver alguma convenção, ou pacto tacito nem expresso, nem signaes, ou indicios disso.

9 A simonia convencional, que já sobre a mental accrescenta pacto, ou convenção; tambem póde ser ou *purè* convencional, ou mixta. A simonia *purè* convencional, he quando se faz externamente pacto, ou convenção tacita, ou expressa de dar, ou receber couza espiritual, ou a ella annexa por couza temporal: ou couza temporal por couza espiritual, ou annexa a ella, mas sem haver execução do tal pacto de nenhuma das partes; e ficando só no pacto, ou convenção. A simonia convencional mixta, chamada assim, porque participa da convencional pura, e da real, he quando, além da convenção explicada, ha execução de huma das partes, dando-se, v. gr. a couza espiritual, ou annexa a ella; mas não se tendo recebido ainda a temporal, *aut è contra*: do que se vê que esta simonia

participa da convencional pura o pacto, ou convenção; e da real parte da execução feita por hum dos dous contratantes, e não pelo outro: e por isso se chama convencional mixta; ou, como outros AA. dizem, *semi-real*. Veja-se o n. 11, no fim.

10 Esta simonia convencional póde ser clara, ou palliada. A palliada he quando vai palliada, e inclusa em outro contrato: como por exemplo: pede hum Bispo a hum mercador huma porção de dinheiro, e diz-lhe: Eu não costumo ser desagradecido, e sou homem de bem; e tenho de prover huns Beneficios; lembrar-me-hei de seu filho. A simonia clara he quando se faz o pacto, ou concerto claramente: como se o mesmo Bispo, v. gr. pedisse a João mercador o dinheiro com pacto de que daria hum Beneficio a hum filho seu.

11 A simonia real, que sobre a mental, e convencional accrescenta a execução do pacto feita de huma, e outra parte, he quando, havendo-se feito convenção, e pacto expresso, ou tacito, como por palavra, aceno, ou qualquer outro sinal, e indicio, de dar a couza espiritual, ou annexa a ella pela couza temporal, *aut è contra*, o tal pacto se executa de ambas as partes, ou em todo, dando todo o preço, ou em parte, dando só parte delle; como se, v. gr. feito o pacto de dar o Bispo a João hum Beneficio por cem moedas, o Bispo lhe tiver já dado o Beneficio, e João lhe tiver dado as cem moedas, ou ao menos parte dellas, v. gr. sincoenta, haverá simonia real, porque já o pacto se acha executado de huma, e outra parte, *saltem inchoativè*; porém se o Bispo tiver já dado com effeito o Beneficio, e João não tiver dado couza alguma do preço temporal, será esta simonia semi-real, que coincide com a convencional mixta já explicada no n. 9. Outros lhe chamão simonia real incompleta: assim como chamão completa aquella, em que dada a couza espiritua se recebe a temporal, v. gr. dado o Beneficio se recebe o dinheiro, *vel è contra*.

12 P. Que mais simonias ha? R. simonia confidencial, simonia *per procuratorem cum mandato*, *vel sine mandato*, e simonia em permutas, ou renunciás, e cassações. A simonia confidencial póde ser de varios modos, porque ou póde ser *per accessum*, que he, quando o pa-



patrono de hum Beneficio o dá á Pedro, v. gr. com a confidencia convencional de que passados alguns annos Pedro ha de resignar o Beneficio em hum sobrinho do tal patrono, ou em outro, que ao presente não tem ainda idade; ou póde ser *per ingressum*, que he, quando Pedro, v. gr. resigna em outro o Beneficio, que lhe tem dado antes de tomar posse delle, com a condição de que se morrer o resignatario, ou deixar o Beneficio, ha de entrar nelle o mesmo Pedro, que o resignou, ou renunciou: ou póde ser *per regressum*, que he quando Pedro, v. gr. resigna em João o Beneficio, que actualmente possuiue, com a condição de que passado algum tempo, o resigne, ou renuncie no dito Pedro, ou em outro: ou póde ser *per lucrum*, que he quando o patrono, ou o que resigna, faz pacto de que parte dos frutos, ou alguma pensão, se lhe dê a elle, ou a outrem. O que tudo he condemnado por Pio IV. na sua Bulla, que começa *Romanum Pontificem*; e por S. Pio V. na Bulla *Intolerabilis*. E note-se que para a simonia confidencial he preciso que tudo o sobredito seja a respeito de hum mesmo Beneficio; porque sendo a respeito de distinctos, não será a simonia confidencial, mas real, ou convencional. Simonia *per procuratorem cum mandato*, v. gr. Pedro pertende hum Beneficio, e diz a hum amigo, que fale com o Padroeiro, e lhe offereça cem mil reis, para que dê o Beneficio a Pedro. Simonia *per procuratorem sine mandato*, v. gr. Pedro pertende hum Beneficio, e hum irmão seu, sem que Pedro saiba cousa alguma, vai ao Padroeiro, e lhe offerece cem mil reis, para que dê o Beneficio a Pedro. Simonia em permutas de Beneficios, renunciias, pensões, e casações, será, quando isto se fizer sem authoridade do Superior, que póde dar facultade para isto. *Vid. Wigand. e Ferrar. verbo Simonia.*

13 Tambem a simonia póde ser *à manu*, *à lingua*, *ab obsequio*. He simonia *à manu*, quando se dá *munus à manu*, que he dinheiro, e tudo o que se compra com elle, e qualquer cousa movel, ou immovel, ou remissão de divida, &c. como se, v. gr. o Bispo desse hum Beneficio a Antonio, porque este lhe desse cem moedas, ou huma joia, huma fazenda, &c. He simonia *à lingua*, quando se dá *munus à lingua*, isto he, cortejos,

patrocínio, louvores, adulações, &c. como se o Bispo desse o tal Beneficio a Antonio, para que este o louvasse em todas as occasiões, que houvesse de conversações, ou funções publicas, ou para que o patrocinasse em algum pleito, &c. He simonia *ab obsequio*, quando se dá *munus ab obsequio*, como he fazer qualquer serviço, ser criado, administrador, negociante, &c. como se o Bispo desse o tal Beneficio a Antonio, para que este fosse a Roma, v. gr. a tratar-lhe algum negocio, dependencia, &c. Esta divisão deduzem os Theologos do Texto *in Cap. Salvator, 8. caus. 1. q. 3.* onde o Papa Urbano II. diz: *Quisquis res Ecclesiasticas... non ad hoc, ad quod instituta sunt, sed ad propria lucra munere lingua, vel indebiti obsequii, vel pecunie largitur, vel adipiscitur, simoniacus est. Cliquet tr. 22. c. 3. à n. 11. Salm. cit. c. 1. punct. 2.* E assim se qualquer destas cousas for motivo de se conferir a cousa espiritual, de sorte que prescindindo della se não conferiria, isso bastará para se commetter simonia *contra jus Divinum*. Pelo que o que roga ao Patrono, v. gr. por hum seu afilhado, só deve expor-lhe os merecimentos, que o seu afilhado tem; mas não póde, nem deve induzir ao Patrono a que lhe dê o Beneficio. O que dá o Beneficio ao seu criado para não commetter simonia, não lho deve dar pelo serviço temporal, que lhe tem feito, mas só pelos merecimentos, que nelle reconhece, &c.

14 P. Póde fazer-se permuta de hum Beneficio por outro Beneficio com authoridade do Bispo? R. *affirm.* entre os não reservados da sua Diecese com estas condições: a 1. que os que tem Beneficios, os tenham *pleno jure*, *cum jure in re firmiter quesito*; a 2. que sem authoridade do Papa não se ponha pensão, obrigação, nem recompensa do excesso dos frutos; a 3. que se faça permuta por causa necessaria, ou util á Igreja; a 4. que seja com consentimento dos Padroeiros. Isto mesmo póde o Cabido, *Sede vacante*; *quia tunc jurisdictione quasi Episcopali fungitur. Salm. tr. 19. c. 3. punct. 2. n. 26.*

15 P. Dous Parocos alcançarão licença para permutarem *ad invicem* os seus Beneficios Paroquiaes; porém como hum destes era menos rendoso, o que tinha o Beneficio mais pingue amigavel-

mente se contratou com o outro, que este todos os annos lhe daria huns tantos alqueires de trigo, e huns tantos almudes de vinho para compensar-se o excesso: e ajustado assim particularmente, fizerão a permutação: haverá simonia? R. *affirm.* porque toda a convenção feita nesta materia *authoritate privata* entre os permutantes he simoniaca, e reprovada por Direito como tal. E tambem porque como a permutação neste caso se faz unicamente *quoad titulum Beneficii, ac jus percipiendi fructus*, não pôde aquella obrigação entender-se posta por outro titulo mais que *pro ipso jure* de receber mais frutos; e isto he pacto de dar cousa temporal por espirital, *ac per consequens* simonia.

16 Arg. *In Cap. Ad quaestiones, 6. de Rerum permutat.* concede-se supprir com dinheiro a diminuição do Beneficio, que vale menos para se fazer a permutação por outro maior: logo bem se poderia fazer licitamente a convenção assima dita. R. *neg. conf. D. E.* porque no *Cap. Ad quaestiones* trata-se da permutação de cousas, sobre que os permutantes tinham dominio; porque se trata de que se dous Mosteiros *habita legitima facultate* quize-rem permutar os Beneficios, que tem a si unidos, e os seus fundos, lhe será licito compensar o excessão dos rendimentos; porque o dinheiro, v. gr. com que se faz a compensação, da-se pelos campos, terras, e fundos, que são temporaes, e pela união se computão entre os bens proprios dos Mosteiros, que por isso tem nelles dominio. *At verò* no caso assima posto no n. ant. os fundos dos Beneficios Paroquiaes *non cadunt sub dominio, & proprietate Parochorum*; e por isso na permutação se não podia pôr a sobredita obrigação sem haver simonia. *Vid. ap. Cas. Consc. Bonon. Dioces. anno 1751. mens. Maii cas. 1.*

17 P. Pôde fazer-se a deixação do Beneficio na mão do Bispo? R. A deixação pura, e absoluta sem pensão, e sem determinar pessoa, a quem se dê o Beneficio, *affirm.* não sendo Bispado o Beneficio, que se houver de renunciar; porém se renuncia *cum onere pensionis*, ou com condição rigorosa, de que se dê á tal pessoa o Beneficio, não pôde fazer-se, senão perante o Papa. *Vid. Salm. cit. c. 3. punct. 4. n. 51.*

18 P. Em que cousas espirituas es-

tá prohibido *jure Ecclesiastico* o permutar cousa espirital por outra espirital? R. que nas cousas de Beneficios, *quia omnis pactio in beneficalibus facta absque auctoritate Superioris simoniaca est.* Consta de muitos Capitulos de Direito.

19 P. Que se entende na resposta antecedente por *cousas de Beneficios*? R. Entendem-se os Beneficios, ainda que não sejam *proprietates*, como se se commutasse hum Beneficio por huma Vigarraria amovivel *ad nutum*, ou por huma Capellania não collativa. Tambem se entendem todas aquellas cousas, que de algum modo pertencem a Beneficios; e se chamão Beneficiaes, como se dous Eleitores tratassem entre si: Eu votarei por Pedro neste Beneficio, com tanto que haveis de eleger a Paulo no outro Beneficio: e de todas estas cousas se entende a doutrina assima posta no num. 18. Será porém licito ás partes, que tratão de permutar hum Beneficio com outro, ou com algum benefical, conferir, e tratar entre si o modo da permutação, ou supposição de que o superior, a quem pertence, convenha, e dê licença; porque isto não he permutar, mas só dispôr o modo da permutação, no caso que o Superior a conceda. *Leon. Jans. cas. 66. n. 17. Salm. cit. c. 3. punct. 2. n. 22.* Mas se dous, que litigão acerca de dous Beneficios, pacteão entre si, que hum fique pacificamente com hum Beneficio, e outro com o outro Beneficio, não obraão licitamente, e commetterão simonia; porque *omnis pactio in Beneficalibus simoniaca est.* Pelo contrario seria, se possuindo os dous com boa fé o seu Beneficio, quizessem desapossar-se injustamente hum ao outro. Tambem não seria licito, e haveria simonia, se dous que andão em litigio sobre hum Beneficio, pacteassem entre si, que hum desistisse da demanda, com tanto que o outro pagasse os gastos, que nella se tinham feito, se este concerto não fosse feito com authoridade do Juiz. *Prompt. Mor. illustr. tr. 47. §. unic.*

20 P. Se o Bispo dá hum Beneficio a hum parente seu por titulo de verdadeira consanguinidade, ou afinidade, commetterá simonia? R. *neg.* porque a consanguinidade, ou afinidade não he cousa, que se possa deduzir a pacto, e para simonia se requiere que se desse o temporal pelo espirital, *vel è contra*, mediante algum pacto implicito, ou expli-

plicito. Poderá porém o Bispo peccar contra justiça, se o tal parente for menos digno, ou ainda que seja digno, poderá peccar, se der o Beneficio ao parente *principaliter* pelo parentesco, por não prover pelo fim espiritual, como deve; mas isto não será peccado de simonia. *Salm. cit. c. 1. n. 38.* Sobre esta materia diz *S. Thom. 2. 2. q. 100. art. 5. ad 2. Dicendum quòd si aliquis aliquid spirituale alicui conferat gratis propter consanguinitatem, vel quamcumque carnalem affectionem, est quidem illicita, & carnalis collatio, non tamen simonica, quia nihil ibi accipitur. Unde hoc non pertinet ad contractum emptionis, & venditionis, in quo fundatur simonia. Si tamen aliquis det Beneficium Ecclesiasticum alicui hoc pacto, vel intentione, ut exinde suis consanguineis provideat, est manifesta simonia.*

21 P. Se hum Cavalheiro se fizesse parente de hum Bispo de familia mecnica, não o sendo, e fingindo esse parentesco; e o Bispo por isso lhe dêsse hum Beneficio a titulo de parentesco, seria simonia? R. *affirm.* Porque já o tal parentesco supposto viria de novo ao Bispo, dando-lhe para com os mais, que o tinham por mecnico, nova estimação, honra, e utilidade; e assim podia a nova commendação entrar a pacto; e era *munus à lingua.* *Salm. cit. c. 1. n. 37.*

22 P. He simonia permutar, ou trocar huma Reliquia por outra, ou ajustar, v. gr. eu direi hoje Missa por vós, e vós a direis á manhã por mim, e eu rezarei tantos Rosarios por vós, e vós rezareis outros tantos por mim? R. *neg.* e se póde fazer *propria auctoritate*, porque não está prohibido *jure Divino*, nem *jure Ecclesiastico*, nem nisto se faz alguma injuria á coufa sagrada. Porém note-se, que, quando as coufas são mixtas de espirituaes, e temporaes, póde haver simonia em as permutar, v. gr. se eu dêsse huma Reliquia de hum Santo Confessor, adornada preciosissimamente, por huma Reliquia de hum Apostolo sem adornos; ou tendo esta especiaes Indulgencias; porque isto parece que era permutar pelo temporal.

23 P. Pedro deo muitas dadivas a Paulo, para que este lhe dêsse huma Reliquia Sagrada que tinha: Francisco depois pedio a mesma Reliquia a Pedro, e este lhe respondeo, que lha daria, sa-

tisfazendo-lhe elle o que tinha dado por ella a Paulo. Será isto licito, e sem culpa de simonia? R. *neg.* porque isto seria comprar a Reliquia, e expolla á venda para lucrar: o que seria manifesta simonia, *ex Cap. Cum ex eo, de Reliq. & venerat. Sanct.* e a coufa espiritual, qual he a Reliquia, se estimaria, e compraria por preço temporal. *Octav. Mar. tit. 183.*

24 P. Francisco tinha hum *Agnus Dei* bento de S. Pio V. ou de Innocencio XI. e por ouvir dizer que estes tem mais estimação, vendeo-o por dous cruzados, v. gr. conhecendo que fazia mal, e não era licito o fazello: terá culpa de simonia, e poderá qualquer Confessor absolvello? R. á 1. part. *affir.* porque além de vender coufa sagrada por preço temporal, obrou contra a prohibição de Gregorio XIII. posta especialmente nesta materia prohibindo pintar, e vender os *Agnus Dei*; e na Cidade de Roma universalmente se prohibe o vendellos, como tem *Girib. inf. cit.* Quanto á 2. parte R. *affirm.* (como não haja especial reservação deste caso no seu Bispado) porque ainda que ao peccado de simonia real commettida *scienter* na recepção das Ordens, collação de Beneficios, ingresso de Religião se imponha excommunhão reservada ao Papa, por Decreto de Clemente VIII. como dizem commummente os DD. com tudo isto se não deve dizer da simonia commettida em outras coufas, de que se não faça especial menção nos Decretos das reservações, e em nenhuma parte do Direito consta, que a simonia de vender os *Agnus Dei* se prohiba com alguma reservação, ou censura reservada, *ac per consequens* qualquer Confessor poderia absolver a Francisco do tal peccado de simonia. *Girib. tom. 4. tr. 6. de Simon. c. 2. dub. 2. n. 24. Cas. Consc. Bonon. Dioces. anno 1745. mens. Decemb. cas. 2.*

25 P. Podem-se alienar as alampadas, ou vasos de ouro, ou prata da Igreja? R. *neg.* excepto nos casos, de que trata o Direito, e com as condições, que o mesmo Direito declara. Consta isto *ex Extravag. Ambitosæ, unic. de Rebus Ecclesie non alienandis, inter communes*, na qual se prohibe alienar os bens Ecclesiasticos, ou Regulares, assim immoveis, como moveis preciosos, *que servando servari possunt*, senão he que seja nos casos, e com as condições, que no Direito se apontão; porém como nesta materia

ha varias determinações, e circumstancias, das quaes depende a resolução de muitos casos, vejam-se ácerca disto os *Salm. tom. 4. tr. 15. de Stat. Religioso, c. 7. punct. 2.*

26 P. Será simonia receber coufa temporal pela espiritual não *per modum proutii*, senão *per modum elemosinae titulo sustentationis*? R. *neg.* E assim pôde-se receber dinheiro de esmola pelas Missas, Sermões, sepulturas, baptizados, &c. O que se prova com varios Textos, tanto da Sagrada Escritura, v. gr. *Matth. c. 10. Dignus est operarius mercede sua*, e outros mais; como dos Canones, v. gr. *ex Cap. Ex his, 22. caus. 12. q. 1.* onde se diz: *Lex enim Dei precipit, ut qui Altari deserviunt, pascantur de ipso: ex Cap. Cum secundum, 16. de Præbend. e outros. Ferraris verb. Simonia, art. 2. n. 26. e 33.*

27 Também se pôde dar coufa temporal *titulo gratitudinis, secluso omni pacto, tam explicito, quàm implicito*; (não havendo especial prohibição em Direito, como ha, v. gr. a respeito dos Examinadores Synodaes, *Concil. Trid. Sess. 24. de Reform.* do que confere as Ordens *Concil. Trid. Sess. 21. de Reform. & cætera ap. Ferraris verb. Simonia*) pelo que não commette simonia o criado, que procura servir bem a seu amo, ou agradecer ao Bispo, não intentando pôr-lhe obrigação alguma, (o que muito se deve notar) para que lhe dê hum Beneficio, nem sendo este o motivo de o servir, para que o Beneficio se lhe dê em recompensa do serviço, e por este motivo, nem servindo por esse fim de graça; (o que seria virtualmente dar o temporal pelo espiritual) mas sómente intentando que o Bispo conheça a sua capacidade, e grangear-lhe a vontade, em virtude da qual o Bispo depois possa, se quizer, conferir-lhe totalmente de graça o Beneficio. *Salm. cit. c. 1. tr. 19. punct. 4. n. 55. Ferrar. v. Simonia, art. 1. n. 33. & alii.*

28 P. He simonia dar o temporal pelo espiritual, não como preço, senão sómente como motivo de conferir o espiritual, ou por modo de gratuita recompensa? R. *affirm.* e o contrario está condemnado por Innocencio XI. na Proposição 45. Veja-se.

29 P. Pedro dá huma coufa espiritual com pacto de que lhe dem huma coufa temporal, que não he em preço esti-

mavel, commette simonia? R. *affirm.* porque faz vilipendio á coufa espiritual.

30 P. Commetterá peccado de simonia o que der, ou receber dinheiro pelo trabalho de confessar, abolver, e dizer Missa? R. *dist.* ou se dá, e se recebe o dinheiro pelo trabalho extrinseco, ou pelo trabalho intrinseco? Se se dá pelo trabalho intrinseco, *affirm.* v. gr. se hum levasse dinheiro pelo tempo, que se ha de gastar em baptizar, abolver, ou dizer Missa, seria simoniaco, porque vendia o que estava annexo *per se* ao espiritual; porém se se dá, ou se recebe o dinheiro por algum trabalho extrinseco, ou extraordinario, *neg.* v. gr. se Pedro me pedisse que lhe fosse dizer Missa daqui huma legua, poderia eu pedir-lhe dinheiro pelo trabalho de andar este caminho.

31 P. O Pontifice pôde commetter simonia? R. *affirm.* contra *jus Divinum*, como se vendesse os Sacramentos; porém não pôde commetter simonia, que seja só contra *jus Ecclesiasticum*, porque o Pontifice he Legislador, e o Legislador não está sujeito ás leis *quoad vim coactivam*, senão *quoad vim directivam.* *Salm. cit. c. 1. punct. 1. n. 9. e 10.*

32 P. Será simonia dar dinheiro a hum Sacerdote, porque não diga Missa, ou a hum Diacono, porque não cante o Evangelho solemnemente, ou a ambos, porque não celebrem as exequias dos mortos? R. *neg.* porque estas omisões não são exercicios de poder espiritual, nem se regulão por ellas, e assim não se vende coufa espiritual, senão só o uso, ou abuso da propria vontade; pelo que também não será simonia dar dinheiro a hum, porque não ore, nem entre em Religião, porque não jejue, ou porque não dê esmola.

33 P. Commette simonia o Sacerdote, que, ouvida a Confissão do penitente, lhe nega a absolvição por dinheiro, que recebeo de outro para esse fim? R. *affirm.* ou seja licito *secundum se*, ou seja illicito o negar-lhe a absolvição: consta *ex Cap. Nemo Presbyterorum, de Simonia*, porque se vende coufa espiritual; que assim o poder de abolver, como de negar a absolvição ao penitente, são exercicios de poder espiritual, como consta de *S. Matth. c. 18. n. 18. Quaecumque alligaveritis super terram, erunt ligata & in Cælo; & quaecumque solveritis*  
su-

*super terram, erunt soluta & in Cælo.*

34 Arg. Quem dá dinheiro a hum Sacerdote, para que deixe de dizer Missa, não commette simonia, como se disse; nem o Sacerdote, que por dinheiro a não diz: *ergo etiam* quem dá dinheiro ao Confessor, para que, ouvida a Confissão do penitente, o não absolva, não commetterá simonia, nem o Confessor por não o absolver. R. *neg. conf. D. E.* porque o poder da Ordem de tal sorte he determinado para o seu acto, v. gr. de dizer Missa, que nenhum, ou quasi nenhum influxo tem na sua omissão; porque o não celebrar, não he acto, ou exercicio do poder da Ordem Sacerdotal. O poder porém da jurisdicção he principio positivo, tanto do acto, v. gr. de absolver, dispensar com causa, &c. como da omissão d'elle, pois o Confessor tanto exercita o poder da jurisdicção absolvendo, como não absolvendo, ouvida a Confissão. E por isso não seria simonia o deixar de dizer Missa por dinheiro, e o deixar por elle de absolver no caso posto, seria simonia. *S. Helen. in Medul. tr. 2. c. 5. n. 114.*

35 P. Será simonia dar dinheiro para remir a vexação, que injustamente faz, o que em caso de necessidade nega os Sacramentos, v. gr. o Baptismo? R. alguns AA. *negat. Ita Caietan. Dian. aliique hic cum D. Bonavent.* dizendo, que nesses casos se não dá o dinheiro pelos Sacramentos, e só se dá para remir a vexação, o que não he dar cousa temporal pela espiritual, mas sim para que o Ministro deponha o seu máo animo. Porém outros com S. Thomaz R. *affirm.* se for adulto aquelle, a quem se faz a vexação, negando-lhe o Sacramento, e será simonia remilla com dinheiro, ou cousa semelhante, porque este tal bem se póde salvar sem receber *in re* o Baptismo *fluminis*, só com a Baptismo *flaminis*, quando não haja outro qualquer que o baptize como póde, nesse caso de necessidade. E se for parvulo o que padece em caso de necessidade a tal vexação, e ha outrem que o possa baptizar, o poderá fazer, e seria simonia remir a tal vexação com dinheiro. Mas quando o caso fosse tão apertado, que só pudesse administrar o Baptismo, o que o negava iniquamente, e fazia a vexação, R. com distincção; porque ou a vexação consistia em não querer administrar o Bap-

tismo ao parvulo, ou em não querer dar agua para outrem o administrar. *Si primum*, não se poderia remir a vexação com dinheiro, e o fazello seria simonia, porque seria o mesmo que comprar a acção espiritual de baptizar, com a qual só se excluia a negação da administração do Baptismo; e nestas circunstancias diz S. Thomaz 2. 2. q. 100. art. 2. ad 1. *Pro eodem est habendum si Sacerdos absque pratio baptizare non velit, ac si non esset qui baptizaret. Si secundum*, poderia licitamente comprar-se a agua ao que fazia a vexação, pois continua a dizer S. Thomaz ibi: *Potest licite aquam à Sacerdote emere, quæ est purum elementum corporale. Prompt. Mor. ill. hic.*

36 P. Será licito a Francisco, v. gr. e livre de culpa de simonia dar dinheiro, ou cousa semelhante ao que injustamente lhe impede o Beneficio, a que elle já tem adquirido direito *in re*, para assim remir a vexação, que injustamente lhe faz? R. *affirm.* como o tal direito seja firme, e certo. *Salm. cit. & alii;* e o tem S. Thom. 2. 2. q. 100. art. 2. ad 5. o que lhe não será licito em quanto não tiver o *jus* adquirido, e certo. Disse *injustamente*, porque se a vexação, ou embaraço for justo, v. gr. querem privar a algum do Beneficio por delicto, que commetteo, não poderá remir por dinheiro, ou cousa temporal essa vexação, e o fazello será simonia; porque já o direito do Beneficiado não he firme, mas auferivel por conta do delicto. *Leon. Jans. cas. 66. n. 32.* onde assigna para reolverem estes casos de vexação as trez regras geraes seguintes.

37 A 1. he: Não he simonia remir-se com dinheiro, ou cousa temporal a vexação injusta *circa jus jam quesitum*, como v. gr. no caso do num. antecedente. A 2. he: Será simonia dar dinheiro, ou cousa temporal áquelles, que me podem aproveitar, ou conceder o *jus* do Beneficio, para que estes desistão da vexação iniqua, que me fazem *in jure acquirendo*. *Ex S. Thom. sup. cit.* A 3. regra he: Não será simonia dar dinheiro, ou cousa temporal áquelles, que me podem embaraçar, e impedir, mas não me podem aproveitar, ou conferir cousa alguma para conseguir o Beneficio, a fim de que elles desistão da injusta vexação, que me fazem *circa jus beneficii acquirendum*, como v. gr. infamando-me. Esta regra

procede especialmente na materia de Benefícios, em que o Direito procede com mais aperto; porque nas outras cousas espirituaes, como se se negarem injustamente os Sacramentos, a absolvição das censuras, &c. dizem huns, que poderá remir-se a vexação licitamente, dando dinheiro, ou cousa temporal, ainda áquelle, que póde conferir os taes Sacramentos, absolvição, &c. como se disse no num. 35. *Gloss. in Cap. Ad aures*, 24. & *in Cap. Dilectus*, 28. *verbo Restituer*; outros porém com S. Thomaz o negão, como se póde ver no mesmo n. 35.

38 P. Se o Bispo negasse a instituição no Benefício a Francisco douto, e bem procedido, legitimamente apresentado para elle, porque injustamente o tinham infamado com o Bispo, poderia Francisco para remir esta vexação dar dinheiro, v. gr. ao Secretario do Bispo, para que o informasse da verdade, e assim o inclinasse a dar-lhe a instituição no Benefício, sem incorrer em simonia? R. *neg. Pontas verbo Simonia, cas. 3.* porque Francisco ainda não tinha o *jus in re* do Benefício, e só pela nomeação, ou apresentação tinha o *jus ad rem*, o qual não bastava para remir assim a vexação sem haver simonia; pois neste caso o dinheiro seria a causa de conseguir Francisco o Benefício, e seria o mesmo que dar por elle o dinheiro, que desse ao Secretario do Bispo. Porém *Leon. Jansf. cas. 66. n. 34. R. disting.* porque ou o dinheiro se dava ao Secretario do Bispo com o fim de que elle capacitasse o Bispo da innocencia de Francisco, e tirasse a infamia, com que o tinham infamado, tirada a qual, e capacitado o Bispo da verdade elle de si livremente instituisse a Francisco no Benefício; ou o dinheiro se dava ao dito Secretario, para que este por outro modo procurasse, e diligenciasse a instituição de Francisco no Benefício. Se se dava do primeiro modo, diz que não haveria simonia, e a razão he; porque se he licito, como assim fica dito, dar dinheiro ao mesmo infamador, porque cesse de infamar, porque não seria licito dallo ao Secretario do Bispo, v. gr. no presente caso, para que tirasse a vexação da infamia, com que injustamente infamavão a Francisco? pois assim como o infamador era obrigado de justiça a tirar a infamia, também o Secretario devia por caridade tiralla, e

desfazella, podendo ser, e mostrada assim a innocencia de Francisco, ficar, como ficava o Bispo com a liberdade de instituir a Francisco no Benefício se quizesse. Mas se o dinheiro se dava do segundo modo, diz que então haveria simonia, porque já Francisco dava o dinheiro ao Secretario do Bispo, para que por outro modo, v. gr. de empenho, ou recommendação, lhe diligenciasse o Benefício, e por esse motivo se lhe desse.

39 P. Terá culpa de simonia o Conego, ou Beneficiado, que não assistiria ao Coro, senão houverão distribuições? R. Se o seu fim principal for o lucro dessas distribuições, commetterá simonia *saltem mental*; porque diz *S. Thom. quodlib. 8. art. 11. Clericus, qui vadit ad Ecclesiam principaliter propter distributiones, quas recipit, tanquam finem operis, committit simoniam.* Porém se o tal lucro só for motivo secundario respeitandoo a congrua sustentação, e o fim, ou motivo principal forem os louvores, culto, e honra de Deos, não haverá culpa de simonia. *Ita Wigand.* o qual acrescenta que *cautè attendendum ne mentiatur iniquitas sibi.* O mesmo se diz do Sacerdote, que não quereria dizer Missa, ou prégar, se lhe não dessem emolumento. Mas deve sempre neste modo de obrar evitar-se o escandalo. *D. Thom. quodlib. 8. art. cit.* Outras explicações dão alguns AA. a este caso. Vejão-se os *Salm. tr. 19. c. 1. punct. 4. à n. 59.*

40 P. O pai, que por afeiçoar o seu filho a frequentar os Sacramentos, lhe dá o dinheiro, ou outras cousas, commette simonia? R. *neg.* porque não dá o temporal ao filho para receber delle a cousa espiritual, pois do filho nada espiritual recebe, antes deseja o bem espiritual para o filho, a quem dá o temporal, e por isso lho póde dar sem haver simonia.

41 Também póde o Christão dar dinheiro a hum infiel com a condição de que se ha de baptizar: póde a mulher Catholica prometter Matrimonio ao infiel com a condição de que se baptize, e converta: e o senhor póde alimentar a hum pobre com a condição de que seja Religioso, como isto se não faça por contrato, nem obrigação absoluta, mas só como mera condição, e fim impulsivo de inclinar o outro ao bem.

42 P. He simonia remir as pensões

merè leigas, que são as que de si não requerem ordem no fogeito, nem se ordenão para algum ministerio espirital, antes promiscuamente se dão a leigos, e a Clerigos, como são v. gr. as pensões, que se dão aos seculares, ou aos Clerigos pobres para alimentos? R. *neg.* pelo que se podem vender, porque nem são espirituas, nem ao espirital annexas; e se algumas se dão aos Clerigos, *per accidens* he que estes o sejão a respeito das taes pensões, que se dão por ministerio *purè* temporal. E o deduzirem-se dos fructos de algum beneficio, não as faz ser annexas ao espirital, mas antes são porções já pelo Papa separadas desse beneficio. Não se podem porém remir, nem vender as pensões, que se fundão em titulo espirital, v. gr. as que se dão aos Coadjuutores dos Bispos, Parocos, ou Conegos, aos Visitadores, ou Prégadores, &c. *Salm. tr. 19. c. 2. punct. 10. à n. 68.*

43 P. Poderá remir-se com dinheiro, sem haver simonia, a pensão, que se reserva na permutação do Beneficio mais pingue por outro menos pingue, feita com authoridade do Superior? R. *affirm.* *Cliquet tr. 22. c. 3. n. 31.* E a razão he; porque o remir a tal pensão não he mais do que dar huma paga anticipada dos fructos, que cada anno se hão de pagar; e como estes fructos se podem vender com propria authoridade, tambem com ella se podem remir. *Cliquet cit. com Torrecil. e Corella in Pract. tr. 10. prop. 45. n. 183.*

44 P. Pedro patrono de hum Beneficio, vendo que tem contencioso, e em litigio o *jus presentandi*, presentou no Beneficio a Francisco com a condição de que seguisse elle a demanda, e á sua custa litigasse, e vindicasse o *jus presentandi* que Pedro tem, haveria neste caso simonia? R. *affirm.* porque impunha Pedro a Francisco encargo temporal, e era o mesmo que vender-lhe a apresentação. *Prompt. Mor. illustr. hic, & alii communiter.*

45 P. O vender as cousas ordenadas *ad consequendum aliquid spirituale*, v. gr. os votos *ad consequendum Beneficium*, e outras cousas semelhantes, he simonia? R. *affirm.* porque *mediatè in executione, & immediatè in intentione* se vende a cousa espirital.

46 P. O vender a alma ao diabo,

ou vender familiares; isto he, os diabos, he simonia? R. *neg.* porque ainda que a alma, e familiares sejão espirituas, com tudo não são cousas sobrenaturaes, *nec spiritualia supernaturali annexa.*

47 P. O vender sepulturas Ecclesiasticas he simonia? R. *affirm.* porque são lugares bentos, e sagrados; com tudo pôde-se receber estipendio *per modum eleemosynæ*, imò se pôde vender o direito perpetuo, a que ninguem se enterre em tal sepultura, senão fulano, e seus successores, porque isto he *aliquid temporale.* *Salm. cit. c. 2. n. 181. tr. 18.* E tambem se poderá levar mais caro pelo tal direito, em razão de estar a sepultura em melhor lugar da Igreja, porque isto não he cousa espirital, que nasce de maior, ou menor benção, senão só de estimação humana: como se hum v. gr. quizesse enterrar-se onde está o Rei, &c. *Villalob. tom. 2. tr. 37. diff. 12. n. 2.* O contrario tem *S. Antonin. Silvest. & alii ap. Collet hic p. 2. c. 3. sect. 1.*

48 P. Será simonia dar, ou receber alguma cousa pelo ingresso na Religião approvada? R. que sobre esta materia, além do que diz o Concil. Trid. *Sess. 25. cap. 16.* escreveo *S. Thom. 2. 2. q. 100. art. 3. ad 4.* o seguinte: *Dicendum, quòd pro ingressu Monasterii non licet aliquid exigere, vel accipere quasi pretium. Licet tamen, si Monasterium sit tenue, quod non sufficiat ad tot personas nutriendas, gratis quidem ingressum Monasterii exhibere, sed accipere aliquid pro victu persone, quæ in Monasterio fuerit recipienda, si ad hoc non sufficiant Monasterii opes: similiter etiam licitum est, si propter devotionem, quam aliquis ad Monasterium ostendit, largas eleemosynas faciendo, facilius in Monasterio recipiatur; sicut etiam licitum est aliquem è converso provocare ad devotionem Monasterii per temporalia beneficia, ut ex hoc inclinetur ad Monasterii ingressum: licet non sit licitum ex pacto aliquid dare, vel recipere pro ingressu Monasterii, ut habetur 1. quest. 2. cap.* Quam pio. Porém como nesta materia são varias as explicações dos AA. veção-se. *Leon. Jans. cas. 66. à n. 8. & alii.*

49 P. Em que penas incorrem os simoniacos? R. que só incorrem nas penas postas pelo Direito em trez gene-

ros de simonia, que são simonia *in Beneficiis*, simonia *in receptione Ordinum*, e simonia *in ingressu Religionis*. Veja-se o num. 24. As demais simonias só tem penas *ferendas*, *ex cap. Cum super*, 2. *de Confessis*. Pela simonia, que se commette em dar, e receber Ordens, ainda que seja prima Tonsura, se incorre em excommunhão maior, e suspensão reservada ao Papa. Pela simonia real no Beneficio Ecclesiastico se incorre 1. em excommunhão maior reservada ao Papa. 2. He nulla a eleição, apresentação, confirmação, ou instituição, e por consequencia não póde receber os frutos. 3. Fica inhabil para alcançar o mesmo Beneficio ainda com dispensa do Bispo; dos mais Beneficios não fica privado *ipso jure*, nem inhabil para alcançar outros antes da sentença do Juiz. *Salm. cit. c. 4.*

50 Pela simonia da confidencia, dado, e recebido o Beneficio, ainda que o que recebe não tenha cumprido a promessa, que faz, se incorre em excommunhão maior reservada ao Papa de ambas as partes; he nulla a renuncia, e collação do Beneficio no a que está commetida, e o deixa inhabil para alcançar o mesmo Beneficio; priva de todos os Beneficios, e pensões, que antes tiver alcançado; porém esta ultima pena não se incorre antes da sentença do Juiz. Finalmente os Beneficios dados desta sorte ficão reservados ao Papa. *Salm. cit.*

51 P. Para incorrer nestas penas basta a simonia mental? R. *neg.* nem a *purè* convencional, e se requiere simonia real, ou confidencial de modo, que se tenha dado, e recebido a cousa espiritual com pacto explicito, ou implicito, sensibilizado de dar o temporal, ou cumprir a promessa. *Salm. cit. c. 4. punct. 1. n. 3.*

52 P. Pedro alcança hum Beneficio, e no conseguir houve simonia real *per procuratorem sine mandato* com total ignorancia de Pedro, em que incorre Pedro neste caso? R. que não incorre na excommunhão, como he claro, porém na realidade não faz seu o Beneficio, nem os frutos; e em sabendo o que passou, deve deixallo nas mãos do Superior: verdade he, que se possue o Beneficio por trez annos com boa fé, o favorece a regra: *De triennali possessione nulla lis potest contra eum moveri*; e poderá allegalla a seu favor, senão quizer, por ficar mais seguro em consciencia, dei-

char livremente o Beneficio. *Anaclet. tit. 3. de Simonia, num. 278. Diac. Bonon. Consc. cas. an. 1739. mense Maio cas. 3. Diction. man. verb. Beneficium, cas. 44.*

53 P. Pedro alcança hum Beneficio, e no conseguir se commetteo simonia por hum terceiro, contradizendo-o expressamente Pedro, neste caso faz Pedro seu o Beneficio? R. *affirm.* o mesmo digo, se hum inimigo commettesse simonia para fazer-lhe mal, e damno, ignorando-o Pedro. *D. Thom. 2. 2. q. 100. art. 6. ad 3.*

54 P. A quem se ha de restituir o preço, que se recebeu pelo Beneficio, ou por entrar em Religião, ou por receber Ordens? R. que se não se fez entrega da cousa espiritual, se deve restituir ao que o deo, porque não ha titulo para o reter, pois não se lhe dá aquillo, pelo qual deo o dito preço; porém se se lhe fez entrega da cousa espiritual, e se se cumprio a simonia de ambas as partes, dizem huns, que se ha de restituir aos pobres; outros que *ante sententiam pro foro conscientia* se póde restituir ao que o deo; e que *post sententiam* se deve dar aos pobres, ou á Igreja, em que está o Beneficio, porque a esta se fez a injuria; porém *ex jure Canon. Cap. De hoc, 11. de Simonia* o mais provavel he, que o preço não se ha de restituir ao que o deo, senão á Igreja, a quem se fez a injuria, porque esta quer castigar a elles ambos. *Salm. cit. c. 4. punct. 3. n. 31.* onde se póde ver tambem *punct. 4.* quem póde dispensar nas sobreditas penas.

55 Note-se, que ácerca desta materia de simonia ha as Proposições 45. e 46. condemnadas por Innocencio XI. e tambem a ella pertence a Proposição 22. condemnada por Alexandre VII. Tambem se deve ler a Bulla de Benedicto XIV. que começa: *In sublimi*, dada a 29. de Agosto de 1741. na qual *prohibentur reservationes Beneficiorum cum reservatione pensionis, & pacto eam cassandi*; e nella dá por nullos, e de nenhum vigor taes pactos, e convenções; e por perdido todo o direito ao Beneficio, assim no resignante, como no resignatario; e dá por privados delle os taes *ipso facto, absque alia declaratione, vel Judicis sententia*; e por inhabeis *ad alia obtinenda*.



## LIC, ã O CXV.

## Da Consciencia.

**I** Consciencia, que segundo a sua etymologia no sentir de alguns AA. vale o mesmo que *concludens scientia*; porque dos principios communs, e geraes conhecidos, e propostos pela synderesis, que he: *Primorum bene vivendi principiorum cognitio*, conclue em particular o que se deve obrar *hic, & nunc*, define-se: *Est iudicium, seu dictamen intellectus practici ex communibus principiis dictans aliquid in particulari hic, & nunc esse fugiendum ut malum, vel faciendum ut bonum*. Chama-se *Judicium, seu dictamen*, porque a consciencia he acto, e não potencia, ou habito. Diz-se *intellectus*, porque pertence ao entendimento, e não á vontade. E diz-se *practici*, porque respeita a bondade, ou malicia do acto, que practicamente *hic, & nunc* se ha de fazer, ou evitar.

2 P. Quantos são os officios da consciencia? R. são ordinariamente quatro, a saber: Testificar, obrigar, accusar, ou remorder, e defender, ou escusar; quando dicta o que fizemos, ou deixámos de fazer no tempo passado, testifica; quando dicta o que podemos, e devemos fazer, ou omitir, ata, e obriga; quando dicta o mal executado, ou bem omitido, remorde, e accusa; quando dicta o bem que fizemos, ou o mal que deixamos de fazer, defende, e escusa. E note-se que o obrigar não convém á consciencia consiliante, porque não ha obrigação de fazer o que só se nos intima como bom, ou melhor, e não como obligatorio.

3 P. Como se divide a consciencia? R. que se divide *ratione objecti* em boa, ou recta, *que bonum bene dictat*; e em má, *que aut malum dictat, aut bonum male*. Divide-se *ex parte vinculi* em preceptiva, *que dictat aliquid agendum, vel non agendum sub precepto*; como v. gr. que devo honrar a meus pais, que não he licito furtar, &c. Em consiliativa, *que dictat aliquid sub consilio*, como v. gr. que o estado do Celibato he melhor que o do Matrimonio, &c. e em permissiva, *que dictat aliquid ut indifferens*, como v. gr. que o passear não está mandado, nem prohibido, &c.

4 Divide-se mais *ex parte actus, vel modi tendendi in objectum* em certa, erronea, dubia, provavel, e escrupulosa. A certa, *est que absque ulla formidine dictat aliquid agendum, vel non agendum*. A erronea, *est que dictat aliquid licitum, vel illicitum, quod re vera tale non est*. E esta póde ser erronea *vincibiliter*, que he a que *dictat ex errore, qui expelli potuit, & debuit*; ou erronea *invincibiliter*, que he a que *dictat ex errore, qui expelli non potuit*: e póde ser tambem culpavel, ou inculpavel; sobre o que se veja o que dissemos da Ignorancia na Lição CV. à n. 61.

5 A dubia, *est que nulli parti adhaeret*. A provavel, *est que cum gravi fundamento dictat aliquid agendum, vel non agendum cum formidine tamen partis oppositae*. A escrupulosa, *est que ex fundamentis levibus, vel anxietate animi suspicatur malum in agendo, vel non agendo*. Esta se *re vera* julgar pelos fundamentos leves, e de nenhum vigor, que a acção he má, diz-se verdadeiramente consciencia; porém se sómente se temer que seja má a acção contra o juizo, que ha da sua bondade, não he propriamente consciencia, mas sómente sombra, e semelhança della. E assim a primeira chama-se consciencia *ex scrupulis formata*, e a segunda *scrupulis agitata*.

6 Tambem ha consciencia larga, ou laxa, e *est que ex levibus, & exilibus ratiunculis licitum esse putat id, quod malum esse facile deprehendi potest*: ou tambem, *que grave peccatum pro levi habet*. Outras divisões veção-se nos AA.

7 P. Devemos seguir a consciencia verdadeira *sub mortali*? R. *affirm.* se for a materia grave; e se for leve, *sub levi*, porque he a consciencia recta a regra proxima da vontade derivada da primeira, e principal regra de todas as acções humanas, qual he a Divina, e eterna Lei. *S. Thom. 1. 2. q. 19. art. 3.*

8 P. Devemos seguir a consciencia erronea *sub mortali*? R. *affirm.* se for ácerca da cousa mortal; e se for cousa leve, *sub levi ex illo ad Roman.* *Quod non est ex fide, peccatum est*; e do exemplo de Jacob, que peccára, *si non reddiderit debitum Lie, quam ex conscientia erronea putabat esse Rachel, non peccabat illud reddendo*; e porque o que obra contra a proxima regra de alguma arte, pecca nella; e co-

mo a proxima regra de Ticio, v. gr. neste caso, he a consciencia erronea: logo pecca, se obrar contra ella, pois tem obrigação de a seguir. *S. Thom. I. 2. q. 19. art. 5.*

9 Arg. 1. Maior he a obrigação da Lei Divina, do que a da lei da consciencia; *atqui* a Lei Divina não póde obrigar ao que he máo: logo nem a consciencia erronea. R. *dist.* A Lei Divina mais obriga *per se*, & *absolutè*, *conc. per accidens*, *neg.* porque então mais obriga a consciencia erronea, a qual obrigação he *ex suppositione erroris*, & *non absoluta*; e posto que nenhum *tenetur ad malum*, isto he, sendo *cum cognitione mali formaliter*, e não *sine cognitione*.

10 Arg. 2. Se o Gentio *ex conscientia erronea* julgar que deve blasfemar de Christo, não peccará, não blasfemando de Christo, porque assim observa o preceito Divino; *atqui* não blasfemando de Christo obra contra a consciencia erronea, *ut supponimus*: logo não obriga a consciencia erronea. R. A consciencia erronea neste caso he de erro vencível, e culpavel, de que o Gentio tem obrigação de se tirar, porque acerca da Lei de Deos se não dá erro invencível; pelo que se neste caso o Gentio blasfemar de Christo, pecca contra o preceito Divino; e se não blasfemar, pecca contra a consciencia propria, que deve seguir. E nem por isso estará absolutamente necessitado a peccar, porque bem póde, e deve depôr aquelle erro; e só na supposição voluntaria de não fazer as diligencias para depollo, se necessita elle mesmo a peccar. *S. Thom. I. 2. q. 19. art. 6. ad 3.*

11 P. A que especie pertence, e que gravidade tem o peccado contra a consciencia erronea? R. Tem a mesma especie, e gravidade, qual teria, se a lei, em que erra, fosse verdadeira. *S. Thom. I. 2. q. 19. art. 3.*

12 Advirta-se que o que tem consciencia erronea vencível, que he, v. gr. dictar-lhe a consciencia, como boa, huma cousa, que na realidade está prohibida, de cuja dúvida se póde tirar, e o não faz, em tal caso será peccado conformar-se com a consciencia erronea; e se a tal consciencia o dicta, não só como bom, senão como cousa de obrigação, e de preceito affirmativo, o que na realidade está prohibido, em tal caso será

peccado obrar contra ella, e será peccado não a seguir, porque a ignorancia vencível não escusa da culpa; e como esteja em nossa vontade depôr o erro vencível, o mal, que se obra, he indirectamente voluntario. *D. Thom. cit.*

13 P. E quando se propõe dúvida igual em tudo, de que se não póde tirar, v. gr. o criado, que em huma estrada está guardando a fazenda de seu amo, ou em huma feira em dia santo, e se lhe propõe, que se deixa a fazenda, lha furtão, e pecca, e que se não ouve Missa, pecca, poderá eleger o seguir qualquer dos dous preceitos, parecendo-lhe iguaes em tudo? R. *affirm.* porque neste caso lhe falta a liberdade moral, em que nenhum extremo se lhe propõe, como bom; mas se alguma das partes lhe parecer menos má, essa deve eleger. *S. Thom. cit.*

14 Mas será bom o que obrou com consciencia erronea, ou peccou com ella, declarallo na Confissão, (ainda que em rigor o não deve expressar, senão só o peccado) porque he melhor, e mais perfeito.

15 A respeito da consciencia dubia, note-se que a dúvida em commum huma he impropria, e negativa, e succede *propter defectum moventium*, como diz *S. Thom. q. 14. de Verit. art. 1.* como quando v. gr. offerecendo-se a dúvida, se esta acção, ou a outra, he boa, ou má, não ha razão, nem motivo para afirmar que he boa, nem para afirmar que he má, e este modo de duvidar he improprio, e chama-se propriamente *nescientia*, segundo *S. Thom.* Desta dúvida não tratamos aqui. Outra he propria, e positiva, e succede conforme diz o mesmo *S. Thom. Propter apparentem equalitatem eorum, que movent ad utramque partem*, como quando v. gr. as razões, ou fundamentos, que persuadem a obrigação de confessar as circumstancias *notabiliter* aggravantes, tem, ou fazem igual força á que fazem os motivos, ou razões que persuadem o contrario: e esta dúvida se chama propria, e positiva, porque o entendimento propria, e positivamente duvida sobre a obrigação de confessar as ditas circumstancias.

16 Esta dúvida positiva póde ser *juris*, e dá-se quando se duvida se ha direito, preceito, ou lei, como v. gr. se ha, ou não preceito de ouvir Missa, ou de

de jejuar, &c. ou póde ser *facti*, e dá-se, quando supposta a existencia da lei; v. gr. do jejum, se duvida se obriga neste caso, ou naquelle. Tambem esta dúvida se divide em especulativa, e practica. A especulativa póde ser de dous modos, a saber: ou puramente especulativa, sem dirigir de algum modo á obra, e esta succede quando se duvida sobre a natureza, substancia, verdade, existencia, ou não existencia, valor, qualidade, e condições das cousas especulativas, ou moraes: ou póde ser especulativa *tantum comparativè*, que se chama practica *in universali*; ou como outros dizem, *speculativo-practica*, porque propõe a bondade, ou malicia das operações em commum, e só dirige para a sua execução *mediatè*, & *remotè*: e como comparada com a dúvida practica, (que logo explicaremos) a sua direcção para a obra não he proxima, nem immediata, se chama *speculativa comparativè*: e succede quando v. gr. se duvida se he licito baptizar com agua rosada, fazer jornada em dia fanto, comer o doente carne em dia de abstinencia, &c.

17 A dúvida practica, e rigorosa, ou practica *immediatè*, & *proximè*, que outros chamão *practicè practica*, he a que attende á bondade, ou malicia do acto *hic*, & *nunc*, e succede quando se duvida se esta acção determinada, v. gr. baptizar com agua rosada, *hic*, & *nunc*, & *omnibus attentis*, o menino que está morrendo, he boa, ou má, obligatoria, ou não obligatoria.

18 P. Como se define a consciencia dubia? R. *Est judicium practicum imperfectum circa bonitatem, vel malitiam operationis hic, & nunc, absque determinatione unius partis pre alia.* E assim, quando a consciencia duvidosa se define, como alguns a definem, por suspensão do juizo em ordem á bondade, ou malicia das acções, deve-se entender da suspensão do juizo perfeito, resolutivo, e determinado em ordem a algum dos extremos; pelo que, assim como a consciencia dubia se chama consciencia *inchoativè*, & *imperfectè*, assim o juizo practico, em que consiste, he imperfecto, ou inchoativo, porque duvidando das cousas, se dispõe a razão para fazer juizo perfeito dellas.

19 P. O que obra com consciencia dubia, pecca? R. Se a dúvida he rigoro-

samente practica, *affirm.* porque se expõe a perigo proximo de peccar; e quanto ao seu modo de obrar procede sem respeito á lei, e com desprezo della. Se a dúvida he especulativa, *negat.*

20 P. O que faz huma cousa *aliàs* boa, mas duvida se he peccado, ou não, que peccado commette? R. Tem opiniões, huma diz que mortal, por se expor a perigo de peccar mortalmente: a outra diz que venial, pois só se lhe propoz a cousa, como má *in genere*, mas não como mortal, & *nihil volitum, quin praecognitum.*

21 P. Porque he peccado obrar com dúvida practica? R. Porque he obrar, duvidando se pecca, ou não pecca no que obra; e he regra geral, que sempre o que duvida, se pecca, ou não pecca no que obra, pecca, porque se expõe temerariamente a quebrantar algum preceito, e se reduz este peccado á especie, a que pertence o peccado, de que duvida. *Bonac. tom. 2. d. 2. p. 4. q. 7.*

22 P. Que ha de fazer o que está duvidoso em ordem a alguma materia mortal? R. Se quer obrar na tal materia, ha de fazer as diligencias para sahir da dúvida; e em quanto não as faz, deve seguir a parte mais segura, porque he dúvida practica, e assim *tutior pars est eligenda.*

23 P. Faz hum as diligencias devidas, e ainda fica com dúvida, que ha de fazer? R. huns, que verá de que parte está a posse, e se a posse está da parte do preceito, *tutior pars est eligenda*, porque sempre he dúvida practica; porém se a posse está da parte da liberdade, poderá seguir a liberdade, isto he, a parte favoravel; porém isto ha de ser depondo a dúvida practica, e fazendo dictame de que não pecca, mediante esta consideração, ou outra equivalente. „ Eu tenho feito as diligencias devidas, „ e agora acho a posse da parte de minha „ liberdade: logo posso sem peccar seguir a minha liberdade, *quia in dubiis melior est conditio possidentis* „ e deste modo a dúvida practica passa a ser puramente especulativa; porém ainda que faça as diligencias, se com effeito não depõe a dúvida practica, que tinha, fazendo dictame de que não pecca em seguir a liberdade, peccará em a seguir, porque sempre he dúvida practica, & *tutior pars est eligenda.*

24 Outros porém R. que sendo a duvida moral, e não em materia de justiça, não póde valer a regra de que *in dubiis melior est conditio possidentis*; porque nas materias moraes *circa bonitatem, vel malitiam operationis*, não serve para resolvellas, mudando-as de praticas em especulativas a posse da liberdade moral; porque o mesmo he duvidar se esta acção he boa, ou má; se a devo, ou não executar, que duvidar da liberdade moral, ou se estou, ou não livre da obrigação; *atqui* que ao que duvida assim da sua mesma liberdade moral não o favorece a posse della, pois desde então começa a ser duvidosa, e não pacifica, e semelhante posse duvidosa não favorece, nem faz o direito mais provavel, nem ainda nas materias de justiça: *ergo* não póde servir tal liberdade; *ac per consequens tutior pars est eligenda.*

25 Por occasião desta resposta P. se a regra *in dubiis melior est conditio possidentis* vale em todas as materias não só de justiça, mas tambem moraes das outras virtudes, para depôr, e resolver as duvidas praticas? R. *affirm.* quanto ás materias de justiça, quando se duvida do Direito, ou dominio das cousas exteriores, v. gr. casias, herdades, &c. sendo a posse certa, e pacifica, com Direito, e justo titulo; *quia possessio sine jure non est possessio, sed iniqua detentio*, diz Silvestre. E assim, havendo dúvida, v. gr. se huma quinta, que Paulo possue, e de que he senhor com posse pacifica, he de Pedro, estando as razões, e fundamentos iguaes por ambos, a posse de Paulo faz mais provavel, e ainda certo o seu Direito; porque aos fundamentos, que elle tem iguaes com Pedro, accresce o de ser possuidor pacifico, e de boa fé, para se resolver a duvida pela parte de Paulo, porque *in dubiis melior est conditio possidentis.*

26 Quanto ás materias moraes das outras virtudes supponho primeiro, que a liberdade ou he fysica, ou moral: a fysica he o poder de obrar, ou não obrar licita, ou illicitamente, a qual se acha ainda no que pecca; a moral he o mesmo que izenção da lei, ou da sua obrigação. Isto supposto, R. huns *affirm.* dizendo que em todas as materias das outras virtudes *melior est conditio possidentis*; e a razão he, porque se na materia

de justiça prevalece a posse contra a duvida, tambem deve prevalecer na materia das outras virtudes, porque para todas he a posse titulo *commum.* O que se prova: por isso em materias de justiça *in dubio melior est conditio possidentis, & pro eo judicatur*; porque o que possue além do direito duvidoso da propriedade, em que he igual com a outra parte, que não possue a cousa, tem certo o *jus* da posse, em que excede a outra parte; *atqui* que tambem nas materias das outras virtudes, quando ha duvida entre a liberdade da vontade, e a obrigação da virtude, donde por qualquer das partes, isto he, ou pela liberdade da vontade, ou pela obrigação da virtude, estiver a posse, essa parte, por que estiver a posse excede a outra: logo tambem por ella se ha de julgar, e resolver a duvida. O que se confirma; porque sempre que os direitos são iguaes, se favorece primeiro o reo do que o author; e se este não próva plenamente, o reo se absolve, e dá por livre; *atqui* que o que possue se tem como reo, que o outro quer tirar da posse: logo o que possue deve ser favorecido, e julgar-se por elle a duvida. *Bonac. Joan. à S. Thoma, Mezger, Renz, & alii.*

27 Outros R. *neg.* dizendo que nas materias das outras virtudes *circa bonitatem, vel malitiam operationis* não vale a sobredita regra do Direito Canonico, e Civil *in dubiis melior est conditio possidentis*, para resolver as duvidas, pelas razões, que já ficão dadas no n. 24. por ser a posse duvidosa; *aliàs* por titulo de huma posse duvidosa se poderião resolver as ditas duvidas, o que he falso. Confirma-se com a differença, que se dá entre a posse das cousas exteriores, e a posse da liberdade moral; porque a posse das primeiras he real, e fysica; e assim prevalece contra a duvida intellectual, ou intencional, que resulta sobre o direito, ou dominio de qualquer cousa exterior. Porém a posse da liberdade moral, quando a houvesse, era posse puramente intellectual, que consiste no juizo, com que cada hum se persuade da liberdade da obrigação da lei. E a posse puramente intellectual, de que a lei me não obriga, póde ser insufficiente para prevalecer contra a duvida pratica de se a mesma lei me obriga, ou não. *Ita Wigand. Concina, Billuart, Gonet, Col-*

*Collet, & omnes Antiprobabilistæ.*

28 P. Como se depõem as duvidas? R. que de hum destes trez modos: fazendo as diligencias, e achando a verdade; fazendo as diligencias, e consultando com homens doutos; fazendo as diligencias, e vendo de que parte está a posse, e seguindo aquella parte, que possue. Este terceiro modo dizem os Antiprobabilistas, que só respeita as duvidas em materia de justiça *pro foro exteriori*; e os Probabilistas dizem, que vale ainda na materia das mais virtudes. Quaes sejam porém as diligencias, que se devem fazer nestas duvidas, não he facil reduzir a regra geral; só digo, que se devem fazer aquellas diligencias, que os homens prudentes costumão pôr em semelhantes materias, attendida a gravidade, qualidade, e difficuldade da materia.

29 P. Em que se conhecerá, de que parte está a posse? R. que aquella parte possue, que precede no Direito á parte superveniente; e aquella parte não possue, que no foro externo fica com *onus* de provar o seu Direito contra a outra parte, á qual só toca defender-se.

30 P. Pedro duvida se tem vinte e hum annos, e por consequencia se está obrigado a jejuar nos dias de preceito: que deve fazer? R. que deve fazer as diligencias devidas, para averiguar a idade, que tem, e em quanto não as faz, deve jejuar, porque he duvida practica, & *tutior pars est eligenda*; porém se faz as diligencias devidas, e fica com a mesma duvida, dizem huns, que não está obrigado a jejuar; porque a posse está pela liberdade; pois esta precede á obrigação de jejuar, e o preceito se lhe oppoz depois ao entrar da duvida, como litigando contra a posse. E pelo contrario dizem outros, que está obrigado a jejuar, porque a posse não he certa, e expunha-se a perigo de peccar não jejuando.

31 Porém note-se bem, que assim neste caso, como em outros semelhantes, he necessario, para não peccar seguindo a liberdade, não só o fazer as diligencias, e que esteja a posse da parte da liberdade, senão tambem o depôr a duvida practica, fazendo consideração, ou dictame de que não pecca, como fica dito.

32 P. Pedro duvida se tem sessenta annos, ou não, para eximir-se da obrigação do jejum, estará obrigado a je-

juar? R. *affirm.* porque a posse está da parte do preceito, que o obrigou desde os vinte e hum annos até que entrou na duvida.

33 P. Pedro duvida, se tem feito voto de rezar o Rosario, ou não: estará obrigado a rezallo? R. *neg.* muitos, se feitas as diligencias, fica com a mesma duvida; porque possue a liberdade. E muito especialmente por ser o voto hum *onus*, que se põe a si o vovente, e deve ter certeza delle, para estar obrigado. Porém outros resolvem *affirm.* pelo que se diz no n. 24. desta Lição. Mas se Pedro soubera, que tinha feito voto, e duvidára se o tinha cumprido, o devia cumprir, porque a posse estava da parte do voto. Veja-se na Lição XXXIII. o n. 62.

34 P. Pedro duvida na quinta feira á noite, se deo já meia noite, ou não, porque deseja comer carne, poderá comella? R. huns *affirm.* se feitas as diligencias devidas, fica com a mesma duvida; porque a posse está pela quinta feira, que supponho não era dia de abstinencia. Outros respondem *neg.* e he o mais seguro na pratica. *Collet, & alii.* Porém se a duvida fosse ao sabbado á noite, não poderia comer carne, porque a posse estava pelo sabbado.

35 P. Pedro duvida, se recebeu de João cem mil reis, e consequentemente duvida, se lhos está devendo, estará obrigado a pagar-lhos? R. *neg.* se feitas as diligencias fica com a mesma duvida, porque possue a liberdade; porém se soubera, que tinha contrahido a divida, e duvidasse, se lha tinha pago, devia pagar-lha, se permanecia na duvida, porque a divida era certa, e a paga duvidosa, e assim possuia a divida. Mas em semelhantes duvidas o melhor será comportar-se, podendo ser.

36 P. Pedro duvida se está em jejum natural, poderá dizer Missa? R. *neg.* porque a posse está da parte do preceito negativo de não dizer Missa sem estar em jejum natural, o qual preceito precede a liberdade de Pedro. A sentença affirmativa tem alguns: sobre o que se veja o que dizemos na Classe I. Liç. VI. n. 26. O mesmo digo que não poderá ordenar-se o que duvida, se tem idade requisita para as Ordens.

37 Note-se finalmente, que os Confessores devem muitas vezes perguntar aos penitentes, se aquillo, que confessão,

o tinham por peccado, quando o executarão, porque muitas vezes peccão por consciencia erronea, no que não ha peccado, e outras vezes não peccão no que de si he peccado, por terem ignorancia invencivel; e se dizem que o tinham por peccado, se lhes ha de perguntar, se o tinham por peccado mortal; e se são tão rusticos, que não entendem estes termos, ou não sabem resolver-se, se lhes ha de perguntar, se lhes parecia que morrendo logo, depois de commetter aquelle peccado, irião ao Inferno; e se respondem que sim, julgarão que peccarão mortalmente; e se a tal cousa não he em si peccado mortal, os defenganarão para dahi em diante.

38 A respeito da consciencia escrupulosa, que já definimos no num. 5. P. Quaes são os sinaes do escrupuloso? R. que são trez os mais principaes: o 1. mover-se frequentemente de leves escrupulos: o 2. o tratar as cousas da sua consciencia com ansia, turbação, e pusillanidade: o 3. temer-se de peccado quasi em todas as cousas.

39 P. He licito obrar contra esta consciencia? R. que he licito obrar, ainda que persevere o escrupulo, com tanto que julgue, que aquillo he escrupulo, e não se requiere juizo expresso, e formal para cada acto, senão que basta o virtual, ou habitual, que fica da experiencia dos actos passados; e não só he licito obrar contra o escrupulo, senão tambem util, e ás vezes he obrigação; porque deste modo irá vencendo esta enfermidade; e ao contrario se se deixa vencer delles, crescerão os escrupulos, e póde chegar, a termo, que faça notavel damno á sua alma, e á saude corporal.

40 Ordinariamente os escrupulos nascem de melancolia, ou de ignorancia, ou de suggestão do diabo, ou *ex superbia*, ou pela conversação com escrupulosos.

41 P. Quaes são os remedios dos escrupulosos? R. 1. Se nascem de causa natural, ou de melancolia, curar-lhe primeiro a causa: 2. Eleger hum Confessor, e sujeitar-se a elle em tudo: 3. Preces a Deos, pedindo-lhe remedio: 4. Usar dos privilegios, que tem o escrupuloso, que he não se persuadir, que tem peccado mortalmente em cousa alguma, sem que tenha certeza, que o possa jurar, que não he obrigado a fazer tanto exame, como os mais; e em quanto o escrupulo o a-

perta, e não tem com quem tomar conselho, póde obrar o que quizer, não tendo certeza, e evidencia de que he peccado mortal aquillo, que obra; e que não está obrigado a reiterar confissões, nem a confessar peccados passados, senão he que póde jurar, que não estão bem confessados. He a razão destes privilegios; porque a integridade fysica da confissão não obriga com tanto detrimento; pois menores causas bastão para fazer integridade moral: livre-se tambem de fallar com pessoas escrupulosas, nem faça caso dos argumentos, que das taes nascem. *Salm. tr. 20. c. 7.*

42 P. Como se haverá o Confessor com os escrupulosos? R. que deve procurar, que ulem dos remedios ditos, dando-lhes mais, ou menos larga, conforme julgar ser necessario para tirar-lhes os escrupulos; e ás vezes será necessario não os deixar confessar, senão aquillo, que puderem jurar que nelle peccarão mortalmente; e não podendo jurallo assim, como em effeito não se atreverão a jurallo, ( porque fallamos dos escrupulosos de bom genero, que são pessoas virtuosas, e tementes a Deos ) em tal caso, que se accusem de tudo, em que tem offendido a Deos, e que digão hum peccado da vida passada para materia do Sacramento.

43 P. Como se haverá o Confessor com humas pessoas, que confessão por huma parte muitos escrupulos, e por outra parte peccados mortaes? R. que em semelhantes pessoas, os que imaginão escrupulos, serão talvez peccados graves, e deve procurar o Confessor carregar-lhes a mão, conforme lhe dictar a prudencia; e se na realidade fazem escrupulo de simplicidades, e o não fazem de commetter peccados mortaes, não he facil curallos, em quanto não tem grande aborrecimento ao peccado mortal, o que deve o Confessor procurar com estes taes. Finalmente deve o Confessor, que confessa pessoas escrupulosas, ver os AA. que muitos tratão largamente deste ponto.

44 Para intelligencia da consciencia provavel; supposto que a voz *provavel*, se se considera *objectivè*, não he outra cousa mais do que a dignidade da materia do objecto, que merece a approvação, e assenso do entendimento: e se se considera *subjectivè* não he outra cousa mais do que a opinião, ou assenso opinativo. P.  
Que

Que he opinião provavel? R. *Est Judicium intellectus circa unam partem propter motivum grave, sed cum formidine alterius. Ita communiter AA.* Esta he de dous modos: huma provavel *ab intrinseco*, e he aquella que *nititur fundamento solido*; porque a probabilidade intrinseca se toma dos fundamentos, razões, e motivos graves, que não convencem, mas induzem para o assenso: outra provavel *ab extrinseco*; e he a que *nititur auctoritate Doctorum*; porque a probabilidade extrinseca se toma da authoridade, e credito dos homens doutos, e timoratos: e chama-se *extrinseca*, por se estribar em dito alheio. E note-se que a probabilidade *ab extrinseco* depende implicitamente da probabilidade *ab intrinseco*; porque em tanto damos assenso á authoridade dos AA. que patrocinaõ huma opinião, em quanto julgamos, que elles resolvem fundados em razão solida.

45 A opinião provavel ou póde ser provavel *speculativè tantum*; e he a que respeita a verdade, ou falsidade das cousas; ou póde ser especulativa *comparativè, sive practica in communi*, como se disse fallando da duvida; e he aquella, que attende á bondade, ou malicia das acções humanas, mas em commum, e quasi *in abstracto*; motivo por que tambem lhe chamão *speculativo practica*; ou póde ser provavel *practicè, & omnibus modis*; e he aquella, que attende á bondade, ou malicia da acção *hic, & nunc, visis, & revisis circumstantiis*; razão por que alguns lhe chamão *practicè practica*. Tambem a opinião provavel póde ser, ou provavel *probabiliter*; e he aquella, cujo fundamento he tal, que não deixa segura, nem quieta a consciencia do operante; e além disto, a sua probabilidade está em opiniões, dizendo huns que he provavel, outros que he improvavel, e estes são os mais, e commumente se duvida da sua probabilidade; ou póde ser *certò* provavel, e he aquella, que certamente tem probabilidade, e cujo fundamento, ou grande authoridade extrinseca deixa quieta, e segura a consciencia do operante, porque ha certeza moral da sua probabilidade, e tanto os AA. que a defendem, como os que defendem a opposta, todos confelsão ser ella provavel.

46 Tambem a opinião se diz mais segura, mais provavel, e só provavel. A

mais segura, he a que dicta aquillo que dista mais do peccado. A mais provavel, he a que tem ou mais probabilidade intrinseca de razões, e extrinseca de AA. ou melhor que a contraria. A só provavel, he a que tem os bastantes fundamentos da razão, e authoridade, que a constituem *certò* provavel. De donde se infere, que póde huma opinião ser mais segura, e não ser mais provavel: tal he, v. gr. a opinião que diz, que logo em peccando devemos confessar-nos; e outras semelhantes. Infere-se mais, que póde huma opinião ser provavel *speculativè*, e ser improvavel *practicè*; tal era a opinião que dizia, que não era nenhum peccado o uso do Matrimonio tido só por deleite, porque tendo sido *speculativè* provavel, he improvavel *practicè* como condemnada, que foi por Innoc. XI. na Propos. 9. E a razão he, porque como fica dito o especulativo olha as razões em si, e em commum; e o pratico olha a operação, e suas circumstancias, e aos direitos prohibitivos, ou facultativos.

47 Suppostas estas explicações da opinião provavel, se entenderá o que he, e como póde ser a consciencia provavel. E supposto que a consciencia se distingue da opinião provavel *tam speculativè, quàm practicè in communi*, coincide com a opinião provavel *practicè, & omnibus modis*. E assim a consciencia provavel se define: *Est dictamen practicum rationis, quo cum fundamento gravi judicat quis, hoc opus hic, & nunc sibi licere, vel non licere.*

48 Daqui se conclue, que aquella consciencia será provavel *speculativè*, que se fundar em opinião provavel *speculativè*: aquella será provavel *practicè*, que coincidir com opinião provavel *practicè*: aquella será provavel *ab intrinseco*, que coincidir com opinião provavel *ab intrinseco*; e será provavel *ab extrinseco* a que coincidir com opinião *ab extrinseco* provavel, *& sic de aliis.*

49 Note-se porém que a consciencia provavel *solum speculativè* não he regra proxima para bem obrar; porque muitas cousas, que *objectivè, & secundum se* são boas, se podem viciar na practica, em razão das circumstancias: e assim para obrar bem, he necessario, que a consciencia seja provavel *practicè*; porque para licitamente obrarmos se requiere que tenhamos certeza moral subjecti-

va da bondade da operação, e obremos *sine formidine circa ipsam bonitatem operationis*; (*estò detur formido prasuppositivè circa veritatem opinionis*) julgando que licitamente obramos *hic, & nunc*, e sem peccar, seguindo aquella opinião. Ferrar. lit. C. v. Conscient. & plures alii.

50 P. De quantos modos se póde considerar a probabilidade tanto intrinseca, como extrinseca? R. que de dous, a saber: *In se, & secundum se tantum*; e *quoad nos*. Considera-se *in se, & secundum se tantum*, quando tendo a opinião na realidade razões graves, e AA. clássicos, não o adverte, nem considera o entendimento. Considera-se *quoad nos*, quando o entendimento adverte, e percebe as razões, e a authoridade, que fazem provavel a opinião.

51 P. Póde huma opinião ser mais provavel *in se*, e menos provavel *quoad nos*? R. *affirm.* ou porque o operante não considera todas as causas, e motivos da sua maior probabilidade; ou porque, ainda que as considere, não penetra a força, e efficacia dos motivos, nem o pezo da authoridade.

52 P. He licito obrar seguindo huma opinião de tenue probabilidade? R. *neg.* e dizer o contrario he condemnado por Innoc. XI. na Propos. 3. veja-se. Não se comprehendem porém nesta resolução os casos de necessidade extrema, nos quaes não póde haver mais arbitrio do que o que elles permittem.

53 P. Podemos usar licitamente da opinião *probabiliter* provavel? R. *neg.* Porque para obrar licitamente deve haver certeza moral da honestidade, ou bondade da acção, ou directa, ou reflexa; e para esta se formar deve o fundamento da probabilidade ser certo, e que faça a opinião *certò* provavel. Veja-se a sobredita Propos. 3. condemnada.

54 P. He licito seguir a opinião probabilissima entre as provaveis? R. *affirm.* como declarou Alexandre VIII. condemnando a Propos. 3. Porque o seguir o melhor absolutamente sempre he licito, e bom. Veja-se a sua explicação.

55 P. Deve ter-se por provavel, e como tal licitamente seguir-se a opinião de hum A. só, porque não está reprovada pela Sé Apostolica? R. *neg.* e a razão he, porque a probabilidade deve ser positiva de razões, e AA. e não só negativa, isto he, porque não está a opinião

condemnada. Pois o póde não estar, ou porque ainda se não examinou; ou porque não ha noticia della. E o dizer o contrario he condemnado por Alexandre VII. na Propos. 27.

56 P. He licito obrar *in rebus moralibus, & actionibus humanis* seguindo a opinião *verè* provavel? R. *affirm.* porque o que assim obra, obra segundo as regras da recta razão, e por isso obra licitamente; porque como não póde haver em tudo certeza com evidencia para obrar, deve bastar a certeza pratica, tomada da verdadeira probabilidade. Ferraris verbo Conscientia, n. 73.

57 P. He licito seguir a opinião *verè* provavel *practicè*, e ainda menos segura, como seja *verè* segura, que favorece a liberdade, deixada a mais provavel, e mais segura, que favorece a lei? R. os Probabilistas *affirm.* quando se trata sómente da honestidade da acção; e se he licita, ou não: (porque *de materia facti* se dirá depois, n. 65.) A razão he, porque o que obra assim, obra prudentemente, seguindo opinião *solidè, & verè* provavel, e segura, e com consciencia *practicè* certa de que obra licitamente; pois além do acto opinativo directo, fórma explicita, ou virtualmente acto reflexo, com que julga *certò moraliter*, que *hic, & nunc* licitamente obra por seguir opinião *solidè, & verè* provavel *practicè, & verè tuta*, não obstante que a contraria seja, ou pareça mais provavel, e mais segura. Nem a maior probabilidade, ou segurança da opinião contraria destroe a probabilidade, e segurança da sua opinião, de que tem certeza moral, fazendo que esta não fique verdadeiramente provavel, e segura; porque a opinião *certò* provavel não perde a sua probabilidade por outra opinião mais provavel, mas só por outra plenamente certa; pois a probabilidade só se oppõe á tal certeza, ou á falsidade, que são as que a destroem, e não a maior probabilidade; pois esta não exclue de si a falsidade, fazendo que não possa ser falsa a opinião, que parece mais provavel; porque, segundo o axioma do Filosofo, *multa falsa sunt probabiliora veris*, e por isso o que segue a opinião *verè* provavel *practicè*, deixada a mais provavel, não julga que a mais provavel he a verdadeira; aliás, como a verdade he huma só, e não ha de estar em ambas, tambem jul-



ulgaria que a opinião provavel era falsa, e já não poderia seguilla; porque já não seguiria opinião *verè* provavel, deixada a mais provavel, mas seguiria opinião falsa, deixada a verdadeira.

58 Confirma-se: O que obra ignorando *invincibiliter* que a sua acção he má, não pecca, e assim obra licitamente; *atqui* que o que obra do modo sobredito, obra com ignorancia invencivel de que seja má a sua acção, porque depois de feitas por huma, e outra parte todas as diligencias, não póde saber de que parte está a verdade, e considera-se livre para seguir licitamente qualquer das duas opiniões: *ergo* não pecca, e obra licitamente, fazendo juizo reflexo, &c. Esta opinião confirmão os seus AA. com muitos Textos de Direito, e resoluções de Summos Pontifices, que seguirão a opinião provavel, deixando a mais provavel, e mais segura. *Vid. Renz, Babenstüb. Anaclet. Salm. Ferrar. Leon. Jansf.* e outros.

59 Porém os Anti-probabilistas, ou Probabilioristas, a quem seguimos, R. á pergunta n. 57. *neg.* e a razão he, porque não póde a consciencia ser regra immediata de bem obrar, sem que o dictame práctico seja prudente, e moralmente certo em ordem á honestidade da acção; e tal não he o dictame formado, segundo a opinião menos provavel, que favorece a liberdade, deixando a mais provavel, que favorece a lei. Não he prudente; porque sendo a circumspecção parte integral da prudencia, o tal dictame he incircumspecto, porque se fórma, segundo a opinião menos provavel, sem attender os motivos mais fortes da opinião mais provavel, que o entendimento considera. Não he moralmente certo, porque não póde haver no juizo certeza moral, ou prudencial bastante para obrar bem, quando ha temor prudente, e racional de que se obra mal, e este temor haverá, nem póde deixar de o haver, no caso posto; porque a maior força dos motivos da opinião contraria mais provavel o causará no entendimento, que os está considerando: logo não póde a consciencia, no caso posto, ser regra immediata de obrar bem; *ac per consequens* não he licito, &c.

60 Confirma-se: Se duas testemunhas, v. gr. de bastante authoridade depuzessem contra Pedro a respeito de hum

crime, e quatro de igual, ou maior credito, depuzessem a favor do mesmo Pedro, o juizo, com que alguém assentisse ao delicto de Pedro, seria imprudente, e temerario; porque ainda que as 2. testemunhas per si fós fizessem prudentemente crível o delicto de Pedro, não o poderião fazer prudentemente crível em concurrencia das outras 4. testemunhas, que contradizendo o dito das 2. debilitavão, e impedião a força, e vigor do seu dito: logo tambem, ainda que a opinião benigna, e menos provavel seja capaz, concorrendo só, para induzir hum dictame prudente, não o será, nem o póde ser, ajuntando-se no mesmo entendimento com a opinião contraria mais provavel; porque a advertencia, e consideração da maior probabilidade de huma debilita a probabilidade da outra.

61 Além do que, seguir a opinião contraria seria defender, que se póde seguir a falsidade *evidenter cognita*; porque quando os Probabilistas resolvem (como resolvem) que se póde seguir qualquer das 2. opiniões, ou a provavel, ou a mais provavel, sabem muito bem que huma dellas ha de ser *in re* verdadeira, e a outra como sua contradictoria *in re* falsa: logo resolvendo que qualquer das 2. opiniões se póde seguir, *ex consequenti* resolvem que se póde licitamente seguir a falsidade, ou a opinião falsa, o que he falsissimo: *ergo* não he licito seguir em concurso de 2. opiniões a menos pravavel, &c. Esta opinião se confirma tambem com muitos Textos do Direito, da Escritura, dos SS. PP. e Summos Pontifices. *Vide Billuart, Gonet, Wigand. Collet, Concina,* e outros.

62 Segundo estes innegaveis fundamentos, diz *Wigand.* que em caso de dúvida se deve seguir a opinião mais provavel, e segura. E assim o que duvidar se incorreo em excommunhão, ou irregularidade, não podendo depôr a dúvida por motivos racionaveis, terá obrigação de abster-se de celebrar, e dos ministerios sagrados, e portar-se como excomungado, ou irregular, e pedir absolvição, ou dispensa. O que duvida se a lei se publicou, se he justa, se a lei, que impõe excommunhão está em uso, e recebida, deve julgar que sim. O que duvida se o caso he reservado, não póde absolver delle. O que duvida se commetteo peccado mortal, ou confessou já o

commettido, tem obrigação de os confessar em dúvida. O que duvida do voto, ou da sua obrigação, estará obrigado ao voto. O que duvida do poder do Prelado, será obrigado a obedecer-lhe. O que duvida ou na quinta feira, ou no sabbado á noite se daria já meia noite, tem obrigação de não comer carne. O que duvida do valor do Matrimonio, não pôde pedir o debito, & sic de aliis.

63 Estes são os fundamentos das duas opiniões, das quaes seguimos, e resolvemos com os Probabilioristas, que se deve seguir a segunda posta no num. 59. pelos seus convincentes, e innegaveis fundamentos, estabelecidos nas sagradas, e Evangelicas doutrinas, decisões dos Concilios, e Pontifices, razões solidas, e axiomas verdadeiros bem entendidos, e explicados, como o que seguimos, e explicamos nos n. 24. e 29. e outros mais; rejeitando a primeira opinião posta no n. 57. como muito distante da disciplina, e piedade antiga da Igreja, e exposta a relaxar a disciplina moral Christã; motivo, por que muitos DD. tendo-a seguido, se retractarão, como o *Card. de Aguirre*, *Cliquet*, e outros. E se algumas raras vezes nas resoluções de alguns dos casos parece inclinarmos á primeira opinião, não he porque a sigamos, mas he ou por não concordarem os AA. entre si no decidir qual he nesses casos, de duas, ou mais opiniões, aliás *certò* provaveis, a mais, ou menos provavel, o que deixamos ao exame, e ponderação dos doutos; ou porque, como advertimos no Prologo, e aqui confirmamos, he sempre o nosso intento seguir, e que se siga a opinião que for mais provavel, ainda quando ahi o não declaramos expressamente, talvez por ser patente, referindo para noticia tambem a opinião menos provavel, e ás vezes a improvavel, condemnada, &c. ou finalmente, porque nos lembramos de que alguns AA. Probabilioristas de grande authoridade advertem, que *per accidens (maximè post factum)* se poderá alguma vez seguir a parte mais benigna, v. gr. quando a execução da parte, ou opinião segura, e que favorece a lei, he gravemente difficil, ou penosa ao operante; no que deve com tudo haver maduro exame, e conselho para a pratica, conforme a materia for, e a necessidade o pedir. *Vid. M. Prado tom. I. c. I. de Consc. q. 8. §. 3. n. 19.*

64 P. Será seguro, e licito seguir a opinião menos provavel, e menos segura, deixada a mais provavel, e mais segura, quando se trata de *materia facti*, & *valoris rei*, e intervem especial preceito de Caridade, Justiça, ou Religião, que prohibe a acção, de que se prevê o provavel damno temporal, ou espiritual do proximo, ou a nullidade do Sacramento, que se podem seguir della? R. *neg.* porque nestes casos a opinião menos provavel, e menos segura não he *practicè* provavel, pois della se não pôde formar consciencia certa de *honestate operationis*, nem depor-se o temor, ou medo pratico de *formali inhonestate ejusdem actionis*, a qual nasce do perigo proximo de damnificar a outrem, ou fazer Sacramento invalido, e nullo: e a evitar este perigo nos obriga a lei da Caridade, da Justiça, e da Religião. E por isso ninguem pôde *tutò*, & *licitè extra casum necessitatis* expor-se a semelhantes perigos; *ac per consequens* nem se pôde nestas materias *facti*, & *valoris rei* seguir a opinião menos provavel, e segura, &c. Além do que, a lei da Caridade, Justiça, e Religião, que obriga a evitar o damno do proximo, e a nullidade do Sacramento, he lei certa, e que está na posse de obrigar: logo ainda que occorra a dúvida *extra casum necessitatis*, deve-se seguir a parte que está pela lei; *ac per consequens*, que he mais segura.

65 Note-se pois como certo, que não he licito usar da opinião provavel, deixando a mais provavel, ou mais segura, no curar, no julgar, no conferir Sacramentos, e quando se teme perigo de damno alheio. E assim o Medico tem obrigação de usar na cura não só da opinião mais provavel, mas tambem da mais segura: e o mesmo se diz dos Cirurgiões, porque a vida, e saude do enfermo prepondera ás suas opiniões. Pelo que, quando ha remedio certo, não se pôde applicar ao enfermo o remedio incerto, ou sómente provavel. *Salm. de 5. prac. c. I.*

66 Tambem o Juiz tem obrigação de julgar conforme a opinião mais provavel; e o dizer o contrario condemnou Innocencio XI. na Proposição 2. pois não deve ser aggravado o melhor direito da parte pelas opiniões dos Juizes; e o bom Juiz não deve julgar ao seu arbitrio, senão *secundum leges*, & *jura*. Veja-se a ex-

a explicação da referida Proposição. O Ministro também na administração dos Sacramentos deve seguir a opinião mais segura; porque o valor dos Sacramentos não depende das nossas razões, mas da sua instituição, segundo o que ella pede. E o contrario condemnou Innocencio XI. na Proposição 1. Também com perigo do damno, ou injuria do proximo se não pôde usar de opinião provavel deixada a mais provavel, e mais segura, pelas razões já dadas. *Ferraris verb. Conscientia à n. 83. & alii.*

L I C, ã O CXVI.

Dos Peccados.

1 **A** Qui não fallamos de peccados *generalissimè*, supposto que he o que se dá não só em a alma, *seu moribus, sed etiam in arte, & natura*: fallamos sómente de *peccato animi, seu in actibus moralibus commisso*, do qual se

2 P. Que he peccado? R. com S. Agostinho N. P. seguido de S. Thom. 1. 2. q. 17. art. 6. *Est dictum, vel non dictum; factum, vel non factum; concupitum, vel non concupitum contra Legem Dei aeternam in materia levi, vel in materia gravi. L. 2. contra Faustum Manicheum cap. 27. in principio tom. 6.* o que se verifica também em S. Ambrosio, que diz: *Est recessus voluntarius à regula Divina. L. 6. de Parad. Vid. Salm. tom. 5. tr. 20. c. 8.*

3 P. Em que se divide o peccado? R. Em original, que he *Recessus voluntarius à Lege Dei aeterna secum afferens privationem justitiae originalis*: e he o que se deriva de nosso pai Adão, que por origem, e geração se nos transfundio: (excepto em Maria Santissima, que foi por especial privilegio preservada) e em pessoal, que he *Recessus voluntarius à Lege Dei aeterna, qui propria voluntate peccantis committitur, & ab alio non derivatur*: este pessoal se divide em actual, que he a actual transgressão da Lei Divina, e então se commette, quando se transgrede a Lei Divina: e em habitual, que he *Illa macula, quam post se relinquit peccatum actuale*, a qual existe na alma *per modum habitus*, em quanto se não

retracta pela penitencia, e tira pela graça santificante. *Billuart in Summ. hic art. 1. Salm. cit. punct. 2.*

4 P. Em que mais se divide o peccado actual? R. Em mortal, que nos priva da graça, dons do Espirito Santo, e virtudes sobrenaturaes, menos a Fé, e Esperança, e traz reato da pena eterna, e se define: *Est dictum, vel non dictum; factum, vel non factum; concupitum, vel non concupitum contra Legem Dei aeternam in materia gravi.* Ou também: *Est recessus voluntarius à Lege Dei aeterna in materia gravi*: e em venial, que he o que nos não priva da graça, senão sómente do fervor da caridade, e tem sómente reato de pena temporal, e se define: *Est dictum, vel non dictum, &c. contra Legem Dei aeternam in materia levi.* Ou também: *Est recessus voluntarius à Lege Dei aeterna in materia levi.* Subdivide-se o peccado actual em peccado de commissão, que he *Violatio precepti negativi*, v. gr. o matar; e em peccado de omissão, que he *Violatio precepti affirmativi*, v. gr. não jejuar: o de commissão *per se* he mais grave, que o de omissão, porque priva *imediatè* da graça, e bondade do acto, e obriga *semper, & pro semper*; e o de omissão priva sómente *mediatè*, e obriga *semper*, mas não *pro semper*. *Salm. cit. c. 10. n. 10.*

5 No peccado se acha material, e formal: o material he a acção contra o preceito, ou a omissão: o formal he a malicia, ou consentimento advertido, pelo qual conhece a creatura, que o que faz he contra o preceito. *Clav. Reg. cit. cap. 5.*

6 P. Que cousas se requerem, para que haja peccado mortal? R. Deliberação, consentimento, e materia grave. A deliberação *Est actus intellectus considerantis ea, qua homo agit*: esta he de dous modos, plena, e semiplena: a semiplena he, quando não adverte toda a malicia, a qual se chama também *motus secundò primus*: (porque *motus primò primus*, he o que *antevertit omnem advertentiam rationis*; e não pôde ser peccaminoso, porque não he livre) esta deliberação semiplena só he capaz de peccado venial, que para mortal se requiere que seja plena, que he, quando se adverte toda a malicia do acto. *Bonac. d. 2. q. 2. p. 3. n. 3. e 12. Salm. cit. c. 13. punct. 1. à n. 2.*

7 O consentimento *Est actus voluntatis consentientis in opus prohibitum*; e he este de dous modos, directo, e indirecto, ou interpretativo: directo he, quando a creatura *directè* quer fazer a acção, ou cousa prohibida: indirecto, ou interpretativo he, quando, ainda que não quer *directè* a obra prohibida, quer estar no perigo de a fazer. O consentimento he voluntario *in se*, & *in causa*: *in se* he, quando o peccador positivamente quer fazer a obra prohibida: *in causa* he, quando quer a causa, prevendo que della se ha de seguir a obra peccaminosa, como v. gr. o que se embebeda, prevendo que na bebedice ha de fazer hum homicidio. Veja-se a Liç. XIII.

8 A causa de peccar póde ser proxima, e remota: a proxima he, a que influe *per se* no peccado, como as considerações torpes na pollução: a remota he, a que influe *per accidens*, como no que se embebeda, e depois dormindo tem pollução, no qual a bebedice, ou sono he só causa remota da pollução. A causa final póde ser má *ex fine operis*, *aut ex fine operantis*: *ex fine operis* he, quando o acto *ex se* encaminha a máo fim, como v. gr. dar o veneno para matar, porque o fim da acção de dar veneno *ex se* he matar. *Ex fine operantis* he, quando o operante encaminha para o máo fim a acção, como v. gr. passar por huma rua *ad meretricandum*, porque a acção de passar pela rua não tem *ex se* esse fim, e só o tem por applicação do operante.

9 P. Que consentimento basta para peccado mortal? R. que não só o directo, mas ainda o interpretativo basta; *quia qui se exponit periculo peccandi, idem est, ac si peccatum committeret; seu, qui amat periculum, peribit in illo.* *Ecclesiast. 3.* *Vid. Salm. cit. cap. 13.*

10 P. O voluntario *in causa* basta para o peccado mortal? R. O voluntario *in causa proxima*, *affirm. quia qui vult causam, vult effectum*: o voluntario *in causa remota*, *neg.* porque então se segue *per accidens*; excepto se o põe com o fim de peccar, que então se pecca *ex malo fine operantis*.

11 Arg. O que prevê que embebedando-se ha de dizer huma heresia, não pecca: logo não pecca tambem o que prevê que embebedando-se ha de matar. R. *omis. ant. neg. conf. D. E.* porque na heresia, como se consumma internamente,

se requiere juizo actual, como no juramento falso; mas no homicidio, como se consumma externamente, não he necessario juizo actual, basta prevello dantes para peccar. *Salm. cit. c. 13.*

12 P. O peccado mortal *ex genere suo* de quantos modos se póde fazer venial? R. que de trez: 1. *Ex imperfectione actus*: 2. *Ratione parvitatatis materiae*: 3. *Ratione ignorantiae*. Disse-se *ex genere suo*, porque nem o peccado mortal constituido já na sua especie em mortal póde passar a ser venial, nem o venial constituido já venial na sua especie póde passar a ser mortal, porque huma especie não póde passar a ser a outra, *nam species sunt sicut numeri.* *Salm. cit. c. 11. à n. 5.*

13 P. É o peccado venial de quantos modos se póde fazer mortal? R. (*sub data explicatione*) que dos seguintes: 1. Pelo maior effeito: 2. Pelo maior conhecimento: 3. Pela condição da pessoa, que pecca: 4. Pelo perigo: 5. Pelo maior damno: 6. Pelo fim: 7. Pelo escandalo: 8. Por consciencia erronea: 9. Por addicção da materia, ou por união moral de muitas parvidades: 10. Pelas circunstancias, *quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando.* *Vid. Cliquet híc, Salm. cit. n. 12. & 18.*

14 P. O peccado mortal de quantos modos se póde fazer mais grave? R. que de sete: 1. Por maior effeito: 2. Pelo maior conhecimento: 3. Pela condição da pessoa, que pecca: 4. Pelo maior damno: 5. Pelo peor fim: 6. Pelo escandalo: 7. Pelas circunstancias *quis, quid, &c.* *Salm. cit. c. 12. punct. 4.*

15 P. Por onde se distinguem os peccados em especie? R. Pelas diversas virtudes, ou pela virtude de diverso modo offendida, ou pelas distinctas perfeições, de que privão a alma; porque o peccado se especifica pela sua forma; a do peccado *est privatio recta rectitudinis*, e assim a rapina differe em especie do furto, porque ainda que ambos se opponhão á Justiça, he por diverso modo. *Salm. cit. c. 12. punct. 3.*

16 P. Por onde se distinguem os peccados em numero? R. Pela relação dos actos aos objectos; se o objecto he hum só, pelos actos interruptos; se os objectos são muitos, pelos actos successivos; como o que fere a Pedro, logo a Paulo, commette dous peccados; se o acto he hum só, e os objectos muitos, tem opiniões,

niões, como logo veremos. *Salmant. cit. punct. 5. à n. 30.*

17 P. Por onde se interrompem os actos? R. Tem opiniões. A 1. diz, que só pelo acto contrario. A 2. diz, que não só pelo acto contrario, mas também pelos actos impertinentes, e pelo longo tempo, e pelo sono, quando não he tomado necessariamente para o mesmo fim; porque nestes casos já não continúa virtualmente a vontade peccaminosa. *Salm. cit.*

18 P. Quantos peccados commette o que com hum só acto fyfico offende muitos objectos da mesma especie? R. Tem opiniões. A 1. diz, que hum só, porque todos se tomão *per modum unius*, e em hum acto fyfico não se podem dar muitas fórmaz *solum numero* distinctas. A 2. diz, que commette tantos peccados, quantos são os objectos offendidos; porque, ainda que he hum só acto, e hum só tenção, *est virtualiter multiplex*, pois offende muitos objectos, e *per accidens* he que os offendão com hum só acto fyfico, ou por muitos; e posto que em hum acto fyfico se não podem dar muitas fórmaz fyficas, podem-se com tudo dar muitas moraes; assim como em huma alma se podem achar muitos peccados *solum numero* distinctos, *ita etiam*, &c. *Salm. cit. n. 58. e 61.* Veja-se o que dizemos à n. 28.

19 P. O que com hum acto só offende muitos preceitos, quantos peccados commette? R. Se os preceitos são todos postos com hum mesmo fim, he hum só peccado; e assim o que commette usura, commette hum só peccado, ainda que seja prohibida por Direito natural, Divino, e Ecclesiastico; mas se os preceitos são postos com diversos fins, commette tantos peccados, quantos são os preceitos, que offende, e assim o Clerigo, que offende a castidade, commette dous peccados, porque offende dous preceitos diversos, que são hum da temperança, outro da Religião.

20 P. De quantos modos são os peccados? R. de trez: *Cordis*, *Oris*, & *Operis*. Os peccados *Cordis* são todos os que se não expressão, v. gr. a heresia mental, desesperação, odio de Deos, e outros, que no interior sómente se completão. *Oris* são todos os que por palavras se expressão, v. gr. blasfemia externa, distracção, perjurio, &c. *Operis* são todos os mais, que na obra externa

se completão, v. gr. o homicidio, o furto, &c. *S. Thom. 1.2. q. 72. art. 7.* Os peccados *Cordis*, & *Oris*, se são completos *in se*, são de distincta especie dos peccados de obra; porém se são incompletos *in se*, e origem para consummar o peccado de obra, são da mesma especie que a obra. *Salm. cit. punct. 2. c. 9. n. 80.* Veja-se a Lição IV. da Penit.

21 P. Quaes são as causas, que escusa do peccado? R. Que são quatro: a primeira, *dispensatio validè obtenta*; segunda, impotencia fyfica, ou moral; terceira, ignorancia *invincibilis*; quarta, *vis absoluta*, seu *metus*.

22 P. O medo grave escusa do peccado? R. nas leis naturaes, *præcipuè* nas negativas, *neg.* por serem intrinsecamente más as cousas, que nellas se prohibem; nas positivas *affirm.* porque as leis positivas, ainda que sejam Divinas, são accommodadas á condição humana conforme *S. Matth. c. 11. Fugam meum suave est, & onus meum leve. Potest. tom. 1. 1. p. c. 2. n. 221.* Veja-se a Lição IV. do Sacramento da Penitencia.

23 P. Que he Escandalo? R. *Est dictum, vel factum minus rectum præbens alteri occasionem ruinae spiritualis.* *S. Thom. 2. 2. q. 43. art. 1.* e pelas palavras *dictum, vel factum* se entende também *omissio alicujus dicti, vel facti, quod dici, aut fieri debet.* Pelo que se póde escandalizar com palavras, obras, e omissão. Diz-se *minus rectum*, para mostrar, que para haver peccado de escandalo activo he preciso, que a palavra, ou obra seja má, ou que tenha apparencia de mal, ou de peccado, e assim mova o proximo a peccar. Veja-se *Correl. in Pract. tr. 5. c. 7. n. 53. Cliquet tr. 23. à n. 2.*

24 O escandalo he de dous modos, hum activo, e outro passivo: o activo he o que fica definido *per dictum, vel factum minus rectum, &c.* o passivo: *Est ruina spiritualis proximi occasione accepta ab alio.* Estes dous escandalos se podem achar juntos, ou separados. E assim o escandalo activo junto com o passivo: *Est occasio data, & accepta, quando nempe ad inductionem unius alius peccat;* como quando v. gr. Pedro induz a Paulo a furtar, e este consente, e furta. O escandalo activo sem o passivo *Est occasio data, & non accepta;* como se no caso posto Paulo não consentisse em fur-

furtar. O escandalo passivo sem o activo: *Est occasio accepta, & non data*; como se v. gr. Francisca de ver hum homem, ou fallar com elle cousas boas consentisse em peccar com o tal homem, sem este lhe dar occasião alguma para aquella ruina espiritual. Do que se deduz, que o que escandaliza com huma acção, ou palavra boa *ex objecto*, conhecendo que da sua acção, ou palavra boa se occasiona a culpa, commette hum só peccado *ratione scandali*; mas o que escandaliza com huma acção, ou palavra má *ex objecto*, commette dous peccados, hum *ex objecto*, porque falla, ou obra mal; e outro *ex circumstantia scandali*, porque induz ao peccado.

25 P. De quantos modos póde ser o escandalo activo? R. De dous, a saber: especial, e geral. O escandalo especial: *Est dictum, vel factum minus rectum occasionem ruinae spiritualis praebens proximo, ex intentione, ut cadat, & reatum illius peccati, & mortem spiritualem incurrat*: como se hum, v. gr. induzir a outro a que furte, ou jure falso, só porque elle perca a graça de Deos, e se condemne. Este escandalo chama-se *peccatum demoniorum*. O escandalo geral: *Est dictum, vel factum minus rectum occasionem ruinae spiritualis praebens proximo, non intendendo ruinam spiritualem proximi*. Este escandalo póde ser directo, que he quando hum induz a outro a peccar, v. gr. que jure falso, ou furte, pelo proveito, ou conveniencia que dahi se lhe ha de seguir, vencendo v. gr. a demanda pelo tal juramento, ou recebendo parte do furto, &c. ou póde ser indirecto, que he quando hum prevendo que o proximo se ha de mover a peccar, diz, ou faz alguma cousa má, ou que o pareça ser, como v. gr. jurar, blasfemar, &c. na sua presença, mas sem intentar a ruina, ou culpa do proximo.

26 P. Que peccados commette o que escandaliza o proximo? R. ha trez opiniões. A 1. diz, que quando se intenta *directè* a ruina espiritual do proximo, ha peccado especial de escandalo contra a caridade, distincto do peccado contra a virtude, a cuja offensa se induz o proximo; mas não se intentando *directè* a tal ruina, ou escandalo, se reduz para a especie do peccado a que o proximo he induzido *directè*, ou *indirectè*. *Bonac. & alii*. A 2. diz, que se o proximo se induzio

*directè, & formaliter*, intentando a sua ruina, ou *directè*, mas não *formaliter*, querendo que elle peque, não pela sua ruina, mas por satisfazer o desejo de quem o induz, v. gr. a violar a castidade, peccará o que o induz, e escandaliza não só contra a caridade, mas tambem contra a virtude, a cuja offensa induz o proximo; e se se induzir só *indirectè*, isto he, com o máo exemplo de que o proximo tome occasião de peccar, só peccará o que escandaliza contra a caridade, e não contra a virtude offendida; nem será obrigado a declarar essa especie na Confissão. *Navar. Girib. tom. 2. tr. 7. c. 8. dub. 2. §. 4. n. 50.* e outros.

27 A 3. diz, que o que induz o proximo, ou seja *directè*, ou *indirectè* a peccar, commette dous peccados, hum contra a caridade, e outro contra a virtude, a cuja offensa induz o proximo, porque a caridade nos obriga a não induzirmos de alguma sorte o proximo a peccar: e tambem porque qualquer das outras virtudes não só prohibe os actos contrarios, mas tambem que se não dê ao proximo occasião inductiva de peccar. *Vejão-se os Salm. tr. 21. c. 8. punct. 5. à n. 53. aliique cum D. Thom. 2. 2. q. 43. art. 1. ad 4.* Note-se que o escandalo activo será peccado mortal, ou venial, conforme for a gravidade do peccado, a que se induzir o proximo. *Cliquet tr. 23. c. 10. n. 15.*

28 P. De quantos modos póde ser o escandalo passivo? R. de trez: a saber, *Pharisaorum, Pusillorum, & Fragilium*. O escandalo *Pharisaorum*, ou Farisai-co *Est ruina proximi orta ex pura malitia*. Este escandalo se chama tambem *Scandalum acceptum*, porque se toma, ainda que se não dê, como os Fariseos o tomavão das palavras, e obras maravilhosas de Christo, tendo-lhe odio, e inveja. O escandalo *Pusillorum*, ou *Parvulorum*: *Est ruina spiritualis proximi orta ex ignorantia causa*, como quando hum tem causa para comer carne no dia de jejum, ou trabalhar no dia santo, e os que o vem obrar assim se escandalizam, porque ignorão a causa, pois se a soubessem se não escandalizarião. E o que obra assim deve declarar a causa, ou necessidade, com que o faz, para que os que o vem se não escandalizem; e se isso não obstante se escandalizarem *sibi imputent*, pois será por sua culpa, e passa o escanda-

dalo a ser Farisaico. O escandalo *Fragilium: Est ruina spiritualis proximi orta ex fragilitate*; como quando v. gr. dous moços, que estão em huma rua, se movem a incontinnencia de verem passar por alli huma mulher. E neste caso, se ella o souber, e puder commodamente passar por outra rua, e não por aquella, o deve fazer; mas se não puder por ter precisão, ou justa causa para ir por aquelle caminho, poderá ir por elle, porque ella tem causa, que a obriga, e elles podem, e devem apartar-se da occasião. Veja-se *Cliquet cit. n. 18. Leon. Jansf. cas. 20. à n. 1. aliique hinc*, onde tratão que acções, ou obras se devem deixar de fazer por evitar o escandalo.

29 P. Posso pedir ao proximo huma couza, que fazendo-a, ha de peccar? R. Se a couza he intrinsecamente má, *neg.* como pedir-lhe que jure falso; se a couza he indifferente, e se me segue grave damno, *affirm.* e se se me não segue, *neg.* e assim, quando se me segue grave damno, dizem huns, que posso dizer-lhe que jure, ainda que preveja ha de jurar falso. Outros porém melhor dizem, que poderei dizer-lhe que jure, quando receio, ou duvido que jure falso, porque *in dubio nemo presumitur malus, nisi probetur*; mas não quando prevejo, e sei certamente que ha de jurar falso, pois he concorrer para couza intrinsecamente má. *Corel. in Pract. tr. 2. c. 1. n. 17. Cliquet cit. n. 42.*

30 P. Posso aconselhar ao proximo huma couza prohibida, que elle ignora? R. *neg.* e assim lhe não posso aconselhar que coma carne em dia de jejum, que elle ignora, porque a ignorancia escusa a elle, e não a mim; porém se o penitente estiver escusado *in totum* do preceito, posso aconselhallo, como dar carne a hum menino em dia de jejum, e ao enfermo, &c.

31 P. O que com hum acto fysico escandaliza a muitos, quantos peccados commette? R. tem opiniões. A 1. diz, que sendo todos da mesma especie, he hum só peccado, porque o acto da vontade he hum só, e os objectos são todos *per modum unius*. *Girib. tom. 4. tr. 7. c. 8. dub. 2. n. 52.* A 2. diz, que são tantos os peccados, quantos são os objectos offendidos, porque he causa de muitos peccados, e em hum acto fysico se podem dar muitas malicias moraes.

*Dian. Bonac. Anton. à Spir. S. Amendolia, & alii ap. Girib. cit.* Veja-se o n. 17. e a *Rodrig. in Sum. tr. 2. c. 49. e 50.* Veja-se tambem na Lição IV. o n. 124. E alguns AA. como *Bonac.* e *Dian.* querem que tambem se deve explicar a condição, e estado das pessoas, como se são Religiosas, casadas, donzellas, &c. porque estas circumstancias fazem differir os escandalos passivos. Porém *Girib. cit. n. 53.* diz que isto se deve entender, quando o escandalo he directo, e formal, com que se intenta a ruina do proximo, e não quando he indirecto, porque então só se pecca contra a caridade, e não contra as outras virtudes. Mas sobre isto veja-se as opiniões postas à n. 26.

32 Para intelligencia das circumstancias dos peccados, note-se que a circumstancia se define: *Est accidens actus humani*; e a circumstancia do peccado se define: *Est accidens, quod peccato jam in certa specie constituto advenit.* As circumstancias do peccado em commum são de trez modos, humas que mudão de especie, outras aggravantes, e outras diminuentes. A circumstancia que muda de especie: *Est accidens actus humani oppositum distincte virtuti, ac ipse actus opponitur, vel oppositum eidem virtuti, caterum diverso modo*; como quando v. gr. se faz o furto na Igreja com rapina, e violencia, no qual caso ha trez peccados ao mesmo tempo; a saber: o acto do furto, que se oppõe á virtude da Justiça commutativa, fazendo damno ao proximo nos seus bens: a circumstancia de ser na Igreja, que muda de especie, e multiplica a malicia, fazendo ser o peccado de sacrilegio, por se oppor á virtude da Religião: e a circumstancia da rapina, que sobre o furto acrescenta nova especie de peccado contra a mesma virtude da Justiça, pelo modo violento, com que se offende o proximo nos seus bens, e pessoa.

33 A circumstancia aggravante: *Est accidens actus humani augens malitiam peccati intra eandem speciem*; como v. gr. furtar huma moeda he mais que furtar hum tostão, mas dentro da mesma especie de furto, porque não se oppõe mais que á virtude da Justiça, ainda que com mais intensão. A circumstancia diminuyente: *Est accidens actus humani diminuens malitiam peccati intra eandem speciem*; como v. gr. peccar por medo

grave, fragilidade, &c. he menor peccado, que peccar por pura malicia, em qualquer materia que seja. Tambem a circumstancia pôde ser *notabiliter* aggravante, e *est accidens actus humani notabiliter augens malitiam peccati intra eandem speciem*. Como, v. gr. furtar dez mil cruzados, a respeito de furtar huma moeda, ou *notabiliter* diminuinte, e *est accidens actus humani notabiliter diminuens malitiam peccati intra eandem speciem*. Se as circumstancias *notabiliter* aggravantes, e *notabiliter* diminuintes se devem explicar na confissão, fica já tratado na Liç. IV. desta Classe à n. 95. As circumstancias communmente dizem os AA. ser sete, a saber: *Quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando*. Veja-se a Lição CXXV. *propè finem*, onde se explicão.

## L I C, ã O CXVII.

### Do voluntario das acções humanas.

**I** **C**omo para o peccado se require, que o acto, ou a sua omissão sejam voluntarios; passamos a tratar do voluntario, e involuntario das acções humanas, pelo que: P. Que he Voluntario? R. *Est id, quod provenit ab intrinseco cum cognitione finis*. Põe-se na definição a particula *ab intrinseco*, que quer dizer principio intrinseco, para distinguir o voluntario do movimento violento, que provém de principio extrinseco. Diz-se *cum cognitione finis*, para distinguir o voluntario do movimento natural, que tem principio intrinseco, mas não he dirigido por algum conhecimento, como a vegetação, nutrição, &c. nem são actos humanos, nem sujeitos ao imperio da vontade. Tambem daqui se exclue o voluntario dos brutos, cuja operação, que procede do appetite sensitivo, se chama só *lato modo* voluntaria.

**2** P. Que he Involuntario? R. *Est, quod provenit ab extrinseco; vel, si ab intrinseco, sine cognitione finis*. Quer dizer, que sempre, quando as acções nascem da vontade, suppondo advertencia no entendimento, são acções voluntarias; porém se são sem advertencia, são involuntarias.

**3** P. Como se divide o voluntario? R. que se divide em voluntario livre, e voluntario necessario. O voluntario livre: *Est, quod provenit ab intrinseco voluntatis cum cognitione finis, & stante indifferentia ad utrumlibet*. O voluntario necessario: *Est, quod provenit ab intrinseco voluntatis cum cognitione finis, absque indifferentia tamen ad utrumlibet*, v. gr. o amor, com que os Bemaventurados amão a Deos *in patria* he voluntario necessario; porque de tal modo o amão, que não podem deixar de o amar. O amor, com que os viadores amão a Deos *in via*, he voluntario livre; porque de tal sorte amão a Deos, que podem não o amar.

**4** P. Que voluntario se require para o peccado? R. que o voluntario livre, isto he, que executemos a cousa com vontade, e com liberdade, podendo obrar, e deixar de obrar a tal cousa, que obramos.

**5** Supposto pois, que o voluntario livre he o que pertence ás acções moraes, deste só trataremos, o qual se divide em voluntario formal, e voluntario interpretativo. O voluntario formal: *Est, quod provenit ab intrinseco voluntatis cum cognitione clara, & expressa ex parte intellectus*, v. gr. conheço que o furtar hum tostão he peccado mortal, e com este conhecimento o furto, he voluntario formalmente este acto de furto. O voluntario interpretativo: *Est, quod provenit ab intrinseco voluntatis cum ignorantia vincibili ex parte intellectus, vel cum cognitione in causa*, v. gr. duvido se hoje he dia de festa, ou não; e sem depôr a duvida deixo de ouvir Missa, esta ignorancia foi vencivel, e o deixar de ouvir Missa foi interpretativamente voluntario.

**6** P. Em que mais se divide o voluntario? R. em voluntario *in se*, e voluntario *in causa*. O voluntario *in se*: *Est, quod immediatè, & per se ipsum oritur à voluntate*. O voluntario *in causa*: *Est illud, quod sequitur ad causam voluntariam cum prævisione effectus subsequendi*, v. gr. Pedro se embebeda, conhecendo que desta sorte costuma dar pancadas em sua mulher: neste caso se Pedro quiz directamente a bebedice, o embebedar-se foi voluntario *in se*, e o dar na mulher foi voluntario *in causa*, e assim commette o tal dous peccados.

Tam-



Tambem se divide o voluntario em voluntario *directè*, e em voluntario *indirectè*, v. gr. no mesmo exemplo; o embebedar-se he voluntario *directè*, e o dar pancadas he voluntario *indirectè*, porque indirectamente o quiz.

7 P. Que mais divisões tem o voluntario? R. que tambem se divide em voluntario *simpliciter* mixto de involuntario grave, e em voluntario *omnibus modis*. O voluntario *omnibus modis* da-se, v. gr. quando faço voto de jejuar, e isto com toda a liberdade, e sem violencia, ou força alguma grave. O voluntario *simpliciter* mixto de involuntario grave, (que muitos chamão involuntario *secundùm quid*, pela razão de mixto) da-se, v. gr. quando me põe medo grave, que me hão de matar senão der cem moedas; porque neste caso, se eu der as moedas, será o acto voluntario *simpliciter*, porque a vontade ninguém a pôde violentar nos seus actos; mas como será tambem involuntario *secundùm quid*, pois eu não dou as moedas senão por temer que me matem, vem a ser o tal acto voluntario *simpliciter* mixto com involuntario grave, que nasce do medo da morte, que me ameaça. Outras mais divisões do voluntario podem ver-se nos AA.

8 P. O medo injusto, que cahe em varão constante, imposto à *causa libera extrinseca ex fine extorquendi consensum* irrita os contratos, e outros actos legitimos? R. que *attento jure natura* não os irrita, porque tem voluntariedade *simpliciter* tal; porém por Direito positivo irrita muitos contratos, e actos, v. gr. os esponsaes, o Matrimonio, profissão Religioza, todos os votos, e outros, que aponta o Direito. Veja-se a Lição CXII. e a Lição XXXIII. à n. 5.

9 P. Que se requiere, para que o medo seja grave, ou que caia em varão constante, que he o mesmo? R. que se requerem trez condições: a 1. que o damno, que se teme, seja grave, como he morte, mutilação, infamia, e perda de maior parte de seus bens, e basta que este damno se tema em sua propria pessoa, ou de sua mulher, filhos, ou pais, ou outros ascendentes, ou consanguineos, ou parentes por afinidade *ex legitimo Matrimonio*; a 2. que se presume provavelmente que o que ameaça executará o que diz; a 3. que o que padece o me-

do não possa resistir, nem evitar que se lhe siga o damno.

10 P. Escusa do peccado o medo injusto, que cahe em varão constante à *causa libera extrinseca*, &c? R. que nas cousas, que são más *ab intrinseco*, e *essentialiter*, neg. porém nas cousas, que são más, porque estão prohibidas, escusa regularmente o dito medo.

11 Note-se que as causas de involuntario *simpliciter* são a *violencia*, e a *ignorancia invencivel*. E o violento se define: *Quod est à principio extrinseco, passo non conferente vim*: e para o paciente se dizer violentado, não basta que *se habeat negativè*; mas he preciso que resulte *positivè* ao agente extrinseco, que lhe faz a violencia. Note-se tambem que as causas do involuntario *secundùm quid*, ou mixto de voluntario, e involuntario, são *medo grave*, como se vê à n. 7. *concupiscencia*, ou *paixão vehemente*, em quanto perturba o juizo, ou razão do operante para não attender quanto he preciso á proposição dos meios, e fim, de sorte que tanto terá a operação de peccado, quanto tiver de livre, e voluntaria: e a *ignorancia vencivel*, para a qual se veja a Lição CV. à num. 61. e *Wigand. tr. 13. exam. 1. à n. 25.* e outros.

## L I C, ã O CXVIII.

### Dos preceitos do Decalogo.

#### I. Preceito. *Amar a Deos.*

1 **A** Ma-se, e honra-se a Deos com as trez virtudes Theologaes de Fé, Esperança, e Caridade, e com a virtude moral, a que os Theologos chamão Religião, o que já vai tratado na I. Classe na Liç. I. da Fé, na II. da Esperança, e na III. da Caridade, e na Classe II. na Lição XXV. da Religião. Veja-se tambem na III. Classe a Lição IX. da Heresia, e a Lição X. da Blasfemia.

2 Advertindo que por proximo, que devemos amar, se entende todo o homem fiel, ou infiel; porque todos elles podem participar connosco a Bemaventurança, se a não quizerem perder por sua culpa.

3 Note-se aqui tanto para este, como para os mais preceitos que será muito conveniente, que os Confessores tenham noticia dos Canones penitenciaes,  
Dddd e pe-

e penitencias nelles impostas aos peccados, para assim saberem como hão de regular á proporção ás penitencias, que devem pôr aos penitentes, que com elles se confissão sacramentalmente, julgando pelas penitencias nos Canones assignadas, qual seja a gravidade das culpas commettidas; e segundo essa gravidade, quaes são as penitencias, que devem pôr, e com que prudente moderação, attendendo o estado, condição, idade, e contrição dos penitentes, &c. Os quaes Canones se podem ver nos AA. e tambem *apud Acta Ecclesie Mediolanensis part. 4.* onde S. Carlos Borromeo instrue os Confessores para a boa administração do Sacramento da Penitencia. E assim o recommenda Benedicto XIV. *de Synod. Dioces. l. 7. c. 62.*

## L I C, ã O CXIX.

II. Preceito. *Não jurarás seu santo nome em vão.*

**P**ara este preceito se veja a Lição XVII. Classe III. em que vai tratado, e a Lição X. da Blasfemia, e na Lição XXXIII. dos Casos reservados de Braga, caso 14. do Voto.

## L I C, ã O CXX.

III. Preceito. *Guardar Domingos, e Festas.*

**I** Das partes contém este preceito terceiro do Decalogo, huma affirmativa de santificar as festas; outra negativa de não fazer nesses dias obras servís. Este preceito em quanto manda dedicar algum tempo ao culto de Deos, he natural, e Divino, e como tal ainda obriga; mas em quanto determinava o sabbado para santificar-se, segundo o que se diz *Exod. 20. v. 8. Memento, ut diem sabbati sanctifices*, era ceremonial, e está derogado no novo Testamento, assignalando a Igreja em seu lugar os Domingos para se santificarem; a que se ajuntão os outros dias de festas.

2 P. Porque motivo trocou a Igreja o sabbado pelo Domingo para a santificação? R. porque o Domingo foi o dia, em que resuscitando Christo Senhor nosso delcançou dos seus trabalhos para sempre; e na sua Resurreição se firma a es-

perança segura da nossa salvação: *Resurrectio Domini spes nostra est*, diz S. Agost. N. P. *Serm. 175. de Temp.* E tambem porque no Domingo desceo o Espirito Santo sobre os Apostolos, e porque não parecesse que convinhamos com os Judeos guardando as suas ceremonias.

3 P. Ha obrigação *sub mortali* de guardar os dias de festa, que a Igreja determina? R. *affirm.* e isto ainda no caso que não se leguisse escandalo, ou não houvesse desprezo da Lei. E dizer o contrario he condemnado por Innoc. XI. na Propos. 52. porque todo o preceito Ecclesiastico em materia grave obriga *sub mortali*; *atqui* que o ouvir Missa, e não trabalhar nos dias, que a Igreja manda santificar, he materia grave: *ergo, &c.* consta a menor; porque este preceito tem grave fim, que he o culto de Deos.

4 P. Que obras se nos prohibem nos dias, que se devem santificar? R. que para responder se deve notar, que ha trez generos de obras corporaes, humas commuas, outras servís, e mecanicas, e outras liberaes. As commuas são, v. gr. caminhar, buscar o sustento, e conduzilla, &c. As liberaes, v. gr. tocar instrumentos musicos, escrever, estudar, dictar, &c. As servís, e mecanicas, v. gr. lavar, cavar, martellar em qualquer officio, &c. De todos estes trez generos de obras só se nos prohibem neste preceito as servís, e mecanicas.

5 P. Este preceito admite parvidade de materia? R. *affirm.* Assignar porém qual ella seja, he a difficuldade entre os AA. que em muitas opiniões se dividem, o que se póde ver nos *Salm. tr. 23. c. 1. punct. 14. à n. 319.* e estes resolvem com outros, que citão, que o trabalhar, não chegando a duas horas, não será peccado mortal; mas que o será, chegando a ellas; porque já duas horas se reputão parte grave a respeito do dia. *Diana* porém com outros segue, que só será culpa mortal o exceder as duas horas, a qual opinião dizem os *Salm. cit. n. 322. ser satis laxa*; porque as horas, que são, ou não são materia grave, se devem computar não a respeito de todo o dia; mas a respeito daquellas horas, que se costumão nos dias, que não são de preceito, gastar em trabalhar, e no dia santo se devem dar a Deos, e ao seu culto, e a respeito destas já são materia grave as duas horas. O discernir porém entre estas